



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	4
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	10
STP - Atas	10
STP - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	27
1ªSECAM - Pautas	27
1ªSECAM - Atas	27
1ªSECAM - Acórdãos	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	27
2ªSECAM - Pautas	27
2ªSECAM - Atas	27
2ªSECAM - Acórdãos	27
ATOS DE RELATORIA	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	32
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
CORREGEDORIA-GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	36
INSTITUTO RUI BARBOSA	36
ATOS DIVERSOS	36
Resenhas de Distribuição	36
Editais	38
Despachos	38
Informações	41
Atos de Alerta Municipais	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	42
ATOS NORMATIVOS	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
GP - Despachos	42
GP - Termo de Ajuste de Gestão	43
GP - Portarias	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público de Contas	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete	44
Auditores – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo	44
Administrativo	44

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 25 DE ABRIL DE 2022 ATÉ 28 DE ABRIL DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 579017/21 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 674299/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 652570/21 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO RUI BARBOSA
Interessado: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 559611/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 11/04/2022
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNINI, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

DENÚNCIA

Processo: 820002/16
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO), (Procurador(es): BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS),

Processo: 422427/21
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), (Procurador(es): ARTHUR CESAR LOURENÇO TAMANINI), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), (Procurador(es): TIAGO DE FREITAS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 804493/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 231440/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SIDNEY DE PAULA XAVIER

Processo: 43394/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CARLOS AUGUSTO CREMA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO CREMA), ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS

Processo: 298769/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 411120/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELLO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 500661/20 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 517343/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 11/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS (Procurador(es): WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, GLAUCO GUMERATO RAMOS, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, THAMIRENS BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FELIPE MORAES FIORINI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO), PAULO ROBERTO MERGULHAO (Procurador(es): WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, GLAUCO GUMERATO RAMOS, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LARISSA GENTINE FERREIRA, THAMIRENS BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, FELIPE MORAES FIORINI), PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (Procurador(es): FELIPE MULLER DORNELAS, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, MAURICIO TAVARES POVA, LUIZ HENRIQUE DALMASO, JOSENI TEIXEIRA, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, GLAUCO GUMERATO RAMOS, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, FABIOLA PARISI CURCI FUIM, VINICIUS GOULART, THAMIRENS BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, LIVIA HELENA GONELA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, IDAIANA DE MIRANDA, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, ANDREA MARIA BRAIDO, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, DANIEL BULHA DE CARVALHO, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, NATÁLIA SACCENTI LOPES, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, YURI CAETANO DE VASCONCELOS, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, INGRID SANTOS CARDOZO, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, BRUNO DE FREITAS SILVA, LARISSA AMORIM CRUZ, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS)

Processo: 149062/21 Vista desde 11/04/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 145865/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ALAERCIO COMARELLA (Procurador(es): ALAERCIO COMARELLA, SILMARA MARTINS), AMBROSIO JACUBOSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS (Procurador(es): SILMARA MARTINS), MARCILIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), NAIR TURETA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), NOEMIA DE FATIMA DE LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, TADEU PRASNIEVZKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), VALMIR JOSE OSOWSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS)

Processo: 428069/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 629030/21
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES

MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): DENISE SCOPARO PENITENTE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 382131/21
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 765460/20 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FABRICIO ORMEZEN ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 676232/21 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEI NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARCAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA

PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 450331/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO)

Processo: 721009/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

CONSULTA

Processo: 162421/19

Entidade: SERGIO INACIO RODRIGUES

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO, SERGIO INACIO RODRIGUES

Processo: 35442/21

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 770654/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 11/04/2022

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 104875/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 382450/21

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VIAJO TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS)

Processo: 456321/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, K F GOURMET ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): NATHAN FERNANDES LUVISETI, BRIAN MAEDA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 508178/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, N.FERREIRA DOS SANTOS - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (Procurador(es): NICOLLAS MATHEUS DOS SANTOS, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 171550/22

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, FREONIZIO VALENTE

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 194661/21

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 461333/21

Entidade: CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO

Interessado: CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO, TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636398/21 Adiado por pedido do relator desde 11/04/2022

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR ALGUSTO NEVES, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, ONÍCIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VALDIVAL GALDIOLI (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI)

DENÚNCIA

Processo: 308179/21

Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 393520/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 707137/17 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSEIAS DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 734126/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, ATHAIDE PANSERA, CAMILO LIBÓRIO SPOHR, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DURVAL DE QUADROS, ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), ESTOPAS ESTORIL LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER, SANDRO MARCON, Valdecir Simão Lago, VALDEMAR CARDOSO CARVALHO

CONSULTA

Processo: 560080/21

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 624160/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): MARIANA TOME PEDROSO)

Interessado: MARIANA TOME PEDROSO, MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): MARIANA TOME PEDROSO), OBSERVATORIO DE MORRETES (Procurador(es): AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS), SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Processo: 40599/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI, THAIS VERGINIO BIAVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 21226/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, MARYANE LAIS BALBINOT, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, MARYANE LAIS BALBINOT, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCELLA NUNES PINHEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 756872/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS), ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Processo: 459828/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO, OSMAHIR PEREIRA ROSA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TARSILA CAMARGO NARDELLI DO VALLE

DENÚNCIA

Processo: 431488/18
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI), Procurador(es): MAURÍCIO ANTONIO DE PAULA), (Procurador(es): ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA), (Procurador(es): JULIO RICARDO ARAUJOP),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 514391/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (Procurador(es): BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, Valéria Manganotti Oliveira), CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CLAUDEMIR HERNANDES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 685840/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

Processo: 761531/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ (Procurador(es): BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA), CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO (Procurador(es): GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, ANDREZA DOLATTO INACIO), GILBERTO CARLOS MACEDO (Procurador(es): MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS), LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, DANIEL WUNDER HACHEM), MARLENE ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA), MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA (Procurador(es): MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL), ODAIR JOSÉ SILVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 56252/16 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 857264/18 Adiado por pedido do relator desde 11/04/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, GUSTAVO BONINI GUEDES, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT, CASSIO PRUDENTE

VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), JULIO CESAR LEME DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 395914/20 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 304866/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Processo: 731063/21 Adiado para análise de voto divergente desde 11/04/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JACIR DANELLI (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JOVINO BATISTA DE PADUA (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LUZ & RODRIGUES LTDA - ME (Procurador(es): JOSE APARECIDO RODRIGUES), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), NATAL NUNES MACIEL (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, MARCO AURELIO MENDES), VALCIR FERNANDES (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA

Processo: 763640/21 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 664170/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

CONSULTA

Processo: 227977/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 171533/22 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 632162/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ANILTON JEFERSON ALVES DOS SANTOS, BEATRIZ DO BELEM ELIAS, CHAIANE MIORANZA, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

Processo: 647308/18 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCACAO DE VEICULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 109153/22
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: COMERCIAL ACTUS EIRELI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN), CRISTIANE GRACIELE ESCHER GOMES, DIOGO FRANCO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 106114/19 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

DENÚNCIA

Processo: 45561/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO), (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 153844/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 532938/20
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), RICARDO ENDRIGO

Processo: 924150/16 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

Processo: 229941/19 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANNUEL LUIZ BATISTA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 423683/20 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: EDEMTRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 49324/22 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, TAIANY REGINA FERRAZ RUBO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 145133/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 221573/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ERICA FERNANDA CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI, RONALDO OLMO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 129634/22
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): YEGOR MOREIRA JUNIOR, JEAN CARLO JACUBOWSKI, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO)
Interessado: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (Procurador(es): TIAGO SANDI, BRUNA OLIVEIRA), CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): YEGOR MOREIRA JUNIOR, JEAN CARLO JACUBOWSKI, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO), LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 5591/20
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA MANICA REVERS (Procurador(es): FLAVIANE GORETE POTULSKI COLOMBO, RODOLFO REVERS, FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE, GILBERTO FRANZEN, ANY ELLEN GALVAO, BENNER AULISSON LARSSSEN), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 477507/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO

Processo: 500584/21 Adiado por pedido do relator desde 14/02/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA)
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, KELLY MARDER STAHLHOFER, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, ELIZA HARTUNG TEIXEIRA, LETICIA FERNANDES DA SILVA), CAROLINE GREBOS CARDOSO, FELIPE JOSE DA SILVA MARIZ, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA), JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA), RODRIGO PETREZA GRITTEN DE LIMA

Processo: 244301/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 11/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, NIVALDO DA SILVA, TAKETOSHI SAKURADA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARÇAL VIEIRA)

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 802930/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS (Procurador(es): VALDINEI JESUEL DA CRUZ)
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183520/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN

Processo: 246181/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 454194/18 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES), LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 713599/18 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURÍCI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON SCHAMNE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURÍCI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando

Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIGI MIRO ZILIOOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAFAEL STEC TOLEDO (Procurador(es): PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE)

DENÚNCIA

Processo: 607981/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 11/04/2022
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005

Processo: 139555/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 11/04/2022
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 688574/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, ELSON MUNARETTO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 183298/18
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR), EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A (Procurador(es): EDIMAR RAMOS GONCALVES, VIVIANE FORMIGOSA VITOR, EVANE BEIGUELMAN KRAMER, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, ANA CRISTINA FECURI, AUGUSTO NEVES DAL POZZO, JOAO NEGRINI NETO, FABIO MARIANO, PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR, RENAN MARCONDES FACCHINATTO, BEATRIZ NEVES DAL POZZO, RAPHAEL LEANDRO SILVA, FLAVIO MAGDESIAN, ANDRE PAULANI PASCHOA, ANDREA GOMES DE LIMA, ISABELLA MARTINHO EID, ISABELLA CRISTINA SERRA NEGRA LOFRANO, NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO, VICTOR SILVEIRA MARTINS, LUISA BRASIL MAGNANI), MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 128363/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 400705/20
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI

Processo: 778198/20 Adiado por alteração no quórum desde 11/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALBINO BISSOLOTTI, ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CELSO LUIZ PANAZZOLO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 459533/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/04/2022
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, SUELY HASS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 700478/21
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ADELINO INACIO GONCALVES NETO, FELIPE SANTOS MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 464847/21 Adiado por devolução pós-vista desde 11/04/2022
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMLER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 349187/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): ROGERIO MARTINS ALBIERI, JULIANE MAYER GRIGOLETO, ADAIR JOSE ALTISSIMO)
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): ROGERIO MARTINS ALBIERI, JULIANE MAYER GRIGOLETO, ADAIR JOSE ALTISSIMO), RINEU MENONCIN (Procurador(es): ADAIR JOSE ALTISSIMO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 178305/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 358589/16
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD
Interessado: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD, RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE FERRANTE NEUMANN, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 286244/19 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 217557/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 733318/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

DENÚNCIA

Processo: 365855/03
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005

Processo: 89858/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA), CLAUDIO RAAB DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FABIO TAVARES TORQUATO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), CLOVIS GALVAO PATRIOTA (Procurador(es): CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE), DENILSON DE MATTOS, JOÃO MANOEL PAMPANINI (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, ANA LETICIA MAIER DE LIMA), JOCIMERIA MARIANO SANTOS, KELSONS AMATO, MARIA DE FATIMA PAIVA BASSETTE (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA), ROSENI DOS SANTOS ISIDORIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FABIO TAVARES TORQUATO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 711204/19 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO

Processo: 422761/21 Adiado para análise de voto divergente desde 11/04/2022

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 38683/22 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A (EXTINTO) (Procurador(es): MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, SERGIO WOLSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

CONSULTA

Processo: 69169/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), RUBENS FRANZIN MANOEL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 647747/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL), SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

Processo: 757402/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 27290/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: ANCOE ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI (Procurador(es): SANDRO VALERIO), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ECOLUX ENGENHARIA LTDA, FERNANDO RODRIGUES (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 30364/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO)

Processo: 30364/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2022
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

DENÚNCIA

Processo: 731264/19
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005

Processo: 293592/05 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): MARCOS AURÉLIO ABIB)
Interessado: ELIAS FRANCISCO LOSS, FERNANDO AUGUSTO PEDROSO, MARIA DO CARMO LOSS DE GOES, NEI RENE SCHUCK, ROSANGELA APARECIDA COSTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 73250/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, CAROLINE MARCELE GULKA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA)
Interessado: CARLOS LOPATIUK (Procurador(es): LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN), CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL), GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497385/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ - PROJUDI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 635849/18 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-605726/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO CESAR SEGALLA, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA LAURA VIDAL QUADRA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO BRAGA CORTES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 519/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra decisão contida no Acórdão nº 2092/21-S2C que julgou irregular a TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, em face do Município de Cascavel. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo não provimento. Pelo Conhecimento e Provimento do Recurso de Revista proposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recursos de Revistas interpostos pelo Município de Cascavel (peça 102) e outro pelo Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA (peça 106), objetivando a reformar a decisão constante no Acórdão nº 2092/21-S2C (peça 98), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que julgou irregulares a Tomada de Contas Extraordinária em face do Município.

Ambos os Recursos foram admitidos pelo Relator originário, conforme Despacho nº 1416/21 (peça 104) e Despacho nº 1432/21 (peça 109), e apesar de teses não idênticas, convergem no mesmo sentido de reforma da decisão, conforme trechos abaixo elencados:

- (i) "(...) desde a denúncia, não mais cobra a referida taxa e tem enredado esforços para garantir aos contribuintes a restituição dos valores pagos indevidamente.;"
- (ii) "Ainda. No intuito de cumprir de forma menos gravosa e mais rápida, está estudando juntamente com a equipe de TI, de creditar o valor corresponde a 'tx de expediente' como crédito a ser abatido/compensado com outros tributos devidos pelo contribuinte, atitude que demonstra a boa-fé do gestor municipal que deixou de lançar a referida taxa desde 2019.;"
- (iii) "Neste contexto, não parece razoável que a mudança no julgamento das contas do exercício de 2018 seja plausível a considerar que o ato tido por ilegal (cobrança da taxa de expediente) não resultou em prejuízo ao erário; não é produto da má-fé e não desviou a finalidade da sua arrecadação razão pela qual pretende-se a reforma da decisão para que as contas sejam aprovadas, uma vez que ainda em sede de Recomendação exarada por esta Corte, a Administração já adotou posturas para cessar a cobrança e efetuar a devolução dos valores recolhidos indevidamente.;"
- (iv) "Compulsando-se os presentes autos, tem-se que este RECORRENTE, assumindo a Prefeitura de Cascavel no ano de 2017, apenas deu continuidade à cobrança de taxa há muito realizada pelas gestões anteriores. Vale ressaltar, pois, que este RECORRENTE não deu origem à impropriedade aqui discutida, tendo o mencionado tributo instituído e cobrado em anos anteriores, mas sem ser submetido ao crivo desta Corte de Contas.;"
- (v) "Trata-se de tributo (taxa de expediente) previsto no Código Tributário Municipal. Ao tomar conhecimento dos presentes autos, mesmo tendo sido indeferido o pedido cautelar, este RECORRENTE imediatamente regularizou o apontamento com a cessação da cobrança.;"
- (vi) "Corroborra a insurgência a regularização imediata do apontamento com a interrupção da cobrança. Chama-se à baila, em tal contexto, a aplicação da Súmula nº 08, deste TCE/PR, que assim dispõe: (...).;"
- (vii) "Não por motivo diverso este Tribunal em outras Tomadas de Contas Extraordinárias – cujos objetos são, em tese, ainda mais graves que o presente – julgou regulares com ressalvas as contas daqueles que procederam de boa-fé, sem causar dano ao erário, e agiram no intuito de regularizar o apontamento originário.;"

(viii) "Além do mais, como informado em sede de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, bem como pelo documento em anexo, este RECORRENTE está providenciando desde já a restituição dos contribuintes, mesmo ciente que a determinação do Acórdão recorrido condicionava tal providência ao trânsito em julgado do decisório, o que demonstra a sua ampla diligência e boa-fé."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio de sua breve Instrução nº 4020/21 (peça 114), entendeu pela improcedência deste Processo de Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do seu Parecer nº 832/21-7PC (peça 116), entendeu pela improcedência deste Processo de Recurso de Revista, todavia por fundamentos diversos dos da CGM. Em breve síntese, indicou o parquet de Conta, que não foi juntado aos autos qualquer comprovante de que foi adotado medida efetiva no ressarcimento dos valores indevidamente cobrados. Nesse sentido, cito o seguinte trecho:

"Diferente seria, naturalmente, se essa restituição houvesse sido comprovada anteriormente ao julgamento em primeiro grau da Tomada de Contas Extraordinária instaurada, caso em que, constatado o retorno ao status quo ante da situação entendida como indevida, seria possível, nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR, o reconhecimento da regularidade das contas com emissão de mera ressalva."

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade dos Recursos, razão pelo qual ratifico o juízo de admissibilidade preliminar.

Em que pese o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas, entendo que os recursos devem ser providos.

Conforme já constava do Acórdão nº. 2092/21-S2C (peça 98), a irregularidade que consistiu na cobrança indevida de taxa de expediente pela emissão e remessa de carnês de recolhimento de tributos municipais foi cessada antes mesmo daquele ato decisório, conforme trecho abaixo reproduzido:

"Embora demonstrada a ilegalidade da cobrança, entendo não ser o caso de aplicação de multa administrativa ao gestor, por não restar evidenciada má-fé na sua atuação, tendo em vista que a cobrança já vinha sendo realizada na gestão anterior, e que, após a decisão contida no Despacho nº 1343/18 (peça nº 21), com emissão de recomendação, o Município deixou de cobrar a taxa nos novos boletos emitidos, conforme se observa dos documentos acostados à peça nº 61." (grifo nosso).

Conforme bem fundamentado na petição juntada à peça 106, a Súmula nº 08 deste Tribunal de Contas estabelece que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau. É o caso.

No que tange à tese do Douto Ministério Público de Contas sobre a impossibilidade de provimento dos recursos, é necessário diferenciar o fato que desencadeou a instauração da Tomada de Contas Extraordinárias e seus reflexos.

O ato/fato considerado irregular e que desencadeou a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, conforme já delimitado, foi a cobrança indevida de taxa de expediente pela emissão e remessa de carnês de recolhimento de tributos municipais. A consequência foi o eventual prejuízo dos municípios no pagamento dessas cobranças irregulares.

Para a irregularidade, o próprio TCE-PR reconheceu seu saneamento. Quanto a restituição de tais valores tidos como irregulares, foi expedida determinação no sentido de que no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, deve ser comprovado que a foi dada ciência à população sobre a possibilidade de restituição desses valores.

Considerando que o escoamento do prazo de cumprimento da Determinação só ocorrerá após o trânsito em julgado destes autos, a não reforma da decisão sobre esse pretexto, nos termos propostos pelo MPC, impediria a parte de ter seu direito do julgamento pela regularidade com ressalva, previsto na Súmula nº 08, cerceado.

Ademais, é necessário considerar que o Acórdão recorrido descartou má-fé ou dano ao erário. Se em casos em que é detectado tal dano é possível tal conversão, nos casos onde não há, como os dos presentes autos, é ainda mais pertinente, cumpridos os requisitos, a adoção de tal hipótese.

Diante do exposto, verificada a pertinência da tese recursal, entendo ser necessária a Reforma do Acórdão nº. 2092/21-S2C.

3. VOTO

Nesse contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos Recursos de Revistas, interpostos pelo Município de Cascavel (peça 102) e pelo Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA (peça 106) em face do Acórdão nº 2092/21-S2C, julgando a Tomada de Contas Extraordinária Regular com Ressalva em face da cobrança indevida de taxa de expediente pela emissão e remessa de carnês de recolhimento de tributos municipais, mantendo-se inalterada a DETERMINAÇÃO lá proferida.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias no acompanhamento do cumprimento da Determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Recursos de Revistas, interpostos pelo Município de Cascavel (peça 102) e pelo Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA (peça 106) em face do Acórdão nº 2092/21-S2C, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade de, e no mérito, pelo PROVIMENTO julgando a Tomada de Contas Extraordinária Regular com Ressalva em face da cobrança indevida de taxa de expediente pela emissão e remessa de carnês de recolhimento de tributos municipais, mantendo-se inalterada a DETERMINAÇÃO lá proferida;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias no acompanhamento do cumprimento da Determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-227527/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAÚDE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, MARIANA RABELLO PETRY
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 835/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa. Concorrência n.º 1/2020. Gestão de unidade de pronto atendimento. Exigência de índice técnico, de padrões de qualidade definidos pela Organização Nacional de Acreditação. Exigência de certificação como fator de pontuação técnica. Possibilidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IDEAS), em face da Concorrência Pública n.º 1/2020, realizada pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de direito privado para gestão de unidade de pronto atendimento, compreendendo o gerenciamento e execução de atividades de serviços de saúde, bem como a administração de toda infraestrutura operacional da unidade, inclusive sua manutenção, fornecimento de insumos, contratos com terceiros e demais necessidades para a perfeita operacionalização do objeto.

Da representação (peça 3), colhe-se como impropriedade a exigência, em sua totalidade para a documentação referente ao índice técnico, de padrões de qualidade definidos pela Organização Nacional de Acreditação (ONA), com a apresentação de certificação correspondente, em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, não havendo outro requisito para a pontuação de índice técnico senão a apresentação de certificação correspondente (ONA e Certificados Internacionais).

Foi determinado o encaminhamento do feito para manifestação preliminar, oportunidade em que o município (peça 19) respondeu que:

- (i) mesmo que se suprimissem os critérios técnicos, a representante não seria vencedora da licitação, eis que apresentou a terceira melhor proposta, o que significa que a presente representação é destituída de interesse recursal, eis que a sua procedência não a colocará em situação mais vantajosa;
- (ii) há a necessidade de se concluir o procedimento licitatório, tendo em vista que os serviços licitados estão sendo executados mediante contrato oriundo de processo de dispensa de licitação e celebrado com a própria representante;
- (iii) a exigência de certificação de padrão de qualidade emitida pela ONA teve como critério apenas finalidade classificatória, não se constituindo em requisito de habilitação, como admitem julgados do Tribunal de Contas da União (TCU);
- (iv) os critérios adotados possibilitam a atribuição de pontuação específica de acordo com a qualificação comprovada pela participante, de modo que se trata de critério objetivo e classificatório, não restringindo a participação de empresas; e
- (v) a presente representação objetiva apenas tumultuar o procedimento de modo a perpetuar a relação jurídica que a representante mantém com o município.

A representação foi recebida (Despacho n.º 642/2021, peça 38), mas negado o pedido de suspensão cautelar do certame.

Após a sua citação, o município apresentou nova defesa (peça 43).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 2191/2021, peça 44) opinou pela realização de diligência para a intimação do IDEAS e dos Drs. João Claudio Franzo Weinand e Athos Rômulo Campos de Olivera, para que se manifestem acerca da indicação, na peça vestibular, de aspectos referentes à avaliação/pontuação de propostas como se fossem atinentes à qualificação/habilitação na licitação, de modo que pode ser entendido como indução do TCE/PR a erro e, conseqüentemente, ato de litigância de má-fé, ou, alternativamente, pela improcedência da representação, considerando válida a utilização de certificados de acreditação para fim de avaliação/pontuação de propostas técnicas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 692/2021, peça 45).

A diligência foi deferida (Despacho n.º 1176/2021, peça 46), mas os intimados não apresentaram manifestação (peça 53).

Posteriormente o IDEAS apresentou petição (peça 57) requerendo a extinção do feito, arguindo “o prazo decorrido da abertura do edital de licitação”.

A CGM (Instrução n.º 854/2022, peça 61) reiterou seu opinativo anterior pela improcedência, aduzindo que não foi constatada a ocorrência de litigância de má-fé.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 386/2022, peça 62).

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto ao pedido de extinção do presente expediente proposto pelo IDEAS, mostra-se descabido o trancamento do feito pelo simples decurso do prazo de abertura da licitação, dado que a “a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato” (artigo 49, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993), ou seja, eventual mácula havida durante o procedimento impacta na higidez do contrato, impondo-se o julgamento de mérito da eventual impropriedade, para aferir, em definitivo, a licitude do certame.

No caso, o representante destacou como irregular a exigência, em sua totalidade para a documentação referente ao índice técnico, de padrões de qualidade definidos pela ONA, com a apresentação de certificação correspondente, o que estaria em desacordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.

Quando da admissibilidade do presente expediente (Despacho n.º 642/2021, peça 38), teve a oportunidade de discorrer sobre a alegada eiva, nos seguintes termos, os quais reitero como razões para decidir:

“Destaque-se que a exigência de certificados, como no caso dos autos, assemelha-se ao requerimento de certificação ISO, a qual não tem sido rechaçada de plano, consoante orientação da doutrina:

“Voltando à exigência de acreditação realizada para os participantes da licitação do Hospital do Subúrbio, perceba que tal exigência é perfeitamente compatível com a visão do TCU do uso de certificação ISO em processos de licitação. A acreditação é exatamente, por assim dizer, a certificação “ISO” do setor de saúde. A diferença é que a ISO volta-se apenas para a análise dos processos internos da empresa, e, por isso, pode ser aplicada a diversos setores, enquanto que a acreditação volta-se especificamente para análise das condições de funcionamento de unidades de saúde, avaliando desde as suas instalações, o cumprimento dos seus protocolos e processos, a qualidade dos serviços, e dependendo do tipo da certificação, alcançando, inclusive, a análise da efetividade do atendimento. Dizer-se que um hospital, ou outra unidade de saúde (centro de diagnóstico, centro de atenção básica, de diálise, de cuidados de longo prazo, laboratório etc.) é acreditado, por uma das empresas de notória reputação nesse mercado, significa que ele provê serviços dentro de um dado padrão de qualidade claramente estipulado pelas regras atinentes à obtenção daquela certificação, e que, periodicamente, o cumprimento desses padrões é checado pela empresa acreditadora”[1].

O que se tem combatido é a exigência de certificação como requisito de habilitação, dada a ausência de permissivo legal, dado que os documentos de habilitação se esgotam naqueles expressamente previstos nos arts.28 a 31 da Lei n.º 8.666/1993.

No entanto, como acima explicitado, esse não é o caso dos autos, na medida em que a certificação exigida se funcionaliza apenas como fator de pontuação técnica, o que se tem admitido na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme ilustra o Acórdão n.º 303/2006, Plenário:

“A jurisprudência deste Tribunal tem considerado ilegal a exigência de certificação da série ISO 9000 como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, mas tem aceito a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação (Decisões Plenárias 408/96, 20/98 e 140/99; Acórdãos 124/2002, 1937/2003 e 330/2005, todos do Plenário)”.
O próprio município colaciona outro julgado do TCU, dando conta da possibilidade da exigência:

“É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica” (Acórdão n.º 545/2014).

Dito isso, na estreita via que essa fase embrionária comporta, não parece exsurgir a probabilidade do direito a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada” (fls.

Esse juízo inicial restou corroborado pela unidade técnica que afirmou que:

“De acordo com o website da Organização Nacional de Acreditação (entidade “responsável pelo desenvolvimento e gestão dos padrões brasileiros de qualidade e segurança em saúde”), a “acreditação é um método de avaliação e certificação que busca, por meio de padrões e requisitos previamente definidos, promover a qualidade e a segurança da assistência no setor de saúde”.

Desta feita e considerando que não existe insurgência em relação ao processo de acreditação em si, ou à validade das questões examinadas em tal processo, entende-se que existe relação entre a melhor técnica para prestação dos serviços de saúde e os padrões de qualidade e de segurança previstos pela ONA.

O Edital é cristalino no sentido de que os certificados em questão foram previstos para avaliação técnica dos licitantes, e não para qualificação técnica. Trata-se de diferença substancial, uma vez que o não preenchimento de condições atinentes à qualificação técnica resulta na direta inabilitação (sem sequer avaliação da proposta, um vez entendido que a participante não possui condições de desenvolver adequadamente os serviços desejados), ao passo que o não cumprimento de item de avaliação técnica trará desvantagem no julgamento da proposta (uma vez entendido, apenas, que a técnica utilizada pela participante não é a mais perfeita, de modo que tal aspecto deverá ser compensado por preço inferior para que a proposta se torne a mais vantajosa).

Tal previsão se mostra em absoluta consonância com a Lei 8.666/93, conforme se verifica na sedimentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria:

7. A questão central consiste no fato de que as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO – Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization) referem-se, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deve demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos em norma. Entre as ações exigidas, estão o comprometimento com a qualidade, o gerenciamento adequado dos recursos humanos e materiais, a formalização das atividades que afetam a qualidade e a existência de indicadores para monitoramento dos processos. Dessa forma, assegura-se, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Daí o caráter restritivo da exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes. (Acórdão 1085/11-Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro – Julgamento em 27.04.2011) (sem destaques/grifos no original)

Veja-se que não há norma que exija a certificação para a comercialização de produtos de informática. A certificação instituída pela Portaria 170/2012 do Inmetro é voluntária. Com ou sem certificado – seja do Inmetro ou de instituições por ele credenciadas -, os produtos de informática são licitamente comercializados no País. E, como bem ponderou a Dataprev, são inúmeros os produtos que integram o mercado de informática e, eventualmente, muitos deles podem não ser certificados. Portanto, a exigência de certificação possui, sim, caráter restritivo.

De outro giro, nada impede que a administração adote como critério de pontuação técnica o certificado expedido pelo Inmetro ou por instituições conveniadas. Ou, de forma ainda mais rigorosa, mas motivada, que o objeto a ser licitado possua as características que a certificação busca aferir (segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia). Nesta hipótese, a utilização do certificado pelo licitante seria facultativa, mas tornaria mais simples o processo de demonstração da compatibilidade do produto ofertado com o objeto licitado. (Acórdão 670/13-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgamento em 27.03.2013) (sem grifos no original)

Inobstante a clareza do Edital no sentido de que as certificações em debate possuem como objeto a avaliação/pontuação técnica das propostas, verifica-se na exordial que a Representante buscou, de forma pertinaz, demonstrar que as certificações seriam indevidas, pois incabível sua exigência a título de qualificação técnica/habilitação, senão vejamos:

Ou seja, em análise ao edital em licitação, não há outro requisito para a pontuação de índice técnico senão a apresentação de certificação correspondente (ONA e Certificados Internacionais), ferindo-se, também, o Art. 30º, II, §1º, I, §3º, da Lei 8666/93, que preconiza: (Página 3, da Peça 3)

Nessa linha, é o posicionamento do e. TCU (BRASIL, TCU, 2009)

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame (...)

(Página 4, da Peça 3)

Como é de conhecimento, o TCU tem reafirmado que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo Art. 37º, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido:

(Página 5, da Peça 3)

Ademais, sabe-se que toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

(Página 5, da Peça 3)

Em caso análogo, importante registrar que o Tribunal de Contas da União entende que “É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como requisito de habilitação técnica em procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde, pois: a) inexistente previsão específica em lei para tal exigência, afrontando o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, cuja interpretação deve ser restritiva; b) o CBPF não garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público; e c) constitui exigência excessiva, uma vez que o efetivo registro de medicamentos pressupõe a adoção prévia, pelo fabricante, das boas práticas de fabricação”.

Ainda, acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

(Página 6, da Peça 3) (peça 44, fls. 6-9).

Diante disso, não há que se falar em impropriedade na exigência como critério de pontuação técnica certificação de qualidade definida pela ONA.

Também não se tem por verificada a alegação de litigância de má-fé, ventilada na exordial e que foi objeto de abertura de contraditório em atendimento ao opinativo da unidade técnica (Instrução n.º 2191/2021, peça 44), que apontou eventual indícios dessa prática, eis que o representante alegou que a municipalidade estaria fazendo exigências excessivas nos requisitos de habilitação técnica, quando as exigências, na verdade, faziam parte da pontuação dos índices técnicos, haja vista a adoção do tipo técnica e preço, notadamente quando o município afirmara a tentativa de atrasar a última etapa do procedimento para se manter prestando os serviços que estava sendo licitados.

No caso, a própria unidade técnica reconheceu que:

“Especificamente quanto ao conteúdo do Despacho n.º 1176/21-GCDA para que o Representante se manifestasse “acerca da indicação, na peça vestibular, de aspectos referentes à avaliação/pontuação de propostas como se fossem atinentes à qualificação/habilitação na licitação”, embora ele não tenha se manifestado, não se vislumbra o dolo de induzir o Tribunal a erro, uma vez que, embora ele tenha usado a expressão qualificação técnica diversas vezes na peça inicial e tenha juntado jurisprudência referente à qualificação técnica, na petição inicial ele deixa claro que está se referindo ao índice de pontuação técnica e não à qualificação técnica (peça 3, página 2):

(...)

O dispositivo legal citado (artigo 30 da Lei n.º 8.666/93) é o que trata da qualificação técnica, do que se conclui que a expressão “também” está indicando que, no entendimento dele, as exigências de certificações são restritivas como critério de pontuação técnica, o que violaria também os dispositivos que tratam da qualificação técnica, que permite apenas as exigências mínimas para se executar o contrato.

Assim, a leitura integral da peça inicial demonstra o inconformismo dele, o que, no entendimento do STJ, por si só não caracteriza litigância de má-fé”.

Ademais, o órgão ministerial, acompanhando o preceituado pela unidade técnica, afirmou que o uso pela representante dos recursos para impugnar sua desclassificação, “configura-se como típica situação de lide norma e corriqueira a partir de conflito de interesses instaurado” (peça 62, fls. 1).

Destarte, inexistem nos autos elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência da litigância de má-fé.

III. VOTO

Diante do exposto, adoto os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas como razões para decidir e VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão por Videoconferência n.º 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *Maurício Portugal Ribeiro. Concessões e PPS: melhores práticas em licitações e contratos. Disponível em: <https://portugalribeiro.com.br/ebooks/concessoes-e-pps/melhores-praticas-na-modelagem-de-licitacoes-de-concessoes-e-pps-a-busca-dos-participantes-adequados-e-da-maximizacao-da-competicao/a-modelagem-da-qualificacao-tecnica-nas-licitacoes-de-concessoes-e-pps/>.*

PROCESSO Nº: 694695/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE

TRAUCZYNSKI, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA,

LESSANDRA CHLESKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 836/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Impugnação de sanção aplicada à pregoeira em razão do curto período determinado em edital para apresentação de amostras de uniformes. Precedentes desta Corte em que a sanção não foi aplicada. Matéria que pode ensejar dúvida. Ausência de dolo ou erro grosseiro, bem como, de prejuízo ao certame.

Provimento do recurso. Afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da Pregoeira.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Lessandra Chleski (peça 37), Pregoeira no Pregão Presencial n.º 109/2017 promovido pelo Município de Prudentópolis, em face do Acórdão n.º 2990/19 do Tribunal Pleno (peça 33).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou procedente a Representação proposta por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda em face do referido Pregão Presencial, tendo em vista ser exíguo o prazo de cinco dias úteis para apresentação de amostra dos uniformes licitados. Assim, determinou a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Lessandra Chleski, tendo em vista que, enquanto pregoeira, foi a signatária do Edital de Licitação.

A recorrente, em síntese, postulou o provimento do recurso para que seja afastada a aplicação de multa sob o fundamento de que não teria havido ilegalidade. Nesse sentido, juntou jurisprudência desta Corte que teria validado outras licitações que teriam apresentado prazo similar para apresentação de amostras.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1606/19-GCILB (peça 38), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator. Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1356/19-GCIZL (peça 42), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4889/21 (peça 44), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Por meio do Parecer n.º 967/21 (peça 45), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Da impugnação à multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A recorrente alegou que a decisão impugnada não teria evidenciado a norma legal que teria sido infringida, não configurando a hipótese de incidência do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. De outra forma, apresentou decisões deste Tribunal que teriam validado processos licitatórios com prazo similares para apresentação de amostras, o que evidenciaria a regularidade do item. Por fim, alegou sua ilegitimidade para responder pela sanção, uma vez que o prazo teria sido estipulado no Termo de Referência que, por sua vez, seria de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Razão parcial lhe assiste.

Afasto a alegação de ilegitimidade uma vez que coube à Pregoeira, a Sra. Lessandra Chleski, ao elaborar o edital (peça 5), estabelecer efetivamente o prazo, conforme consta sua assinatura no mencionado documento (fl. 19 da peça 5). Houve apenas a sugestão da Secretaria Municipal de Educação para que o prazo para apresentação de amostras a ser estabelecido em edital fosse de cinco dias úteis, conforme documento constante na fl. 9 da peça 37, o que não afasta a responsabilidade da pregoeira pela efetiva fixação do prazo em edital.

No que se refere à indicação específica de Lei infringida que teria determinado a aplicação de multa, apontou-se a não observância da razoabilidade, o que encontra previsão no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], sendo, igualmente, princípio do sistema jurídico brasileiro. De outro modo, o fundamento encontra previsão no Prejulgado 22, que trata sobre a fixação de prazo razoável ao abordar do momento adequado para a apresentação de amostras em licitações:

O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise

Nesse sentido, destaco o caráter normativo do Prejulgado, conforme previsão do art. 414 do Regimento Interno.

Assim, não falta fundamentação para a configuração da irregularidade. Contudo, excepcionalmente, entendo que a jurisprudência apresentada pela responsável pode, no presente caso, justificar o afastamento da multa aplicada. Nesse sentido, a recorrente apresentou o Acórdão n.º 2597/2018 do Tribunal Pleno (Representação da Lei 8.666/93 autos n.º 172993/17), que tratou do Pregão Presencial promovido pelo Município de Irati para registro de preço de uniformes escolares. No referido Acórdão foi firmado entendimento de que o prazo de três dias úteis para apresentação de amostras não teria restringido a competitividade, uma vez que houve a participação de cinco licitantes.

Nesse sentido, a decisão recorrida seguiu o paradigma do Acórdão n.º 1390/17 do Tribunal Pleno (Representação da Lei 8.666/93 autos n.º 215285/17): De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.

Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2). Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.

A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa “Andrade Confecções” demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela “Camisetas Curitiba”, de 15 dias.

Releva notar, por outro lado, que, no caso em tela, conforme indicado na decisão recorrida, em sede de impugnação administrativa, o prazo foi prorrogado para 12 dias, mas, mesmo assim, a multa foi aplicada, por ter se entendido, baseado em outros precedentes, que, ainda assim, o prazo seria exíguo (fl. 3/5 da peça 33).

A propósito, a Recorrente citou o Acórdão n.º 2292/19 do Tribunal Pleno (Representação da Lei 8.666/93 autos n.º 212510/17), que tratou de Pregão Presencial promovido pelo Município de Campo Largo para aquisição de uniformes escolares, tendo sido impugnado o prazo de três dias úteis para apresentação de amostras, todavia, o Município estendeu o prazo para dez dias úteis, razão pela qual o item perdeu o objeto, sendo a representação julgada improcedente. Destaco que, nesse caso, o prazo de dez dias não foi questionado como insuficiente, nem tampouco imposta multa.

Ainda nessa linha, a recorrente apresentou o Acórdão n.º 1950/19 do Tribunal Pleno (Representação da Lei 8.666/93 autos n.º 703127/18), que tratou do Pregão Presencial promovido pelo Município de Arapongas com vistas ao registro de preços para futura contratação do fornecimento de uniformes escolares. Nesse caso, impugnou-se a diferença de prazos para apresentação de amostra no caso do vencedor ser desclassificado.

Conforme o referido julgado, o vencedor do certame teria dez dias úteis para apresentação de amostras e, caso desclassificado, os licitantes seguintes teriam cinco dias úteis, o que afrontaria a isonomia. O feito perdeu o objeto uma vez que o Município alterou a norma, passando a adotar prazo igualitário de dez dias para todos os licitantes. Novamente, o prazo para apresentação das amostras não foi apontado como insuficiente. Destaco, todavia, que a diferença de prazos e a afronta à isonomia acabam tratando de tema distinto do especificamente analisado nos presentes autos. Acrescento a esses precedentes, a informação da Secretaria Municipal de Educação no sentido de que, a partir de pesquisa a editais de licitação de outros municípios, teria concluído pela razoabilidade do prazo de cinco dias úteis, o que, em tese, afasta a hipótese de dolo ou de erro grosseiro.

Importante ressaltar, também, não haver notícia nos autos de prejuízo à competitividade, tendo o alargamento do prazo, para 12 dias, em princípio, sanado eventual desconformidade que tivesse resultado na impossibilidade de contratação de alguma das licitantes, em função de eventual exiguidade desse mesmo prazo.

Dessa forma, entendo que, excepcionalmente, pode ser afastada a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Lessandra Chleski.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pela Sra. Lessandra Chleski (peça 37), Pregoeira no Pregão Presencial n.º 109/2017 promovido pelo Município de Prudentópolis, em face do Acórdão n.º 2990/19 do Tribunal Pleno (peça 33), para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão impugnada, para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pela Sra. Lessandra Chleski (peça 37), Pregoeira no Pregão Presencial n.º 109/2017 promovido pelo Município de Prudentópolis, em face do Acórdão n.º 2990/19 do Tribunal Pleno (peça 33), para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão impugnada, para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 1º O acompanhamento de que trata este artigo visará à verificação dos atos quanto à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade, devendo: (Grifei)

PROCESSO Nº:-634604/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-BRAZ RIZZI, LUIS CARLOS MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NELSON MARCOLINO DE AGUIAR

ADVOGADO / PROCURADOR-DIONE BATISTA DOS SANTOS, MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 837/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Permissão de uso de bem público municipal. Alegações de irregularidade no instrumento de autorização, no prazo de uso e na seleção do beneficiário. Questões enfrentadas e solucionadas pelo Ministério Público Estadual. Encerramento.

1. Trata-se de Representação proposta por Luis Carlos Moreira e Nelson Marcolino de Aguiar, então Vereadores de Arapoti/PR, em face do Sr. Braz Rizzi, então Prefeito daquele Município, por suposta irregularidade na permissão de uso de bem público, por 10 (dez) anos e sem Decreto Municipal e autorização legislativa, em favor da Associação Comercial e Industrial de Serviços de Arapoti/PR - ACISA.

Segundo os representantes, em 10/07/2014, o Sr. Braz Rizzi, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, celebrou um Termo de Permissão de Uso de Bem Público com a ACISA, permitindo-lhe a utilização de uma área de 134,76m2, de uma área total de 3.190m2, constante da matrícula n. 8.847.

Os representantes sustentam que o prazo de Permissão de Uso (120 meses / 10 anos) não atenderia aos requisitos legais. Além disso, ponderam que o correto seria uma Concessão de Direito Real de Uso (e não uma Permissão de Uso). No mais, mencionam que a ACISA foi escolhida sem um procedimento impessoal de seleção. Ao final, protestam pela apuração das supostas irregularidades e adoção das providências cabíveis.

Previamente ao recebimento da Representação, oportunizou-se a manifestação preliminar dos representados (Despacho GCG 153/16, peça 6).

Intimidados, eles apresentaram defesa preliminar e documentos (peças 11/14).

Na sequência, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos Representados (Despacho GCG 615/16, peça 15).

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 22/23 e 24/34). Pela Instrução CGM n. 427/22 (peça 38), entendendo que a questão veiculada nesta Representação foi suficientemente enfrentada e solucionada pelo Ministério Público Estadual, a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs o encerramento deste processo.

Por fim, aderindo à opinião técnica, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo encerramento desta Representação (Parecer n. 222/22 – 7PC, peça 39).

É o relatório.

2. De fato, o exame meritório desta Representação revela-se desnecessário. Dentre outras teses, os representados alegaram que o objeto desta representação já foi enfrentado e solucionado pelo Ministério Público Estadual.

A esse respeito, convém destacar a pertinente observação feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38, p. 10).

Segundo a Unidade Técnica, o Ministério Público Estadual, no Inquérito Civil nº MPPR-0009.15.000060-3, fez uma “análise abrangente e aprofundada” “da necessidade de regularização do tempo de cessão do imóvel, bem como, da preferência pela adoção da concessão de direito real de uso e da necessidade de licitação na modalidade concorrência, da avaliação prévia e autorização legislativa, assim como do estabelecimento de reversão do imóvel ao Município”, concluindo que “o Município não agiu de má-fé ou conlui fraudulento na concessão do bem à ACIS, sendo que a entidade, inclusive, apresenta atividade-fim de relevante interesse social declarada em lei municipal”.

Além disso, a CGM apontou que o Ministério Público Estadual “constatou que houve vício formal no instrumento da concessão, e fez recomendações ao gestor municipal, que foram devidamente atendidas”. Dentre as recomendações atendidas, a Unidade Técnica indicou: a adequação do termo de permissão de uso e fixação do prazo de 5 (cinco) anos; o compromisso de que, após esse prazo, o Decreto será submetido à Câmara; e a adequação do instrumento de cessão, inclusive valendo-se do instituto da concessão de direito real de uso.

Nesse contexto, o setor técnico concluiu que as providências do MPPR exauriram o objeto desta Representação, notadamente porque albergaram todas as insurgências trazidas pelos representantes (instrumento adotado para autorizar o uso do imóvel, prazo de uso e seleção do beneficiário).

Corroborando o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas observou que “diante da demonstração de que as impropriedades levantadas na inicial foram sanadas após a atuação do Ministério Público local, que acompanhou a regularização das mesmas falhas tratadas nesse expediente, e que o objetivo maior da atuação desta Corte – qual seja, o efetivo saneamento das impropriedades relacionadas ao imóvel público destinado à ACISA – já foi atingido por outras vias, este Ministério Público não se opõe ao encerramento desta Representação” (peça 39, p. 2, in fine).

Assim, considerando-se que a intervenção ministerial sanou exitosamente o ato questionado e que não consta dos autos qualquer indício de prejuízo à Administração, tampouco de atuação dolosa ou gravemente culposa dos envolvidos, a solução proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas revela-se apropriada, especialmente diante da nova disciplina veiculada na LINDB.

3. Em face do exposto, acompanhando o uniforme opinativo técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1- Determinar o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-358903/19
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO, JOÃO ALEXANDRE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NATAL ARTIERI FAGNANI, VICTOR HUGO DAVANCO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 838/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Projeto de LDO. Encaminhamento extemporâneo. Inexistência de dolo, culpa grave ou prejuízo. Circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Improcedência.

1. Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Dirceu Silveira Manfrinato, João Alexandre Teixeira, Natal Artieri Fagnani e Victor Hugo Davanço, Vereadores do Município de Cianorte, em face do Poder Executivo do mesmo Município e do respectivo Prefeito, Sr. Claudemir Romero Buongiorno.

Relataram que, até a elaboração da Representação, datada de 23/05/2019, o Chefe do Poder Executivo Municipal não havia encaminhado o Projeto de Lei referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, descumprindo o prazo previsto no art. 35, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que teria encerrado em 15/04/2019.

Considerando se tratar de grave infração a norma constitucional, tipificado como ato de improbidade administrativa, requereram a procedência desta Representação e a "intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento".

A Representação foi recebida para processamento (Despacho GCIZL n. 761/19, peça 5), sendo determinada a citação dos Representados (Município de Cianorte e respectivo atual gestor).

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 13/34 e 35/37). Na sequência, ponderando que a defesa revelou inexistir dano ao Município, tampouco dolo ou erro grosseiro dos representados, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência desta Representação (Instrução CGM n. 946/22, peça 38), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 247/22 – 4PC, peça 39). É o relatório.

2. Em resumo, os representantes se insurgem contra o fato de que o Poder Executivo de Cianorte apresentou ao Poder Legislativo daquele município, extemporaneamente, o Projeto de Lei da LDO do exercício de 2020.

De fato, pelo que se verifica dos autos, o Projeto deveria ter sido apresentado em 15/04/2019, mas só foi enviado ao Legislativo em 27/05/2019 (peça 28).

No entanto, a conjuntura que ensejou o atraso revela que esta Representação não comporta acolhida.

Primeiro porque, mais de um mês antes da data-limite (em 11/03/2019), o Poder Executivo já havia iniciado a elaboração do Projeto de Lei (peça 21).

Contudo, um atraso na conclusão da substituição do sistema operacional do Município acabou retardando a finalização do planejamento orçamentário e, conseqüentemente, impedindo a conclusão tempestiva do Projeto (notadamente porque algumas funcionalidades do sistema demandavam ajustes).

Segundo o Anexo IX – Informações Complementares, Item 7 – Da Implantação e Prazos, do Edital (peça 22, p. 176), o prazo inicial para implantação e homologação do funcionamento do sistema era de até 60 dias após a Ordem de Serviço Inicial, que ocorreu em 01/02/2019 (peça 27, p. 15, in fine).

No entanto, para não prejudicar algumas dinâmicas tributárias e contábeis do Município, a empresa contratada para substituir o sistema solicitou a prorrogação desse prazo (peça 27, p. 14 e ss.), o que acabou repercutindo diretamente na elaboração do Projeto questionado.

A esse respeito, o Ofício do Poder Executivo que encaminhou o Projeto de Lei para o Poder Legislativo (peça 28) bem elucida as dificuldades experimentadas com a substituição do sistema. Eis um trecho daquele expediente:

Como a empresa Governança Brasil, que fornecia as soluções de informática até então, interrompeu o acesso aos seus módulos e a empresa vencedora do certame teve um prazo de 60 dias para realizar os procedimentos de migração, conferência e homologação dos dados, muitas foram as dificuldades para a execução das rotinas de encerramento do exercício de 2018 e abertura do exercício de 2019 e, conseqüentemente, a busca de dados para dar suporte às projeções necessárias para os demonstrativos e anexos que acompanham o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 ficou prejudicada, gerando o atraso na consolidação do Projeto de Lei (grifo nosso).

Embora a intempetividade seja evidente, não há qualquer evidência de que ela tenha sido proposital ou decorrente de uma inexcusável imprudência ou negligência. Pelo contrário, as justificativas apresentadas revelam que o atraso não decorreu de dolo ou culpa grave dos representados, mas sim de circunstâncias alheias à sua vontade.

Ademais, ainda que o Projeto de Lei tenha sido apresentado ao Poder Legislativo a destempo, a sanção da respectiva LDO ocorreu em 27/06/2019, ou seja, antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa da Câmara de Cianorte, que ocorreu em 30 de junho (conforme art. 4.º do Regimento Interno da Câmara).

Em outras palavras, embora a entrega do Projeto tenha extrapolado o prazo inicial, a sanção da respectiva LDO ocorreu antes do prazo final estabelecido nos arts. 35, § 2º, II, do ADCT da CF e 22, II, do ADCT da CEPR[1].

Conseqüentemente, não houve qualquer prejuízo significativo ao planejamento orçamentário ou à gestão do exercício de 2020.

Assim, uma vez que o atraso da entrega do Projeto não decorreu de dolo ou culpa grave dos agentes, não há por que lhes aplicar multa administrativa, conforme preceitua o art. 28 da LINDB.

Aliás, inexistindo prova ou indício de que o atraso tenha provocado prejuízo à Administração (na verdade, a sanção tempestiva da LDO sugere que não houve prejuízo), também não há motivos para se impor uma responsabilização ressarcitória aos envolvidos.

Logo, ainda que, isoladamente, o atraso sugira uma irregularidade, uma análise das circunstâncias que o provocaram (LINDB, art. 22, § 1.º[2]) revela inexistir uma justa causa que ampare a procedência desta Representação.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação, proposta em face do Poder Executivo do Município Cianorte e do respectivo Prefeito, Sr. Claudemir Romero Buongiorno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto desta Representação, proposta em face do Poder Executivo do Município Cianorte e do respectivo Prefeito, Sr. Claudemir Romero Buongiorno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Arts. 35, § 2º, II, do ADCT da CF e 22, II, do ADCT da CEPR: "[O] projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa".

2. Art. 22...

§ 1.º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

PROCESSO Nº:-651248/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO, COMERCIO DE DOCES I. L. LTDA, ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 839/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei Federal n.º 8.666/93. Aprovação de amostra com substituição de produto integrante do kit licitado. Produto oferecido com maior valor de mercado apesar de apresentar quantitativo de cinco gramas a menos. Mantidas a vantajosidade e a competitividade do certame. Aplicação do princípio do formalismo moderado conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Improcedência da Representação.

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida liminar, formulada pela empresa COMÉRCIO DE DOCES I L LTDA-ME, em face do Município de Bocaiúva do Sul, em razão de supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 92/2021, que tem por objeto a "aquisição de kit para distribuição aos alunos referente ao dia das crianças, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme especificação constante no edital e seus anexos", no valor máximo de R\$ 16.290,75 (dezesesseis mil, duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos).

De acordo com o quadro constante da fl. 2 da exordial (peça n.º 3), o referido kit deveria conter os seguintes produtos, com as respectivas especificações:

ITEM	UNID	DESCRIÇÃO	QUANT.
1	KIT	KITS DIA DAS CRIANÇAS, CONTENDO: <ul style="list-style-type: none"> • Uma Pipoca doce 50g, feito de milho, com validade mínima de 2 meses da fabricação; • Um Chocolate 15g, tipo bombom, com cobertura externa de chocolate ao leite e recheio macio; • Um salgadinho 45g, tipo batata frita ondulado sabor churrasco, com validade mínima de 2 meses da fabricação; • Três pirulitos 11,2g, mastigável, sabor morango; • Um suco, embalagem com 200ml, sabor goiaba, bebida feita com suco concentrado no mínimo com 15% de polpa, com canudo. O Kit deverá estar embalado individualmente em saco polipropileno transparente 15 cm x 29 cm, fechado com laço de fita.	1605

Segundo alega a Representante, inicialmente, a empresa REALIZA EVENTOS EIRELI -ME, que se sagrou vencedora do certame, teria indicado, em sua proposta de preços, a marca "Delicitos" para o item "salgadinho 45g". Afirma, contudo, que tal marca não fabrica produtos que atendam às características exigidas no edital para este item.

Na sequência, de acordo com a Representante, a empresa REALIZA teria protocolado requerimento de troca da marca do salgadinho para "Karolitos", sob a alegação - supostamente desacompanhada de comprovação documental - de que o produto da marca anteriormente indicada estaria em falta no mercado. A substituição restou aceita pelo ente municipal.

Ocorre que, na fase de apresentação das amostras, o produto entregue pela empresa REALIZA - conforme aduz a Representante - também estaria em desconformidade com as especificações do edital, vez que as embalagens de salgadinhos da marca "Karolitos" possuem 40g (conforme fotografia de fl. 4, peça nº 3), ao passo que o instrumento convocatório exigia 45g.

Diante disso, sustentou, com fulcro nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, finalidade, isonomia, dentre outros, que a empresa REALIZA EVENTOS EIRELI - ME deveria ser desclassificada do certame.

Ao final, requereu que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de inabilitar a empresa REALIZA EVENTOS EIRELI - ME ou anular o certame. No mérito, pugnou pela procedência da Representação, com a declaração de inabilitação da empresa ou anulação do certame, além de imputação de débito aos responsáveis e condenação ao pagamento de multa.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida de urgência pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1497/21 (peça nº 11), a intimação do Município de Bocaiúva do Sul e do respetivo atual gestor para manifestação preliminar, oportunidade em que deveriam também apresentar cópia integral do procedimento licitatório, bem como informar o atual estágio do certame e/ou do contrato eventualmente firmado, indicando se já foram realizados pagamentos.

Em resposta, o ente municipal apresentou petição e documentos, acostados às peças nº 15-18. Aduziu que a amostra do "kit de dia das crianças" foi apresentada no dia 20 de setembro de 2021 na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ocasião em que a empresa vencedora Realiza Eventos Eireli - ME solicitou a substituição de marca do salgadinho, sob a alegação de que "os produtos estão em falta, informando ainda que o produto a ser trocado será de qualidade superior a marca cotada anteriormente".

Sustentou que a substituição foi aceita pela comissão avaliadora - mesmo com a redução de 5g na embalagem dos salgadinhos - pois, além de o pedido estar justificado, não se identificou qualquer prejuízo para a Administração Pública ou comprometimento do objeto da licitação como um todo (que era o kit do dia das crianças). afirmou, ao contrário, que a troca "permitiu que os produtos fossem entregues a tempo e com qualidade adequada para presentear os alunos da rede municipal de educação até o dia das crianças".

Defendeu, ainda, que a substituição possui respaldo na doutrina e na jurisprudência, e que não houve alteração do objeto da licitação, mas, apenas, da marca de um dos itens, permanecendo atendidas as especificações do edital.

Afirmou, com base em pesquisa de preços realizada na internet pela Administração municipal e cotação apresentada pela empresa vencedora, que o produto da marca substituída teria preço e, portanto, qualidade superior, conforme indicado pela licitante ao solicitar a substituição.

Apontou, ademais, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar os princípios da economicidade e eficiência, e que a eventual desclassificação da licitante vencedora representaria um formalismo exacerbado, contrariando os princípios que devem reger a atuação administrativa.

Nesse sentido, asseverou que "é no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar a proposta da empresa que além de apresentar o menor preço, ofereceu um produto de qualidade superior".

Ao final, requereu a improcedência da Representação.

Pelo Despacho nº 1562/21-GCIZL (peça 19), em análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, indeferi a tutela de urgência, uma vez que não estavam presentes os requisitos para sua concessão, sobretudo o perigo da demora, uma vez que as informações constantes dos autos apresentaram evidências de que já teria ocorrido a integral execução do contrato, com a entrega dos produtos e o respectivo pagamento pelo Município de Bocaiúva do Sul.

Todavia, diante da possibilidade de aplicação de sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como em face do atendimento dos requisitos constantes nos artigos 275 a 277 do Regimento Interno, recebi a presente Representação.

Em seguida, determinei a inclusão na autuação da pregoeira, a Sra Estefania Tavares Freitas Silva Busato, bem como determinei sua citação e do Município de Bocaiúva do Sul incluindo seu atual gestor, para exercício do contraditório.

Os responsáveis apresentaram defesa na peça 29, bem como documentos complementares nas peças 30 a 32.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 89/22 (peça 33), manifestou-se pela improcedência da representação. Defendeu que a substituição de um único item do kit adquirido pelo Município não evidenciou prejuízo à competitividade do certame ou à vantagem almejada pela Administração Pública, sendo atendido o princípio do formalismo moderado.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 85/22 (peça 34), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise do mérito da presente Representação.

Conforme se infere dos autos, a impugnação ao Pregão Eletrônico nº 92/2021 decorreu da substituição, na fase de apresentação de amostras, de um item do kit licitado, no caso, um pacote de salgadinho, cuja descrição, no termo de referência (fl. 38 da peça 16), apresentou o quantitativo de 45 gramas, contudo, a empresa REALIZA EVENTOS EIRELI - ME, vencedora do certame, apresentou produto com embalagem de 40 gramas (conforme fotografia de fl. 4, peça nº 3).

A substituição do produto inicialmente indicado dentro das especificações - salgadinho Delicitos com 45 gramas (fl. 113 da peça 16) -, teria decorrido do contato com os fornecedores pela empresa REALIZA EVENTOS EIRELI - ME, diante da resposta de que não seria possível disponibilizar a quantidade necessária do salgadinho Delicitos, sendo substituído pelo Karolitos, com valor de mercado superior ao inicialmente cotado (fl. 2 da peça 17). Contudo, com embalagem de 40 gramas.

A amostra foi aprovada, conforme Ata constante da fl. 114 da peça 16.

O fato foi analisado pela procuradoria jurídica municipal que concluiu (fl. 123 da peça 16):

No presente caso agiu corretamente a Administração em admitir a troca de marca de alguns itens integrantes do KIT, uma vez que são de qualidade superior e não acarreta qualquer prejuízo. Também não afetará a competitividade do certame visto que a oferta continua sendo a mais vantajosa à Administração, agindo assim, com proporcionalidade e eficiência.

No mesmo sentido foi a declaração da Sra. Leuci Vicente, Secretária Municipal de Educação e Cultura (fl. 3 da peça 17):

Por fim, saliento que aceitei tal substituição, mesmo que com quantidade inferior de 5g, pois entendemos que a referida troca não acarreta nenhum prejuízo de modo a continuar atendendo a proposta do edital. Ademais, os produtos foram entregues com a prontidão necessária para que os brindes pudessem ser entregues em tempo para a data comemorativa do dia das crianças.

De fato, tendo em conta o princípio do formalismo moderado, a troca de um dos cinco itens da cesta com diferença de apenas cinco gramas em relação ao quantitativo inicial estabelecido não evidencia qualquer prejuízo à Administração Pública, conforme defendido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, a pesquisa de preços apresentada pelo Município de Bocaiúva do Sul na fl. 4 da peça 29, evidenciou que o produto apresentado em substituição, o salgadinho Karolitos, em geral, apresenta preço de mercado mais elevado do que o produto inicialmente oferecido à Administração, portanto, em princípio, não se evidencia prejuízo de qualidade em relação ao produto. Igualmente, afasta-se qualquer alegação de prejuízo financeiro ao Poder Público, uma vez que, apesar da inclusão de produto mais caro, houve a manutenção do valor da contratação inicialmente estabelecido, portanto, manteve-se a vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

Seguindo a análise, ressalto que não se evidenciou prejuízo à competitividade do certame, sobretudo, porque sendo mais caro o produto oferecido em substituição, não haveria argumento para defender que seria possível à empresa concorrente, Comercio de Doces I L LTDA - ME, com a troca do produto, oferecer preço mais baixo, pois, obviamente, a adição de produto mais caro diminuiu a margem de lucro dos licitantes.

Assim, conforme fundamentou a Coordenadoria de Gestão Municipal, não se evidenciou qualquer manobra para beneficiar especificamente a empresa vencedora.

Aplica-se, portanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União invocada pela defesa:

2. É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

(Grifei)

Dessa forma, em observância ao princípio do formalismo moderado, diante da ausência de prejuízo à Administração Pública, à vantajosidade da contratação ou à competitividade do certame, a substituição de um dos produtos componentes da cesta de cinco itens licitados não evidenciou irregularidade que deva determinar a nulidade do certame ou a eventual punição dos agentes públicos responsáveis pela licitação.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para julgar improcedente a presente Representação da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei Federal nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei Federal nº 8.666/93;
- e
- II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-657793/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-ANGELA MULLER, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ESTELA MARIS RIBAS VIANA, GENI GELINSKI DE FARIAS, IVANETE ALVES DE JESUS, IVONETE DRANKA CORDEIRO BEHREM, JOAO MARIA DAS ALMAS, JOSÉ RIBEIRO, LINDAMIR PINTO SANTANA, MARA WAKACHUK GAO, MARIA JULIA DA SILVA PEREIRA, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONICA ANDERSEN STRUGINSKI, NOELI SIMIAO DE ARAUJO, PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA MARINS DE ARAUJO, SILMARA CORDEIRO DA SILVA, SILVIA DE ROCCO PAMPLONA, SOELI DA CRUZ VALENGA, TEREZA BOSSLER PINTO, ZILDA PICANCIO

ADVOGADO / PROCURADOR-LUDIMAR RAFANHIM, RODRIGO MACIEL CABRAL, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, VIVIAN CRISTINA LIMA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 840/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Expedição de cautelares para determinar ao ente previdenciário que, em síntese, abstenha-se de facultar aos segurados a possibilidade de aposentadoria com base nas referidas regras de transição em desacordo com o Prejulgado 28, revise o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas nessas condições, adequando-se o valor dos proventos, e que proceda ao recadastramento de todos os segurados, registrando os respectivos endereços atualizados na base de dados desta Corte de Contas. Procedência. Aplicabilidade do Prejulgado 28 aos servidores públicos municipais de Piraquara. Inexistência de indícios de má-fé ou erro grosseiro. Ausência de aplicação de sanções.

1. Os presentes autos de Representação foram instaurados após determinação de desmembramento promovida pelo Despacho 1498/21, dos autos de Representação 331782/21, cuja cópia está anexada na peça 167, e visa apurar, em síntese, as falhas apontadas pelo Ministério Público de Contas nos atos de inativações e pensões realizados pelo Instituto de Previdência Municipal de Piraquara, em inobservância ao Prejulgado 28, desta Corte de Contas, que fixou a interpretação das regras de transição para as aposentadorias contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, definindo a obrigatoriedade de os servidores terem ingressado no regime estatutário até a data limite fixada nas referidas normas constitucionais.

Nos referidos autos de Representação 331782/21, foi expedida medida cautelar por meio do Despacho 750/21, posteriormente ratificado pelo Tribunal Pleno, mediante Acórdão 1331/21, para o fim de determinar aos entes previdenciários[1] que, em síntese, abstenham-se de facultar aos segurados a possibilidade de aposentadoria com base nas referidas regras de transição em desacordo com o Prejulgado 28, revisem o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas nessas condições, adequando-se o valor dos proventos, e que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os respectivos endereços atualizados na base de dados desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho 1324/21 (peça 138), foi expedida nova medida cautelar em face do Piraquaraprev, determinando-se a suspensão dos atos de benefícios previdenciários revisados e desapensações implantadas, em cumprimento ao Despacho 750/21, sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa, até a conclusão do referido processo revisional.

Pelo Acórdão 2288/21 – Pleno (peça 153), a referida cautelar foi ratificada, tendo-se deliberado, nessa mesma ocasião, pelo “Não conhecimento de questões relativas à implementação de requisitos e ao cálculo de proventos de benefícios, segundo a lei local. Suspensão da execução da determinação cautelar em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF, conforme constou da respectiva ementa.

Na sequência, o Piraquaraprev apresentou manifestação nas peças 155 e 156, requerendo a cisão do processo de representação, “a fim de que o cumprimento da liminar e demais questões atinentes ao Município de Piraquara e autarquia previdenciária se dê de forma distinta das questões relativas ao Município de Paranaguá e respectiva autarquia previdenciária, conforme já sustentado oralmente na Sessão do Pleno do dia 22 de setembro do corrente ano”, o que foi autorizado pelo Despacho 1498/21, já citado.

Assim, por meio do Despacho 1538/21, de peça 170, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo dos itens IV e VI, do Acórdão 2288/21 – Pleno (cópia na peça 154), em relação ao PIRAQUARAPREV.

Nas peças 172/173, em 09/11/2021, o PiraquaraPrev apresentou manifestação na qual, em virtude das dificuldades de localização dos segurados e do grande número de recursos interpostos contra as revisões de proventos, requereu a dilação do prazo de 30 trinta dias úteis, para concluir os processos, com a devida observância do contraditório.

Na mesma data, a Sra. Ângela Muller e outros, servidores aposentados do Município de Piraquara, apresentaram manifestação nas peças 173/175, na qual requereram o ingresso na presente representação, como terceiros interessados, já que, em síntese, são os aposentados afetados pela representação movida pelo Ministério Público de Contas, especialmente, pela decisão cautelar proferida.

Na sequência, apontaram equívoco do ente previdenciário de Piraquara em relação ao atendimento ao Despacho no 1331/21, afirmando persistir a violação ao devido processo legal e a necessidade de nova decisão deste Tribunal orientando o referido ente.

Isso porque, segundo eles, “comunicar a mudança de entendimento e fazer os requerentes assinarem um termo de ciência de redução de seus proventos não é instaurar processo administrativo. Informar novo cálculo sem demonstrar quais salários foram utilizados ou sequer demonstrar como foi composta a média salarial não é processo administrativo”.

Nesse sentido, destacaram o direito dos requerentes de acesso e esclarecimentos em relação aos salários de contribuição que formaram a média da revisão dos proventos, aos critérios de formação da média e da necessidade de abertura de processo revisional específico que garanta contraditório, direito de contestação de cálculo e direito posterior de opção pela desapensação.

Afirmaram, inclusive, a necessidade de modulação de efeitos para as situações de decadência do agir administrativo pelo transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e a revisão do benefício, dada a boa-fé dos interessados e a estabilidade das relações jurídicas.

Também asseveraram que, mesmo diante da situação ilegal de revisão salarial, sem a observância do devido processo legal, observou-se que algumas das partes requerentes tiveram seus proventos reduzidos e descontados de sua remuneração, razão pela qual requereram a restituição no próximo contracheque dos valores descontados e o cômputo para fins de 13º dos proventos sem revisão.

Por fim, no item VI, pugnaram pela rescisão do Prejulgado 28, uma vez que colide com os princípios da segurança jurídica, da interpretação retroativa desfavorável, da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como com a Lei 13655/18 e a Lei 9784/1999.

Assim, ao final postularam:

1. O recebimento da presente petição, e sejam incluídos na qualidade de terceiro interessado todos os qualificados em epígrafe, com fulcro no art. 66 do Regimento Interno do TCE/P R;

2. Diante da atual conduta do PiraquaraPrev em face das revisões de benefício e da interpretação equivocada sobre o acórdão do TCE, requer-se a suspensão do ato revisional até que seja implantado o devido processo administrativo de revisão, possibilitando-se o acesso a todas as informações sobre a revisão e recálculo, mantendo-se o ato de aposentadoria nos mesmos termos anteriormente concedidos, nos termos do despacho nº 1324/21 proferido pelo Conselheiro Relator dos autos nº 331782/21 TCE/PR, tendo em vista os vícios de contraditório e ampla defesa perpetrados;

3. Em consonância ao pedido acima, a determinação ao PiraquaraPrev que instaure o devido processo administrativo revisional, de modo que seja oportunizado a ampla defesa e o contraditório aos interessados, tendo em vista que a abertura de prazo anteriores da revisão do benefício e eventuais respostas não configura a materialização do contraditório e ampla defesa e o direito ao devido processo legal, garantindo-se:

• 3.1) a apresentação da memória de cálculo completa do valor do benefício revisado

• 3.2) a apresentação dos salários de contribuição que foram considerados para o cálculo da média e da integralidade dos salários para se fazer o controle das 80 maiores contribuições e do cálculo final (planilha financeira com todos os salários de contribuição do período base de cálculo (a partir de julho de 1994) e de saber quais foram os 80 maiores salários utilizados na base de cálculo da revisão do benefício);

• 3.3) Somente ter implantada a revisão do benefício após as etapas acima após a definição da correção do recálculo do benefício, sendo aberto um prazo específico para o exercício do direito de desapensação em face do novo valor de benefício;

4. Seja reconhecida a decadência do direito de agir, outrossim pela vedação de interpretação retroativa desfavorável e todos os demais argumentos incluídos na presente petição, declarando-se o direito à interpretação de que a data base de ingresso no serviço público para fins de aplicação das EC 41/03 e 47/05 é o início do vínculo de trabalho e não a data da transformação para o regime estatutário;

5. Em face do pedido anterior, seja determinada por este TCE a Modulação de efeitos para os casos de decadência configurados, para determinar ao Piraquaraprev excluir os de imediato da revisão estabelecida no acórdão n. 1331/21, aguardando-se até decisão sobre modulação de efeitos deste TCE;

6. Determinação ao PiraquaraPrev que devolva todos os valores até o momento descontados a título de revisão de benefício, posto que anuladas todas as revisões até o momento por vício de contraditório por este TCE, com restituição dos valores indevidamente descontados nos próximos contracheques;

7. Determinação ao PiraquaraPrev que calcule 13º e férias de acordo com a integralidade do benefício previdenciário, posto que nenhum processo revisional foi implantado ou concluído que possa ensejar a revisão do benefício, o que não justificaria assim o cálculo destas verbas com base no benefício revisado;

Em nova manifestação, apresentada nas peças 176 e 179, a fim de subsidiar a análise do requerimento formulado na peça 174, a Sra. Ângela Muller e outros requereram a juntada de documentos, tais como registro da aposentadoria no TCE, portaria de aposentadoria e termo de ciência de revisão de benefício.

Diante da complexidade e dos fatores externos que influenciam o atendimento à cautelar expedida nestes autos, conforme justificado pelo PiraquaraPrev na peça 172, por meio do Despacho 1559/21, de peça 181, foi deferido o pedido de prorrogação de prazo para o seu atendimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Além disso, com fulcro no art. 347, II, “c”, do Regimento Interno, uma vez que atendidos os pressupostos de legitimidade e interesse de intervir no presente feito, foi determinada a inclusão na atuação dos terceiros interessados discriminados na peça 174, bem como dos seus respectivos procuradores (peça 175), assumindo o processo no estado em que se encontra, em conformidade com o §6º, do referido artigo.

Naquela oportunidade foi reiterado que, dada a limitação de objeto da presente representação, não seriam conhecidas, nestes autos, questões relacionadas aos seus direitos individuais específicos, conforme consignado no item 2.1, do Acórdão no 2288/21 – Pleno.

Por esse mesmo fundamento, aliás, não se conheceu das questões e dos requerimentos contidos nos itens 6 e 7, haja vista que, conforme previamente definido, esse processo de representação proposto pelo Ministério Público de Contas tem seu objeto restrito à adoção de medidas visando o atendimento ao Prejulgado 28, deste Tribunal de Contas, e nele não se promoverá análise individualizada da revisão de cada ato de aposentadoria ou eventualmente, reflexos que extrapolem o seu caráter geral.

Ainda, em razão do requerimento contido nos itens 2 e 3, da peça 174, em que foram apontados equívocos do ente previdenciário de Piraquara quanto ao oferecimento do devido processo legal aos aposentados e pensionistas atingidos pela cautelar, previamente à deliberação, foi determinada nova intimação do PiraquaraPrev, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentasse manifestação sobre os fatos narrados.

Em resposta, Piraquaraprev apresentou esclarecimentos nas peças 183/184, que, em síntese, afirmou e reiterou a observância do devido processo legal aos segurados. Na sequência, o referido ente apresentou nova manifestação, acostada nas peças 187 a 191, na qual teceu considerações sobre a sua legislação municipal, formas de ingresso e enquadramento, e requereu:

1 A manutenção dos valores dos proventos, ainda que de forma provisória, até que sejam analisadas as Legislações e apontamentos aqui apresentados, considerando o fato de que as admissões se deram há mais de 25 anos, num cenário de grande incerteza jurídica e incongruência entre normas e decisões administrativas, de cujo contexto se extrai a ausência de segurança para a precipitação dos efeitos de eventual decisão de mérito desfavorável aos servidores.

2 A análise por parte deste Excelentíssimo Relator, sobre as Legislações aqui apresentadas, as quais tratam do enquadramento, ingresso no Serviço Público no Município de Piraquara;

3 A Suspensão temporária do item 4.2 do Acórdão 1331/21, até o parecer do Excelentíssimo Relator com relação aos pedidos contidos nesta petição.

4 Caso seja entendido por este Excelentíssimo Relator que a forma de ingresso dos Servidores Públicos do Município de Piraquara em seus Cargos de origem, obedeceu aos princípios da legalidade, que o Prejudicado 28 não se aplique neste Município, pois a mudança de Regime seja Previdenciário ou o Trabalhista, não caracterizou novo vínculo ou ingresso em cargo.

5 Não sendo reconhecidos os pedidos acima, que não se aplique o Prejudicado 28 nas aposentadorias e pensões já concedidas, pois o mesmo terá grande impacto financeiramente aos servidores já aposentados e também na Compensação Previdenciária entre o PIRAQUARAPREV e o Regime Geral de Previdência, onde teremos que recalcular também os valores recebidos a título de compensação.

Após ter sido determinada a manifestação do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal sobre os requerimentos até então formulados, a APP- Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná apresentou petição nos autos, acompanhada de documentos acostados nas peças 196 a 227, na qual propõe "representação com pedido liminar", na qual pugnou:

a) Em caráter liminar, "inaudita altera pars", seja determinada ao PIRAQUARAPREV a imediata suspensão de todas as revisões de aposentadorias/desaposentações dos servidores substituídos de Piraquara, até o julgamento definitivo desse processo;

b) Concedida a liminar, na forma supra pleiteada, requer seja o PIRAQUARAPREV imediatamente intimado para que cumpra a decisão em 24 horas;

c) Ao final, seja confirmada a decisão liminar e julgados procedentes os pedidos do Sindicato/Requerente, para determinar ao PIRAQUARAPREV, o cancelamento das revisões de aposentadorias e desaposentações, a fim de manter incólume os benefícios previdenciários concedidos, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 41/2203, nº 43/2005, nº 70/2012, aos servidores públicos de Piraquara, ora substituídos.

Também o Piraquaraprev atravessou nova petição nos autos nas peças 229/237 aduzindo que identificou análises técnicas deste tribunal entendendo que "a mudança de regimes não afeta a aposentadoria dos servidores em questão". Diante disso, solicitou a dilação de prazo de 30 dias úteis para que se tenha uniformidade com relação a aplicação do Prejudicado 28 ao Município de Piraquara.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, na peça 239, no qual teceu diversas considerações defendendo os termos do Prejudicado 28 desta Corte de Contas, inclusive, em relação ao Município de Piraquara, trazendo análise detida daquela legislação municipal em cotejo com decisões judiciais.

Ao final, considerou que:

(...) (a) que tangenciam a litigância de má-fé as manifestações que omitem o inteiro teor da Lei Municipal nº 08/1989 e do artigo 219 da Lei 863/2006, em sua redação original;

(b) insubsistentes os argumentos de aplicabilidade das regras de transição contidas nas EC nº 41/03 e 47/05 a quem a época de sua edição era titular de emprego público e vinculado ao INSS, devendo ser preservada a inteligência dos art. 40 e 201, da CF/88 com redação dada pela EC nº 20/98;

(c) há uma sólida construção jurisprudencial pela impossibilidade de empregados públicos se beneficiarem das regras de transição contidas nas EC nº 41/03 e 47/05, ainda que em data posterior venham a ocupar cargos públicos;

(d) que nesse contexto se faz necessária a observância ao contido no art. 926 do CPC; e

(e) por via de consequência se impõe o indeferimento dos pleitos de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1331/21-STP.

Por fim, considerada a EC nº 51/21-PR, se propõe o acompanhamento das demandas judiciais decorrentes do Acórdão nº 1331/21-STP, pela respectiva representação do TCE/PR, a fim de assegurar a defesa da autonomia de suas decisões e de suas prerrogativas institucionais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução 301/22, de peça 243, pontuando que:

(...) Quanto aos requerimentos formulados nos itens 2 a 5 da peça 174, esta CGM entende que não cabe razão aos postulantes em seus pedidos. Isso porque, no tocante aos itens 2 e 3, não restou configurado qualquer descumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o Piraquara Previdência franqueou aos servidores inativos, cujos proventos foram reduzidos em razão da alteração do fundamento legal dos respectivos benefícios de aposentadoria para adequá-los ao Prejudicado nº 28- TCE/PR, amplo acesso aos procedimentos administrativos correspondentes, nos quais constam, dentre outros, a metodologia de cálculo utilizada para aferir a média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, consoante se extrai das peças 184 e 239.

No que diz respeito ao item 4, esta CGM entende que enquanto não reformado o Prejudicado nº 28-TCE/PR, este Tribunal adotará o ingresso em cargo público (e não "o início do vínculo do trabalho") como marco temporal na aplicação das regras transitórias de aposentadoria. Não é possível que se proceda à tal alteração de entendimento neste processo de representação, visto que não se trata do processo pertinente para tal.

Por fim, com relação ao item 5, para esta CGM o Piraquara Previdência demonstrou que não está revisando benefícios previdenciários concedidos há mais de 05 (cinco) anos, conforme informou na peça 184 (fl. 16), atendendo, assim, o disposto no item V do v. Acórdão nº 2288/21 (peça 154). Desse modo, trata-se de solicitação já atendida pelo órgão previdenciário local.

Quanto aos pleitos formulados na peça 188, esta CGM entende que não cabe razão ao Piraquara Previdência em seus pedidos.

Ao fim e ao cabo, a pretensão da entidade previdenciária municipal é que não seja aplicado o Prejudicado nº 28-TCE/PR, por entender que os servidores públicos do Município de Piraquara eram detentores de cargos públicos efetivos antes de 16/12/98 e 31/12/03, datas-limite previstas nas EC 20/98, 41/03 e 70/12, consoante leis municipais nº 06/89, 09/89 e 12/89. Contudo, conforme bem demonstrou o d. MPJTC no Parecer nº 21/22 (peça 239), os servidores públicos do Município de Piraquara somente passaram a ostentar tal qualidade em 01/01/07...

A respeito da manifestação apresentada pela APP Sindicato nas peças 195/227, em que pese tenha sido nominada de "representação, com pedido de liminar", esta CGM entende que pode ser conhecida como verdadeiro contraditório, uma vez que a entidade pretende, em último caso, que o Prejudicado nº 28-TCE/PR não seja aplicado aos servidores públicos do Município de Piraquara.

(...) Tal como dito outrora, a discussão também presente na defesa da APP Sindicato, a respeito do marco utilizado por esta Corte para definir os destinatários das regras transitórias de aposentadoria, qual seja, a data de ingresso em cargo público, não pode ser combatida neste expediente de representação. A adoção deste critério foi estabelecida em processo abstrato ("Prejudicado"), vinculando a interpretação desta Corte em casos cujo entendimento em apreço se aplica. Desse modo, para esta Unidade, uma vez conhecida a manifestação da APP Sindicato, tem-se como insubsistentes seus argumentos.

Por fim, no que diz respeito à petição e documentos interpostos pela Piraquara Previdência nas peças 229/237, por meio do qual aludida entidade informa que a d. CAGE emitiu opinativos técnicos pela legalidade e registro de 07 (sete) inativações concedidas pela Piraquara Previdência embasadas em normas transitórias (peças 231/237), esta CGM entende que tais opinativos se trataram de casos isolados, já devidamente retificados por instruções posteriormente elaboradas em cada expediente, tendo aquela Unidade diligenciado à origem a respeito da observância do Prejudicado nº 28-TCE/PR.

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou nova manifestação, acompanhada de documentos, conforme peças 244 a 256, na qual apontou descumprimento por parte do Município de Piraquara da liminar expedida por esta Corte de Contas, pois identificou duas portarias recentes (153/2021 e 161/21), proferidas em decorrência de decisões judiciais, em que se discutiu a ascensão dos servidores nos cargos e, portanto, não adentrou na regra de aposentadoria, em que foi utilizada a regra de transição (art. 3o, da EC 47/05) na aposentadoria desses servidores admitidos antes da entrada em vigor do regime estatutário. Dessa forma, requereu:

(1) Sejam incluídos no polo passivo o Município de Piraquara, e seu atual gestor, Prefeito JOSIMAR APARECIDO KNUPP FRÖES, subscritor dos atos acima mencionados, citando-os, para que tomem ciência das decisões proferidas nos autos nº 331782/21, transcritas peças iniciais desse procedimento e apresentem o devido contraditório em face às irregularidades nessa peça noticiada, bem como alertando-os que o descumprimento das decisões dessa Corte pode ensejar, além da multa prevista no art. 87, III, f, da LC nº 113/05-PR, a instauração de Tomada de Contas Especial, assim como a responsabilização pessoal do agente público responsável no ressarcimento dos valores irregularmente pagos e multa proporcional ao dano (artigos 51, 85, III e IV e 89 §§ 1º e 2º, da LC nº 113/05-PR) e o impedimento de obtenção de certidão liberatória para o ente federativo (artigos 51, 85, V e 95 da LC nº 113/05-PR);

(2) Seja intimada a Piraquara Previdência para que justifique a edição das citadas Portarias em notória contrariedade à legislação municipal de regência e às determinações dessa Corte; bem como seja determinado à respectiva autarquia que promova a oportuna correção dos proventos ao preconizado no artigo 40, § 3º da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº 10887/2004 e art. 25 da Lei Municipal nº 862/2006, observado para o referido cálculo dos proventos a média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde julho de 1994, e as decisões judiciais que garantem aos segurados a inativação nos últimos cargos por eles ocupados, sob pena de sustação das Portarias nº 153/2021 e 161/2021, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 dias, em conformidade ao preconizado nos artigos 51 e 85, VIII, da Lei Complementar nº 113/2005.

Alternativamente, caso se entenda que os fatos noticiados possam redundar em tumulto processual, e considerando que não houve a regular juntada do inteiro teor da Portaria nº 153/2021 no Requerimento de Análise Técnica nº 262445/17, limitando-se a petição objeto das peças 15 e 16 a informar "correções de dados"; bem como não houve a regular juntada do inteiro teor da Portaria nº 168/2021 no Requerimento de Análise Técnica nº 143397/19, sequer tendo sido noticiada a referida alteração a essa Corte, propugna-se que seja determinada a instauração de Tomadas de Contas Extraordinária, incluindo-se no polo passivo o Município de Piraquara, a autarquia Piraquara Previdência, os respectivos gestores e os segurados interessados; ou determinada a conversão dos respectivos RAT nº 143397/19 e nº 262445/17 em Tomadas de Contas Extraordinária.

(3) Ao final, requer sejam aplicadas aos gestores responsáveis as multas previstas no art. 87, III, f, da LC nº 113/05-PR, por descumprimento determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, e no art. 89 §§ 1º e 2º, da LC nº 113/05-PR, de forma proporcional ao dano ao erário; sem prejuízo do oportuno ressarcimento de valores, com fundamento nos artigos 51, 85, IV, da Lei Orgânica dessa Corte.

Ao final, o Parquet juntou aos autos, na peça 258, cópia de Acórdão recém proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná denegando a segurança em favor do Paranaguá Previdência, reforçando a aplicabilidade dos ditames do Prejudicado 28 às inativações de servidores daquele município que não eram efetivos à data da prevista nas referidas Emendas Constitucionais.

Após a inclusão do processo em pauta de julgamento, o Ministério Público de Contas apresentou, em 11/04/2022, às 16:45, nova manifestação, informando acerca do provimento do Agravo de Instrumento nº 0023206-90.2021.8.16.000, julgando-se procedente o pedido, para reconhecer à professora Luciane Biss Lisboa o direito a

se aposentar com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com redução de idade para cada ano de contribuição excedente ao tempo de 25 anos de contribuição exigido para a aposentadoria especial de professor, vez que a agravante já contava com 28 anos de atividade de magistério.

Apontou que a autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo para resposta e o ente municipal, a princípio, não teria sido notificado, razão pela qual não teria sido informado ao Poder Judiciário que, ao tempo da edição Emenda Constitucional 47/2005, a professora era titular de emprego público celetista, vinculada ao RGPS/INSS.

Sendo assim, requereu:

(1) Seja cautelarmente determinado ao Município de Piraquara, representado por seu atual Prefeito JOSIMAR APARECIDO KNUPP FRÖES, e a autarquia Piraquara Previdência, na pessoa de seu atual Diretor Superintendente, Cristóvão Rodrigo Chiqueto, que no prazo de 48 horas, informem nos autos nº 0013556-82.2019.8.16.0034, em trâmite perante o Juízo da Vara de Fazenda Pública de Piraquara, que o regime de trabalho da Professora Luciane Biss Lisboa era o CELETISTA, nos termos da Lei Municipal nº 08/1989, regime este que perdurou até o advento da Lei Municipal nº 863/2006, de 20 de dezembro de 2006, circunstância que afasta a possibilidade de aplicação do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2007 para aferição dos critérios de concessão de aposentadoria à referida professora, consoante Prejulgado nº 28 e decisão de mérito proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000;

(2) Seja cautelarmente determinado ao Município de Piraquara, representado por seu atual Prefeito JOSIMAR APARECIDO KNUPP FRÖES, e a autarquia Piraquara Previdência, na pessoa de seu atual Presidente, Cristóvão Rodrigo Chiqueto, que no prazo de 48 horas, que avaliem junto à Procuradoria-Geral do Município e o Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários, em exercício na autarquia previdenciária, quais as medidas judiciais cabíveis, incluindo-se a interposição e eventuais recursos, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0023206-90.2021.8.16.0000, a fim de fazer constar nos autos que o regime de trabalho da Professora Luciane Biss Lisboa era CELETISTA, nos termos da Lei Municipal nº 08/1989, regime este que perdurou até o advento da Lei Municipal nº 863/2006, de 20 de dezembro de 2006, e que afasta a possibilidade de aplicação do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2007 para aferição dos critérios de concessão de aposentadoria à referida professora, consoante Prejulgado nº 28 e decisão de mérito proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000;

(3) Que no prazo de 5 dias apresentem a essa Corte cópia das peças protocoladas nos autos nº 0013556-82.2019.8.16.0034 e Agravo de Instrumento nº 0023206-90.2021.8.16.0000, com os devidos esclarecimentos e cópia integral das Leis Municipais nº 08/1989 e nº 863/2006, bem como comprovem a adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis em face da omissão de se informar nos autos a vigência do regime celetista, na forma da Lei Municipal nº 08/1989;

(4) Por fim, requer-se que sejam alertados o Prefeito Municipal de Piraquara e o Diretor Superintendente da Piraquara Previdência da possibilidade de responsabilização pessoal, bem como dos responsáveis pela representação judicial do município há hipótese de se constatar a desídia na representação judicial dos interesses do Município e da autarquia previdenciária, ou de se constatar o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, poderá lhes ser aplicadas as sanções de multa, reparação de danos, multa proporcional ao dano, inabilitação para exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público, conforme previsão legal (Lei Complementar nº 113/2005).

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que foram vários os requerimentos e manifestações apresentadas no curso da instrução, passo a dividi-las em questões preliminares e de mérito.

Das Preliminares (pedidos incidentais e encaminhamentos):

2.1. Da alegada inobservância do devido processo legal nos processos administrativos instaurados pelo PiraquaraPrev[2]

Os servidores do Município de Piraquara, Sra. Angela Muller e outros apresentaram, na peça 174, manifestação em que relataram possível descumprimento da ordem liminar expedida nestes autos, uma vez que o ente previdenciário não estaria dando oportunidade aos interessados do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em resposta, PiraquaraPrev informou nas peças 183/184, que respeitou o devido processo legal aos segurados, aduzindo que:

(...) Quando o servidor é chamado até o Instituto para tomar ciência ou nos casos que tivemos que recorrer as AR's, toda a documentação é fornecida, o servidor tem acesso ao seu processo de concessão de aposentadoria, lhe é entregue o termo de ciência/notificação, o que lhe concede o prazo para apresentação do contraditório, o endereço eletrônico de onde acessar o Acórdão 2288/21, tem a opção de retornar ao cargo recebendo a mesma remuneração, com o acréscimo do abono permanência, o valor atualizado de sua média salarial, o qual será o seu novo valor do provento, a memória de cálculo de todo período contributivo desde julho de 1994 até o momento da concessão do benefício, com os apontamentos dos 80% maiores salários utilizados e dos 20% menores que serão descartados.

A fim de demonstrar os procedimentos adotados colacionou na peça 184, fls. 3 a 18, cópias de Termos de Ciência e Notificação expedidos aos segurados, extrato de cálculo de benefícios, entre outros documentos.

Diante disso, não identificados os vícios originalmente apontados pelos interessados, acompanho os opinativos do Ministério Público de Contas (peça 239) e da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 243) pelo indeferimento do novo pedido cautelar formulado pelos segurados nos itens 2 e 3, da peça 174, já que devidamente demonstrada pelo órgão previdenciário a adoção das medidas a resguardar o devido processo legal, tal como preconizado na ordem cautelar expedida nestes autos.

2.2. Do pedido de reconhecimento da decadência do direito de agir e, ainda, do requerimento de modulação dos efeitos do Prejulgado 28[3].

Os segurados Angela Muller e outros, nos itens 4 e 5, da peça 174, justificaram a necessidade de modulação de efeitos para as situações de decadência pelo transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e a revisão do benefício, dada a boa-fé dos interessados e a estabilidade das relações jurídicas.

Sob o mesmo fundamento, requereram, também, a modulação dos efeitos da decisão proferida no Prejulgado 28, garantindo aos inativados o direito à interpretação de que a data base de ingresso no serviço público para fins de aplicação das EC 41/03 e 47/05 é o início do vínculo de trabalho e não a data da transformação para o regime estatutário.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 301/22, na peça 234, o Piraquara Previdência demonstrou nestes autos que não está revisando benefícios previdenciários protocolados junto a esta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, peça 184 (fl. 16), atendendo, assim, o disposto no item II do Acórdão nº 2288/21 (peça 154), razão pela qual entendo prejudicado o pleito de peça 174, item 4.

Esclareça-se que, em atenção à decisão proferida em sede de Repercussão Geral, Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que discutiu amplamente as questões ativas à decadência em matéria previdenciária, este Tribunal Pleno, por cautela, já excepcionou da ordem cautelar revisional aquelas inativações remetidas a esta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, até o julgamento do incidente de Prejulgado instaurado.

Especialmente em relação ao pedido de modulação dos efeitos da decisão ou mesmo de vedação da interpretação retroativa desfavorável alegada pelos segurados na peça retro, conforme reiteradamente declinado nestes autos, não cabe a discussão, nos presentes autos, acerca da revisão do Prejulgado 28, desta Corte de Contas, tendo sua instauração se dado a partir de provocação do Ministério Público de Contas quanto ao seu descumprimento pelo Instituto de Previdência de Piraquara.

Diante disso, deixo de conhecer dos pedidos formulados nos itens 4 e 5, por extrapolar o objeto da presente representação e, em parte, já terem sido objeto de deliberação Plenária, conforme II, Acórdão 2288/21 (cópia peça 254), em observância a discussão sobre o alcance do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de conhecimento e apreciação do pedido de modulação dos efeitos do referido Prejulgado[4], diretamente nos respectivos autos originários, para efeito do que dispõem os arts. 412 e 413 do Regimento Interno, motivo pelo qual proponho a extração de cópias das peças nº 174/175 para juntada nos autos nº 593585/18 e posterior encaminhamento ao gabinete do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para juízo de admissibilidade.

2.3. Dos requerimentos de suspensão temporária do item 4.2 do Acórdão 1331/21, que determina a revisão dos atos de aposentadorias e pensões concedidos sem a observância do Prejulgado 28[5].

Acompanhando os opinativos técnicos exarados pelo Ministério Público de Contas (peça 239) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 243) não há novos elementos nos autos a justificar a revogação da cautelar expedida no item 4.2. do Acórdão 1331/21, do Tribunal Pleno, razão pela qual indefiro os pedidos formulados neste sentido.

Conforme bem explicitado pelo Parquet em seu Parecer no 21/22, a aplicabilidade do Prejulgado 28 vem sendo reconhecida não somente nos julgados deste Tribunal de Contas nos processos específicos de inativações, mas também na seara judicial, com decisões favoráveis no âmbito do Juizado Especial e do Juízo da Fazenda Pública de Piraquara e, ainda, no Tribunal de Justiça do Paraná. Inclusive, em sua última manifestação o Ministério Público de Contas trouxe aos autos cópia de Acórdão desse Egrégio Tribunal (peça 258) em que foi denegada a segurança em favor do Paranaguá Previdência, cuja origem era a aplicabilidade do Prejulgado 28 às inativações daquele ente.

Neste sentido, destaco relevante excerto da fundamentação desse Acórdão recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, proferido no referido Mandado de Segurança 0038468-80.2021.8.16.0000:

"(...) 17. Deveras, a posterior modificação da natureza do vínculo com a Administração Pública não os posiciona "retroativamente" na hipótese de incidência da norma transitória, já que não eram, à época seus destinatários. Denota-se que o raciocínio delineado pela impetrante abre as portas para a perpetuação indevida de regime extinto pela Emenda Constitucional no 41/03, criando – a partir de interpretação ampliativa da expressão "ingresso no serviço público" – mecanismo que permite a aposentação, pelo regime anterior, de servidores não abarcados pelas regras de transição".

(...)

19. Em quinto lugar, em que pese a compreensão isolada da Corte Paulista, a jurisprudência pátria, aí incluído este Sodalício, tem entendido que as regras transitórias em questão exigem o ingresso em cargo efetivo até a data limite fixada nas respectivas Emendas Constitucionais. (...)

Além disso, ao contrário do que aventado pelo Piraquara Previdência, nas peças 229/237, no âmbito deste Tribunal de Contas o tema já restou pacificado pelo Prejulgado 28, sendo que as instruções isoladas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão em sentido diverso já foram retificadas por instruções posteriores, com respectivas diligências à origem para esclarecimentos, conforme esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...) Por fim, no que diz respeito à petição e documentos interpostos pela Piraquara Previdência nas peças 229/237, por meio do qual aludida entidade informa que a d. CAGE emitiu opinativos técnicos pela legalidade e registro de 07 (sete) inativações concedidas pela Piraquara Previdência embasadas em normas transitórias (peças 231/237), esta CGM entende que tais opinativos se trataram de casos isolados, já devidamente retificados por instruções posteriormente elaboradas em cada expediente, tendo aquela Unidade diligenciado à origem a respeito da observância do Prejulgado nº 28-TCE/PR. (peça 243, fls. 5)

Nesse contexto, diante da ausência de alteração do panorama fático e jurídico que norteou a concessão da medida cautelar, indefiro o pedido de sua revogação.

2.4. Do alegado descumprimento por parte do Município de Piraquara da liminar expedida por esta Corte de Contas, conforme requerimento do Ministério Público de Contas, na peça 244.

Conforme relatado, o Ministério Público de Contas atravessou manifestação nos autos, na peça 244, em que apontou possível descumprimento da cautelar expedida pelo PiraquaraPrev, em razão das Portarias 168/21 e 153/2021, que, ao cumprirem ordem judicial, mantiveram as aposentadorias dos servidores com base nas regras de transição.

Continua pontuando:

A motivação para revisão de respectivos atos teriam sido as decisões proferidas nos autos nº 0012376-02.2017.8.16.0034, da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 0005545-30.2020.8.16.0034.

Contudo, o exame dos respectivos autos judiciais bem revela que não foi o fundamento da aposentadoria o objeto de discussão, mas a alteração do cargo e reenquadramento no cargo e tabela de vencimentos de ingresso, sob pressuposto do reconhecimento da nulidade da ascensão funcional verificada, cujo procedimento (de ascensão funcional) passou a ser sistematicamente questionado pelo Ministério Público Estadual, assim como objeto de apuração por meio da Sindicância nº 22/2016, autuada no processo administrativo municipal nº 11.195/2016.

Em consulta ao banco de dados deste Tribunal, verifica-se que a revisão de proventos do Sr. Luiz Marcos Mazepa, objeto da Portaria 168/21, já é objeto dos autos 138153/22, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Além disso, a inativação da Maria Elizabete Simião Cruz é objeto do RAT 262445/17. Dessa forma, como já pontuado em outras oportunidades, os presentes autos não têm a pretensão de analisar individualmente as inativações, sob pena de invasão das atribuições de outros Conselheiros, bem como de não atingir termo o presente feito, com grave e visível risco de tumulto processual.

Diante disso, deixo de conhecer da referida manifestação e dos respectivos pedidos, ressalvada, por óbvio, a prerrogativa de o Ministério Público de Contas apontar o descumprimento do Prejulgado 28, nos específicos autos de revisão de proventos e de inativação.

2.5. Da proposta do Ministério Público de Contas de acompanhamento das demandas judiciais decorrentes do Acórdão nº 1331/21-STP, pela respectiva representação do TCE/PR, a fim de assegurar a defesa da autonomia de suas decisões e de suas prerrogativas institucionais.

O Ministério Público de Contas ao final de seu derradeiro opinativo técnico solicitou que os “feitos judiciais ajuizados em decorrência do Acórdão 1331/21 – STP passem a ser acompanhados pela representação judicial do Tribunal de Contas do Estado, a fim de assegurar a defesa da autonomia de suas decisões e prerrogativas institucionais”.

Efetivamente a Emenda Constitucional Estadual 51/2021 trouxe significativo avanço na defesa de suas prerrogativas pelo Tribunal de Contas do Paraná ao permitir em seu art. 243-C, que a representação judicial do Tribunal de Contas do Estado fosse exercida por servidores efetivos do quadro próprio do Tribunal, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e que “podem exercer a representação judicial nos casos em que o Tribunal atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais”.

Assim, salvo melhor entendimento, a hipótese vertida nos autos não corresponde às exigências constitucionalmente fixadas, notadamente, à de conflito de interesse com a Procuradoria Geral do Estado, pois eventual questionamento das decisões deste Tribunal de Contas junto ao Poder Judiciário decorre do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, que encontra previsão no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, o qual dispõe “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Sendo assim, a defesa ordinária das decisões proferidas no âmbito desta Corte de Contas permanece sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 132 da Constituição da República, que estabelece o princípio da unidade da representação judicial, replicado nos artigos 123 a 125, da Constituição do Estado do Paraná.

Para melhor elucidação do tema, vale acrescentar que, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5215, ao tratar das Universidades Estaduais, ficou consignado que a representação judicial reconhecida às Assembleias Legislativas e aos Tribunais de Justiça e de Contas se dão para a defesa de sua autonomia, quando configurados interesses contrapostos com o Estado, e assessoramento jurídico de suas atividades internas.

Ilustrando esse posicionamento, oportuno reproduzir o Voto Ministro Luis Roberto Barroso:

A lógica de se reconhecer legitimidade às Procuradorias dos Tribunais de Contas e da Assembleia Legislativa é que elas podem ter, e muitas vezes têm, interesses institucionais contrapostos à própria entidade estatal, e é legítimo que queiram ter uma representação própria. Essas duas exceções que o Supremo prevê, a meu ver, se estendem também às Procuradorias das Universidades públicas estaduais, como, na prática, tanto a Universidade de São Paulo quanto a Universidade do Rio de Janeiro, de sabença própria, têm suas próprias Procuradorias. Até porque as Universidades também, muitas vezes, têm pretensões contrapostas ao Estado, como foi lembrado da tribuna. Muitas vezes, o Estado sequer transfere para as Universidades os duodécimos a que elas teriam direito.

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Justiça do Paraná editou normativa por meio do Decreto Judiciário nº 118/2022, que regulamenta os procedimentos para acompanhamento dos processos judiciais na defesa institucional e no resguardo da autonomia do Poder Judiciário, o qual destaca seu art. 1º:

Art. 1º O acompanhamento dos processos judiciais previstos no art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná será efetivado para cada ação ou procedimento judicial autônomo em procedimento administrativo criado no Sistema Eletrônico de Informação (SEI).
§ 1º Para efeito do art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná, a atuação da Coordenação de Defesa Institucional se dará quando houver violação evidente e direta aos interesses institucionais do Poder Judiciário ou à sua autonomia, nos seguintes casos:
I - quando o Estado alegar preliminar ou matéria de mérito tendente a elidir a sua responsabilidade e imputá-la ao Poder Judiciário ou a seus órgãos, incluindo os fundos despersonalizados;
II - quando o Estado ingressar com ações ou procedimentos nas quais indique como réu o Poder Judiciário ou um de seus órgãos, incluindo os fundos despersonalizados;
III - quando o Poder Judiciário, agindo em sua defesa institucional ou no resguardo de sua autonomia, necessite ingressar com ações ou procedimentos contra o Estado;
§ 2º Para fins de cumprimento do art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná, a Coordenação de Defesa Institucional não atuará de forma supletiva à Procuradoria-Geral do Estado.
§ 3º Caso alguma das Consultorias Jurídicas deste Tribunal de Justiça verifique a possibilidade de estar configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º, deverá encaminhar o feito à Coordenação de Defesa Institucional.
§ 4º Não se submetem a este Decreto Judiciário os procedimentos que tenham a finalidade de comunicar atos ou decisões administrativas em feitos judiciais e de prestar informações, inclusive em ações de mandado de segurança e em recursos judiciais ou que não demandem a designação de consultores para praticar atos em juízo mediante exercício da capacidade postulatória, devendo continuar a ser observado o disposto nos atos normativos próprios.

Nesse contexto, não tendo identificado nestes autos quaisquer das hipóteses excepcionais de representação judicial por parte desse Tribunal de Contas, de conflito de interesse com o Estado do Paraná ou sua Procuradoria Geral, deixo de acolher o pedido ministerial.

Importante mencionar, contudo, que essa decisão não exclui, por óbvio, o obrigatório exercício das atribuições previstas no art. 159-B, do Regimento Interno, pela área de acompanhamento de processos judiciais da Diretoria Jurídica, notadamente, aquelas dos incisos I a IV;

Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

I –elaborar as informações a serem prestadas nos processos judiciais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II –acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora;(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

III –acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

IV –acompanhar servidores e membros do Tribunal, quando instados a comparecer em audiências para prestar esclarecimentos e/ou informações em processos judiciais ou administrativos, em decorrência da sua atividade funcional;(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

V – exercer a representação judicial nos casos em que o Tribunal atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais. (Incluído pela Resolução nº 93/2022)

Parágrafo único. A representação de que cuida o inciso V deste artigo será atribuída pelo presidente do Tribunal de Contas a qualquer servidor da área jurídica, integrante de seus quadros efetivos. (Incluído pela Resolução nº 93/2022).

2.6. Do requerimento cautelar formulado na peça 260 pelo Ministério Público de Contas após a inclusão do processo em pauta de julgamento

Conforme relatado, após a inclusão em pauta de julgamento, o Ministério Público de Contas apresentou nova manifestação informando que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná proferiu decisão em sede de Agravo de Instrumento garantindo, em síntese, à professora Luciane Biss Lisboa, do Município de Piraquara o direito à aposentadoria com base na EC 47/2005, cumulando regras previdenciárias que concedem tratamento distinto aos profissionais do ensino.

Segundo o Procurador, nos referidos autos não houve a manifestação da autarquia previdenciária indicando que a servidora era detentora de regime celetista à época da edição da referida Emenda e, portanto, não teria direito à regra de transição, motivo pelo qual requereu a expedição de medidas cautelares contra o Município e a entidade previdenciária, para que seja determinada a adoção de providências junto ao juízo competente.

Sem entrar no mérito da natureza e da possibilidade jurídica das medidas pleiteadas em sede cautelar, deixo de conhecer do pedido por dois fundamentos, ligado à sua própria admissibilidade.

O primeiro é a ausência de liame direto do pedido e seus fundamentos com a presente representação, que tem por finalidade, de forma precípua, a adequação dos atos previdenciários às orientações do prejulgado nº 28, conforme determinação contida no item 4.2 do Acórdão 1331/21 (peça 35, fl. 9|6|), motivo pelo qual, a análise da atuação profissional, em processo judicial, da procuradoria do Município, da entidade previdenciária e de seus gestores extrapola, significativamente, seu objeto.

Além disso, conforme reiteradamente consignado na complexa tramitação dessa representação, a fim de se evitar tumulto processual, nenhum caso específico relativo à concessão de aposentadoria seria ou será tratado nestes autos, vedação essa a ser estendida ao caso concreto trazido pelo requerente.

O segundo fundamento é a extemporaneidade da apresentação do requerimento da peça 260, na medida em que já haviam se encerrado as oportunidades de manifestação de mérito, prévias ao julgamento da matéria, não só com o término da fase instrutória, como da própria inclusão do processo na pauta de julgamento e sua publicação, previamente ao protocolo da referida manifestação.

Não conheço, portanto, do pedido.

Do mérito

2.7. Da aplicabilidade do Prejulgado 28 aos servidores municipais do Município de Piraquara

Conforme relatado, no curso da instrução, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Piraquara – PiraquaraPrev, na peça 188, sustentou nos autos a inaplicabilidade do Prejulgado 28 aos servidores daquele ente municipal, alegando que, em síntese, todos os servidores públicos admitidos antes de 31/12/2003 ou até 16 /12/1998, ingressaram por meio de Concurso Público de provas e títulos e que permaneceram no serviço público ininterruptamente até a data de suas aposentadorias.

Indicou, para tanto, os artigos 2º, 3º, 5 e 7º, bem como os arts. 13 e 22, todos da Lei 06/1989, que versam sobre forma de investidura, atribuições dos cargos e estabilidade, além do art. 9º, da Lei 12/1989, que trata da reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Piraquara, destacando o entendimento segundo o qual o enquadramento só teria como destinatário, portanto, os servidores efetivos.

Na mesma toada, a APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, na peça 196, fls. 3, afirmou que “apesar do Município de Piraquara ter mantido erroneamente, o regime jurídico celetista até 31/12/2006 (Lei Municipal nº 863/2006), de fato, os professores do Município de Piraquara sempre foram submetidos a condição de estatutários, com todos os direitos e deveres impostos a esses servidores”.

Destacou, na sequência, que:

(...) os profissionais do magistério sempre tiveram plano de carreira (Leis Municipais nº 415/1998, 726/2004, 947/2008), ingressaram no serviço público, em cargos efetivos, através de concursos públicos de provas e de títulos e sempre foram submetidos a regime disciplinar e ao Estatuto do Magistério (Lei Municipal nº 6/1989).

O Estatuto do Magistério (documento anexo), especialmente, conferiu direitos e deveres aos profissionais do magistério que são exclusivos dos servidores públicos estatutários (...)

Os direitos, segundo a APP-Sindicato, típicos de servidores efetivos estariam discriminados nos artigos 32 a 39, do Estatuto do Magistério, além do disposto no seu art. 42, com as garantias concedidas nos artigos 65 a 67, da Lei Municipal 06/1989.

Quanto aos deveres, proibições e regime disciplinar, citou os dispositivos previstos nos artigos 82 a 101 da mesma Lei.

Além disso, ressaltou que "o plano atuarial que vinculou a aprovação da Lei Municipal 862/2006, considerou a aplicação dos benefícios previdenciários integrais aos servidores públicos de Piraquara, garantindo sustentabilidade financeira do fundo previdenciário municipal e o direito dos servidores públicos. Se não vejamos (páginas 12 e 13 da Avaliação Atuarial/2006)".

Da mesma forma, asseverou que a Lei Municipal 862/2006, que instituiu o Regime de Previdência Social, garantiu as aposentadorias pelas regras de Transição, em seus artigos 29, 36, 62, §1º, 65, §os 1º e 2º, 67 e 79.

Outrossim, sustentou a inadequação do regime jurídico celetista aos servidores públicos ocupantes de funções que envolvam serviços essenciais ao Estado. Também defendeu a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, pois "As Leis Municipais nº 862/2006 e 863/2006, conferiram aos servidores públicos de Piraquara o direito as aposentadorias integrais. Desta forma, decorreu para a Administração/Instituto de Previdência o prazo para rever os benefícios integrais conferidos aos servidores, o direito foi incorporado a seus patrimônios jurídicos, não podendo, depois de 14 anos, serem revogados".

Ao final, citou jurisprudências dos Tribunais Pátrios reconhecendo a aplicabilidade das normas dispostas nas Emendas Constitucionais 41, 47 e 70 aos servidores que ingressaram no serviço público até as datas limite, não importando qual regime a que estavam originalmente vinculados, se celetista ou estatutário.

A fim de corroborar esse entendimento, citou a Orientação Normativa SPS 2/2009, que em seu art. 2º, VIII, considera "tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontinuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos";.

Dito isso, asseverou que "A mudança do regime celetista para estatutário e a instituição do Regime Próprio de Previdência não caracterizaram novo vínculo ou interrupção de vínculo. Desse modo, incabível os atos praticados pelo Instituto de Previdência de Piraquara de negar a concessão de aposentadoria integral aos servidores públicos".

Nesse sentido, afirmou que o art. 23 da Lei Municipal 862/2016 garantiu o direito à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria no caso de o segurado ter ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

Por todo o exposto, requereu a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Prejulgado 28 aos servidores públicos de Piraquara, mediante a suspensão de todas as revisões de benefícios previdenciários determinada nestes autos, aduzindo que:

(...) Os motivos que ensejaram a aprovação do Prejulgado nº 28 do TCE-PR são diferentes do caso dos servidores públicos de Piraquara, e observa-se que sequer foi apresentado defesa pelo PIRAQUARAPREV ou pelo Município de Piraquara, no processo nº 331782-21, e nem mesmo os servidores/substituídos tiveram a oportunidade de defender seus direitos. Desta forma, incabível a aplicação do Prejulgado nº 28, do TCE-PR, sem que seja avaliado o caso específico dos servidores públicos de Piraquara.

O Ministério Público de Contas, no entanto, por meio do Parecer nº 21/22, de plano, apontou que as manifestações tanto do ente previdenciário quanto da APP Sindicato omitiram informações relevantes para o deslinde do feito, dentre elas, o fato de o artigo 1º da Lei Municipal 09/1989 expressamente consignar a dualidade de regimes, celetista e estatutário, pré-existente no arcabouço legislativo municipal.

Além disso, destacou o Parquet:

34. Tampouco se explica por que - se todos os admitidos por concurso seriam servidores efetivos, - por que teria sido necessária a edição da Lei Municipal nº 863/2006 cujo artigo 219 foi explícito ao dispor:

Art. 219. Os atuais funcionários municipais, ocupantes de empregos públicos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, terão seus empregos transformados em cargos públicos.

§ 1º A relação de empregos públicos transformados em cargos públicos de trata o "caput" deste artigo, são as constantes nos diferentes planos de cargos e salários dos atuais servidores e os abrangidos pela Lei Municipal nº 726, de 21 de junho de 2004.

§ 2º Os servidores públicos beneficiados pelo caput deste artigo, passam a integrar o Quadro Provisório, mantida a atual remuneração, até o enquadramento nos respectivos planos de carreira.

§ 3º O enquadramento desses servidores na nova carreira dar-se-á mediante critérios a serem definidos nos Planos de Carreiras.

§ 4º Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

35. Também foi omitido o fato de que o art. 23 da Lei Municipal 06/1989, versando sobre o quadro do magistério, expressamente estipulava:

Art. 23 - Após esse período o integrante do Quadro Próprio do Magistério, somente será demitido:

I - Nos casos de justa causa, prevista na CLT.

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/1989/06/lei-ordinarian-6-1989-dispoe-sobre-o-estatuto-do-magisterio-publico-municipal-de-piraquara>

36. Por fim, há que se remarcar que tanto a autarquia previdenciária quanto a APP Sindicato omitem, - e aqui incorrendo em procedimento que tangencia a litigância de má-fé, a atrair a incidência da multa prevista no artigo 87, IV, h, da LCE nº 113/20052, - o inteiro teor da Lei Municipal nº 8/1989, que expressamente adotou o regime CLT no Município, inclusive, transformando os cargos estatutários em emprego público. Confira-se:

LEI Nº 8/1989

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Piraquara, Estado do Paraná, aprovou e eu, Luiz Cassiano de Castro Fernandes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores municipais da Prefeitura Municipal de Piraquara, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, inclusive pelas normas do FGTS.

Art. 2º Os atuais funcionários regidos pelo regime estatutários, passam a partir da publicação desta Lei para o da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurados os direitos contidos na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 29 de Janeiro, em 15 de junho de 1989.

LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

Prefeito

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/1989/08/leiordinaria-n-8-1989-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-municipais>

37. Referida lei somente veio a ser revogada pela Lei nº 863/2006, de sorte que é indubitável que todos os servidores públicos do Município de Piraquara, tanto ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, quanto da Emenda Constitucional nº 47/2005 ostentavam a condição de empregados públicos, vinculados ao Regime CLT e beneficiários do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Diante desse cenário, destacou o Ilustre Procurador, que:

40. Por via de consequência, todos aqueles que ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 eram titulares de empregos públicos, obrigatoriamente vinculados ao INSS por força do artigo 201 da Constituição Federal e das Leis nº 8212/1991 e nº 8213/1991, estavam naturalmente fora da órbita de incidência das regras das citadas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05. Consequentemente, também inaplicável a esses empregados as regras da EC nº 70/2012, dada a correlação direta desta com as primeiras.

(...) 43. Considerado o teor das Lei Municipais nº 08/1989, instituindo o regime CLT em Piraquara, e a vinculação ao FGTS (art. 1º), bem como transformando os cargos estatutários em empregos públicos (art. 2º) e nº 863/2006, cujo artigo 219 transformou os citados empregos públicos em cargos estatutários, não há dificuldade alguma se concluir que entre 15 de junho de 1989, data da edição da Lei nº 08/89, e 1º de janeiro de 2007, data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 863/2006, todos os servidores do executivo municipal de Piraquara eram:

a. Titulares de EMPREGOS PÚBLICOS, regidos pela CLT;

b. Inscritos e beneficiários do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c. Inscritos e vinculados ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, subordinando-se seus direitos previdenciários às regras do art. 201 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.213/1991

44. Por força da Emenda Constitucional nº 20/1998 os empregados públicos de Piraquara estavam naturalmente fora do âmbito de incidência das normas do artigo 40 da Constituição Federal, por via de consequência não abrangidos pelas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 e subsequente alteração da EC nº 70/2012.

No mesmo sentido, foi o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 301/22, "uma vez que os servidores públicos do Município somente passaram a ocupar cargos públicos em 01/01/07, portanto, após 16/12/98 e 31/12/03, tem-se que não tem direito de se aposentar pelas regras transitórias previstas nos arts. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12".

Primeiramente, tal como declinado no item 2.2., os presentes autos não se prestam à discussão sobre os termos do Prejulgado 28, ou ainda, a modulação dos seus efeitos.

Assim, as alegações tanto do PiraquaraPrev quanto da APP Sindicato referentes ao conceito de "ingresso no serviço público", para fins de direito às regras transitórias de aposentadorias, não serão conhecidas neste expediente.

O que se analisará, no entanto, nestes autos de representação é se, à luz da legislação regente dos servidores municipais de Piraquara, o Prejulgado nº 28 seria de fato aplicável, em todos os seus termos.

Dito isso, analisando todas as razões apresentadas, identifica-se que procede o entendimento do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à aplicabilidade do Prejulgado nº 28 aos servidores do Município de Piraquara.

O ponto central reside no fato de que o arcabouço legislativo municipal não deixa dúvidas de que os servidores até 01/01/2007 eram ocupantes de empregos públicos e regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Os artigos 1º e 2º, da Lei 08/1989[7], do Município de Piraquara, datada de 15 de junho de 1989, consignaram expressamente que o regime jurídico aplicável a todos os servidores daquele município passaria a ser o celetista, inclusive, transformando os servidores estatutários à época em celetistas.

Essa Lei, conforme destacado pelo Parquet apenas foi revogada pela Lei 863/2006.

Destaca-se, assim, que as disposições do Estatuto do Magistério de Piraquara contidas na Lei 06/1989, datada de 10 de abril de 1989, devem ter sua releitura pelo prisma empregado na lei posterior (08/1989), que revogou o regime estatutário naquele ente, ainda naquele mesmo ano.

Além disso, ao contrário do sustentado pelo ente previdenciário, bem como pela APP Sindicato, a partir da Lei 8/1989 os servidores públicos deixaram de gozar de estabilidade. Tanto é assim que lhes foi garantido o direito ao FGTS - Fundo de garantia do Tempo de Serviço, art. 1º, da Lei 8/1989:

Art. 1º Os servidores municipais da Prefeitura Municipal de Piraquara, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, inclusive pelas normas do FGTS.

Art. 2º Os atuais funcionários regidos pelo regime estatutários, passam a partir da publicação desta Lei para o da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurados os direitos contidos na Constituição Federal. (sem grifos no original)

Resta evidenciado, portanto, diante do benefício expresso do FGTS, que os empregados públicos de Piraquara eram vinculados ao regime celetista e não gozavam de estabilidade.

É cediço que o FGTS foi criado justamente para "formar um pecúlio com a contribuição dos empregadores, relativa à remuneração dos seus empregados, com a finalidade de amparar o TRABALHADOR no caso de demissão imotivada ou doença grave, bem como ajudar na adaptação à vida de aposentado e suprir as necessidades emergenciais no caso de sinistro e situações de calamidade pública"[8] (sem grifos no original).

Trata-se, assim, de benefício incompatível com a estabilidade, característica própria dos servidores titulares de cargo efetivo.

Da mesma forma, não prospera a alegação dos interessados de que o cálculo atuarial que embasou a criação do regime próprio de previdência municipal tenha expressamente previsto o direito a todos os servidores municipais de Piraquara da concessão de benefícios com base na regra prevista na Emenda Constitucional 41/2003, somente em razão da expressão constante em seu "item 6.1.2. Entrada no sistema anterior a Reforma da Previdência de 2003 (EC 41, de 31/12/03)"[9], uma vez que esta conclusão não possui amparo fático e jurídico.

Isso porque a expressão “entrada no sistema”, apesar de incompleta, em nenhum momento autoriza concluir que se refere ao ingresso no serviço público em sentido amplo, como buscam os interessados, e sua leitura pode perfeitamente corresponder à entrada no sistema previdenciário próprio.

Reprise-se que inexistente amparo normativo e constitucional que autorize a interpretação dada pelos interessados, razão pela qual não são hábeis a afastar a incidência do Prejulgado 28 ao Município de Piraquara.

Outrossim, a Lei 12/1989 trazida pela APP Sindicato, datada de 03 de julho de 1989[10] também não deixa dúvidas de que o regime vigente naquele município era oceletista, pois em seus artigos 2º e 6º, por exemplo, sequer mencionam existência de servidores ocupantes de “cargo público”, apenas cargos em comissão, funções ou empregos públicos, conforme transcrevo:

Art. 2º O Quadro Único de Pessoal será integrado pelos Cargos de Provisão em Comissão e pelas Funções ou Empregos Públicos, considerados essenciais à administração municipal.

Art. 6º As Funções ou Empregos Públicos, são os mantidos, criados ou transformados por esta Lei, constantes dos Anexos II, III, IV, V e VI, parte integrante desta Lei, os quais não são permanentes, podendo ser transformados ou extintos ao vagarem, de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal.

Parágrafo Único - As Funções ou Empregos Públicos, de que trata este artigo, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aos quais se aplica toda a legislação trabalhista complementar, a da Previdência Social e a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Também a mesma legislação prevê:

Art. 7º As Funções ou Empregos Públicos serão constituídas de 5 (cinco) Grupos Ocupacionais:

I - PROFISSIONAL - abrange as funções cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigidores de conhecimentos teóricos e práticos à nível universitário.

II - SEMIPROFISSIONAL - compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos a nível de 2º Grau ou curso específico, se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico.

III - ADMINISTRATIVO - abrange as funções cujas atividades estejam ligadas à preparação, sistematização, transferência e preservação de papéis, documentos e outras tarefas relacionadas ao âmbito da administração.

IV - MAGISTÉRIO - conjunto de atividades inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino, a supervisão, a orientação, a recreação, a psicologia escolar, a assistência ao educando e outras atividades correlatas.

V - SERVIÇOS GERAIS - compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitados a uma rotina e predominantemente de esforço físico.

Art. 8º A primeira investidura nas Funções ou Empregos Públicos, previstos nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º Será instituído Plano de Cargos e Salários que visará adequar condições de enquadramento funcional, com remuneração satisfatória e perspectiva de crescimento profissional.

Parágrafo Único - A Lei assegurará aos servidores municipais da administração direta, o direito à promoção, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10 - A medida em que forem sendo feitos os enquadramentos dos atuais servidores das funções ou empregos públicos, previstos nos Anexos II, III, IV, V e VI (situação nova), serão automaticamente extintas as funções dos mesmos anexos (situação antiga).

Art. 11 - Os atuais servidores municipais serão reenquadrados mediante decreto, sob a forma de listas nominais, contendo o grupo ocupacional, a classe e o nível salarial correspondente.

Nesse contexto, julgo procedente a presente Representação, confirmando as cautelares expedidas nos Acórdãos nos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara, bem como, a situação de descumprimento do referido incidente, existente ao tempo da instauração destes autos.

Deixo de sugerir a aplicação de quaisquer sanções aos responsáveis pelo ente previdenciário, uma vez que ausentes indícios de dolo ou má-fé, ou mesmo de erro grosseiro.

Ademais, entendo que o objeto dos presentes autos, com o presente julgamento, restou plenamente atendido, com a confirmação da liminar expedida, referente à necessária observância do Prejulgado nº 28, com a resposta a todas as dúvidas apresentadas, pertinentes com o caráter genérico com que foi conhecida a medida proposta pelo Ministério Público de Contas, ressalvando-se o tratamento das demais questões em demandas pontuais, nos respectivos autos de revisão de benefícios.

Reitero, para esse efeito, que, sanadas as dúvidas suscitadas quanto à aplicabilidade do Prejulgado nº 28, em termos genéricos e abstratos passíveis de conhecimento nesta Representação, todas as demais questões de natureza prática e específica, inclusive aquelas que, nessas condições, envolverem a não observância das diretrizes desse mesmo incidente, somente poderão ser analisadas em autos específicos, com relatoria própria, preservando-se assim, o princípio do juízo natural e as competências dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, na condução dos processos de sua competência, conforme já assentado no Acórdão nº 1331/21, destes mesmos autos.

Por esse motivo, após o trânsito em julgado desta decisão, deve ser extinto o presente processo, ficando de já autorizado seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, julgue:

3.a. pelo indeferimento do novo pedido cautelar formulado pelos segurados nos itens 2 e 3, da peça 174, em razão da comprovação de observância pelo ente previdenciário do devido processo legal, conforme exposto no item 2.1;

3.b. pelo não conhecimento dos pedidos formulados nos itens 4 e 5, por extrapolarem o objeto da presente representação e, em parte, já terem sido objeto de deliberação Plenária, conforme II, Acórdão 2288/21 (cópia peça 254), em face da discussão sobre o alcance do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no item 2.2;

3.c. pelo indeferimento do pedido de revogação da cautelar expedida no item 4.2. do Acórdão 1331/21, do Tribunal Pleno, nos termos do item 2.3;

3.d. pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam extraídas cópias das peças nº 174/175, para juntada nos autos nº 593585/18 e posterior encaminhamento ao gabinete do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com vistas ao juízo de admissibilidade quanto ao pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado nº 28 (item 5 da peça 174);

3.e. pelo não conhecimento dos pedidos formulado pelo Parquet relativos a eventual descumprimento de cautelar em razão da edição das Portarias 168/21 e 153/2021, ressalvada a prerrogativa de o Ministério Público de Contas apontar o descumprimento do Prejulgado 28, nos específicos autos de revisão de proventos e de inativação, nos termos do item 2.4;

3.f. pelo não acolhimento do pedido do Ministério Público de Contas de acompanhamento das demandas judiciais decorrentes do Acórdão nº 1331/21-STP, pela respectiva representação do TCE/PR, conforme exposto item 2.5, ressalvado o acompanhamento de que trata o art. 159-B, I a IV, do Regimento Interno;

3.g. pelo não conhecimento do pedido formulado pelo Parquet, na peça 260, conforme item 2.6;

3.h. e, no mérito, julgue procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Indeferir o novo pedido cautelar formulado pelos segurados nos itens 2 e 3, da peça 174, em razão da comprovação da observância pelo ente previdenciário do devido processo legal, conforme exposto no item 2.1;

II- Não conhecer dos pedidos formulados nos itens 4 e 5, por extrapolarem o objeto da presente representação e, em parte, já terem sido objeto de deliberação Plenária, conforme II, Acórdão 2288/21 (cópia peça 254), em face da discussão sobre o alcance do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no item 2.2;

III- Indeferir o pedido de revogação da cautelar expedida no item 4.2. do Acórdão 1331/21, do Tribunal Pleno, nos termos do item 2.3;

IV- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam extraídas cópias das peças nº 174/175, para juntada nos autos nº 593585/18 e posterior encaminhamento ao gabinete do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com vistas ao juízo de admissibilidade quanto ao pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado nº 28 (item 5 da peça 174);

V- Não conhecer dos pedidos formulado pelo Parquet relativos a eventual descumprimento de cautelar em razão da edição das Portarias 168/21 e 153/2021, ressalvada a prerrogativa de o Ministério Público de Contas apontar o descumprimento do Prejulgado 28, nos específicos autos de revisão de proventos e de inativação, nos termos do item 2.4;

VI- Não acolher o pedido do Ministério Público de Contas de acompanhamento das demandas judiciais decorrentes do Acórdão nº 1331/21-TP, pela respectiva representação do TCE/PR, ressalvado o acompanhamento de que trata o art. 159-B, I a IV, do Regimento Interno, conforme exposto item 2.5;

VII- Não conhecer do pedido formulado pelo Parquet, na peça 260, conforme fundamentação do item 2.6;

VIII- No mérito, julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara; e

IX- Encaminhar, após o trânsito em julgado os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Piraquaraprev e Paranaguá Previdência.

2. Requerimentos formulados por Angela Müller e outros nos itens 2 e 3, da peça 174).

3. Itens 4 e 5, da peça 174.

4. “Em face do pedido anterior, seja determinada por este TCE a Modulação de efeitos para os casos de decadência configurados, para determinar ao Piraquaraprev excluídos de imediato da revisão estabelecida no acórdão n. 1331/21, aguardando-se até decisão sobre modulação de efeitos deste TCE” (peça 174, fl. 36).

5. Requerimentos formulados pelo Piraquaraprev na peça 187, itens 1 e 3, e da APP- Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, no item “a” da peça 196.

6. “que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara”

7. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/1989/0/8/lei-ordinaria-n-8-1989-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-municipais>. Acesso em 24/03/22.

8. Extraído do endereço eletrônico da Caixa Econômica, em <<https://www.fgts.gov.br/Pages/sobre-fgts/visao-geral.aspx>>

9. peça 217, fls. 13.

10. Acesso em 25/03/22, no endereço: < <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/1989/1/12/lei-ordinaria-n-12-1989-reestrutura-o-quadro-de-pessoal-da-prefeitura-municipal-de-piraquara-e-da-outras-providencias>>

PROCESSO Nº:-121452/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 841/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspeção de Controle Externo. Relatório de Auditoria. Hospitais Universitários das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES. Gastos com alimentação. Controles internos do preparo e distribuição de refeições pelos Hospitais Universitários. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de Relatório de Auditoria (peça 3) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada nos Hospitais Universitários das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES em relação aos gastos com alimentação nessas unidades.

Conforme consta do relatório, a fiscalização realizada em consonância com as atribuições institucionais da 7ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Portaria n.º 281/2021, bem como Portaria n.º 841/2021, alterada pelas Portarias n.º 866/2021 e 981/2021 desta Corte de Contas, ocorreu no período de 13/09/2021 a 12/01/2022, no âmbito das seguintes entidades:

- a) Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Hospital Universitário da UEL (HU/UEL);
- b) Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Hospital Universitário da UEM (HU/UEM);
- c) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e Hospital Universitário da UNIOESTE (HU/UNIOESTE);
- d) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Hospital Universitário da UEPG

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 5 (cinco) achados e sugeridas diversas recomendações às referidas entidades, as quais se encontram compiladas no quadro de fls. 57 e 58 da peça 3.

Encaminhado o Relatório de Auditoria a este Gabinete por meio do Ofício n.º 23/2022 da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho n.º 246/2022, peça 16) para que promovesse a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII,[1] do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Conforme se depreende do Relatório de Auditoria, "em linha com o Plano Estratégico do TCE/PR, a 7ª Inspeção de Controle Externo incluiu no PAF 2021, no item 11-Saúde, o tema 'Gastos com alimentação nos Hospitais Universitários Estaduais'. Portanto, este trabalho de auditoria se concentrou nos processos de controle do preparo, distribuição, custos e beneficiários de refeições nos Hospitais Universitários das Universidades Estaduais" (peça 3, fl. 8).

Nesse contexto, ressalta-se que o escopo de análise da auditoria, segundo o relatório, consistiu na análise dos seguintes itens em relação ao fornecimento de refeições: 01) Controles de entrega e distribuição; 02) Identificação dos Custos Diretos; 03) Identificação dos beneficiários; 04) Apuração de distorções nos valores cobrados dos beneficiários.

Expôs a 7ª Inspeção de Controle Externo que a equipe de fiscalização realizou diversas reuniões para estabelecer padrões da inspeção para apuração da eficiência dos controles internos das entidades fiscalizadas. Em seguida, foram realizadas pesquisas quanto à legislação aplicável ao tema e, após, enviados questionários para cada Entidade, o que é detalhado nas fls. 9 a 11 da peça 3.

Posteriormente, foram realizadas inspeções presenciais em cada Hospital Universitário, conforme especificações nas fls. 11 a 29 da peça 3, das quais resultaram os seguintes Apontamentos Preliminares de Acompanhamento, detalhados na peça 3, fl. 30:

Universidade	APA N.º
UEL	21.727
UEM	21.689
UNIOESTE	21.771
UEPG	21.774

Conforme já apontado, como resultado da execução dos trabalhos fiscalizatórios, foram identificados 5 (cinco) achados, dos quais resultaram propostas de recomendações às Instituições Estaduais de Ensino Superior, havendo a equipe de auditoria concluído, ao final, que os Controles Internos referentes aos gastos com alimentação "devem ser incrementados com a finalidade de atender aos dispositivos legais regentes da matéria e às boas práticas aplicáveis, bem como para propiciar maior eficiência, economicidade e transparência para o controle por parte da sociedade e dos órgãos de controle." (peça 3, fl. 56).

Os achados e respectivas recomendações se encontram compilados no quadro de peça 3, fls. 57 a 58, a seguir reproduzido:

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 1	Fornecimento de refeições para usuários internos não albergados pela Lei Estadual nº 11.713/1997 e Lei Federal nº 6.932/1981	À UEL, UEM, UNIOESTE e UEPG para que, no prazo de 180 dias, avaliem a conveniência ou necessidade de manutenção do fornecimento de refeição aos usuários internos. Caso decidam pela manutenção do benefício, regularizem a ausência de disposição em Lei para o fornecimento de alimentação aos usuários não albergados pela Lei Estadual nº 11.713/1997 e pela Lei Federal nº 6.932/1981, tanto no Hospital Universitário quanto no Restaurante Universitário.

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 2	Ausência de autorização em Lei para a isenção ou cobrança parcial dos valores das refeições	À UEL, UEM, UNIOESTE e UEPG para que, no prazo de 180 dias: 1. Avaliem a conveniência ou necessidade de manutenção do fornecimento de alimentação com gratuidades, isenções ou subsídios. Caso decidam pela manutenção do benefício, regularizem a ausência de disposição em Lei para o fornecimento de gratuidades, isenções ou subsídios na alimentação dos usuários não albergados pela Lei Estadual nº 1.713/1997 e pela Lei Federal nº 6.932/1981 no Hospital Universitário e no Restaurante Universitário; 2. Revisem os editais e contratos dos trabalhadores terceirizados para verificar se o preço cobrado pelas empresas contratadas inclui a alimentação na sua composição de custos, visando identificar se está ocorrendo o pagamento em duplicidade desses valores por parte da Autarquia. Em caso afirmativo, busquem a correção deste pagamento em duplicidade; 3. Elaborem um plano de ação para regularizar o fornecimento de refeições aos credenciados; 4. Regulamentem internamente e regularizem o Termo de Compromisso dos estagiários com a previsão de fornecimento de alimentação incluída na Bolsa de Estágio, conforme artigo 12, da Lei Federal nº 11.788/2008.
Achado 3	Controle precário da identificação dos beneficiários das refeições	À UEM, UNIOESTE e UEPG para que, no prazo de 60 dias: 1. Realizem estudos de viabilidade para a implementação de adequações físicas nos refeitórios com a instalação de catracas, câmeras e/ou outros dispositivos que permitam controlar o acesso dos usuários; 2. Verifiquem a possibilidade de instalação de softwares de controle integrados com a área de recursos humanos que identifiquem e liberem o acesso somente dos usuários que têm direito à refeição de acordo com a legislação vigente.
Achado 4	Controles e critérios precários para o cálculo dos custos das refeições servidas nos Hospitais Universitários	À UEL, UEM, UNIOESTE e UEPG para que, no prazo de 60 dias, realizem estudos para identificar o custo real das refeições servidas no Hospital Universitário e no Restaurante Universitário.
Achado 5	Controles precários e não observância da Lei Federal nº 14.016/2020 referentes às doações das sobras das refeições nos Hospitais Universitários	À UEM, UNIOESTE e UEPG para que, no prazo de 60 dias, implementem controles que permitam identificar o volume e o destino das sobras de refeições servidas no refeitório do Hospital Universitário.

O "quadro de responsáveis", contendo a indicação dos gestores responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta da fl. 60 do relatório (peça 3) e se encontra reproduzido ao final deste voto.

Por fim, a equipe de fiscalização sugeriu o encaminhamento do relatório à Secretaria de Estado da Saúde (SESA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para conhecimento, pelas seguintes razões (peça 3, fl. 59):

Por fim, considerando a relação existente entre as Universidades, por meio de seus Hospitais Universitários, com a Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em especial ao que tange à cessão de servidores da área da saúde, opina-se pelo encaminhamento do presente relatório à SESA para conhecimento.

De igual forma, opina-se pelo encaminhamento do presente relatório para a Controladoria Geral do Estado (CGE) para conhecimento, uma vez que esse órgão tem em seu campo de atuação o desenvolvimento de ações que contribuam para a consolidação de uma cultura de ética, probidade e transparência no serviço público estadual, bem como o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

Por fim, considerando que a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) tem o objetivo de coordenar, implementar e executar políticas e diretrizes nas áreas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior que possam contribuir com o desenvolvimento da sociedade paranaense e tem o compromisso de continuar investindo no aprimoramento das universidades estaduais, por meio de programas e projetos estratégicos de governo e de interesse da sociedade, bem como no fomento das atividades da área de ciência, tecnologia e inovação, opina-se pelo encaminhamento do presente trabalho também à Superintendência para conhecimento.

Proponho, assim, a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e do art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, com a remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Saúde (SESA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para ciência.

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, com remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Saúde (SESA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para ciência.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADAO APARECIDO BRASILEIRO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Maringá (UEM)	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2022, CPF nº 752.343.359-68
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO)	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo	ROBERTO ANDERSON COELHO, período de 14/06/2021 a 06/02/2024, CPF nº 708.800.269-87
Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 913.181.309-72
Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR)	SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-lo	MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, com remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Saúde (SESA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para ciência.

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADÃO APARECIDO BRASILLINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá (UEM)	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2022, CPF nº 752.343.359-68
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO)	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo	ROBERTO ANDERSON COELHO, período de 14/06/2021 a 06/02/2024, CPF nº 708.800.269-87
Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 913.181.309-72
Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR)	SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-lo	MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

PROCESSO Nº:-229752/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-ROGERIO APARECIDO BERNARDO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 825/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Ângulo. Irregularidade na gestão fiscal. Não atendimento ao mínimo constitucional no atendimento às aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino. Situação de calamidade pública. Excepcionalidade. Pelo Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE ÂNGULO, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

Em suas razões iniciais, informou a municipalidade que o fundamento para a negativa foi o não atingimento do mínimo constitucional de 25% a ser aplicado em despesas com educação e ensino. Ponderou, todavia, que a pendência relacionada ao não atingimento do índice de educação no exercício do ano letivo 2020/2021 se deu em virtude da pandemia do novo Coronavírus – Sars-Covid-19, que causou a suspensão das atividades escolares, assim como uma inevitável redução dos recursos aplicados na área de educação por parte dos municípios.

Sustentou, ainda, que o percentual aplicado foi de 22,42%, restando apenas o percentual de 2,58%, que será aplicado no exercício de 2022, conforme disposto no Projeto de Lei nº 12/2022[2], já protocolado no Legislativo Municipal.

Em relação ao pedido a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo indeferimento, em virtude da constatação da irregularidade na Gestão Fiscal, uma vez que o índice aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino ficou abaixo dos 25% exigido pela norma constitucional, nos termos da Instrução nº 1463 – CGM[3].

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), conforme Informação nº 1369/22 – CMEX[4], informou que não foram encontradas pendências, concluindo que a municipalidade está apta a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, considerando os precedentes deste Tribunal de Contas, nos quais a irregularidade referente à insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino vêm sendo relevada, opinou pelo deferimento da expedição da certidão liberatória ao Município, consoante disposto no Parecer nº 326/22 – 5PC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Nos termos da instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou a existência de impeditivo à obtenção da certidão liberatória requerida pelo Município de Ângulo, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2021, em relação à não aplicação do percentual constitucional mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, vez que o ente atingiu 22,42%, o que acarretaria a aplicação do art. 293[6] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Convém ponderar, todavia, que apesar de configurado o impedimento descrito no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realidade fática conduz a uma interpretação mais branda acerca das vedações, notadamente levando-se em conta a situação de calamidade pública dada em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19. No mesmo sentido, não obstante o opinativo pela negativa do pedido de Certidão Liberatória, ponderou a unidade técnica, a saber:

Contudo, saliente-se que este Tribunal de Contas vem decidindo pela concessão da certidão liberatória quando a pendência apontada foi o não atingimento do índice mínimo em educação, conforme se observa, por exemplo, nos Acórdãos 1395/21-TP, 1413/21-TP, 1475/21-TP e 1481/21-TP e que no âmbito do Estado do Paraná foram promulgados os Decretos Legislativos nº 1, de 24 de março de 2020, que decretou o estado de calamidade pública até 31/12/2020; nº 29, de 16 de dezembro de 2020, que prorroga o estado de calamidade pública até 30/06/2021; nº 17, de 7 de julho de 2021, que prorroga o estado de calamidade pública até 31/12/2021; e nº 29, de 15 de dezembro de 2021, que prorroga o estado de calamidade pública até 30/06/2022.

Desse modo, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à pandemia do COVID-19, há a possibilidade de ocorrência de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município pela não aplicação do mínimo em ensino. Nessa perspectiva, considerando, ainda, que a restrição acima mencionada é a única apontada na instrução, entendo que, em caráter excepcional, o pleito deve ser atendido.

Por derradeiro, corroborando com a excepcionalidade do deferimento do pedido de certidão liberatória por este Tribunal de Contas em casos similares, destacam-se o Acórdão nº 1544/20 - Segunda Câmara, Acórdão nº 3575/21 - Segunda Câmara, Acórdão nº 1122/21 - Primeira Câmara, Acórdão nº 1094/21 - Primeira Câmara, e Acórdão nº 1193/21, Acórdão nº 1395/21, Acórdão nº 1413/21, Acórdão nº 1475/21 e Acórdão nº 1481/21, estes últimos todos do Tribunal Pleno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Ângulo com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Ângulo com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – Determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – Determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA ROCHA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Peça n.º 03.
2. Peça n.º 04.
3. Peça n.º 06.
4. Peça n.º 07.
5. Peça n.º 08.

6. Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§1º A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do sistema eletrônico definido pelo Tribunal, relativo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico. (Antigo parágrafo único renumerado pela Resolução nº 69/2019)

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatoriedade recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012. (Incluído pela Resolução nº 69/2019)

PROCESSO Nº:-249486/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-RAFAEL BRITO DO PRADO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 828/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de MOREIRA SALES. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretada pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedentes jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de MOREIRA SALES, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. RAFAEL BRITO DO PRADO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 1573/22 (peça 07), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino e que o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do §2º, I, b, do art. 65, da LRF.

Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 2º semestre de 2021, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão dividida à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2021, conforme tabela abaixo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,56%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	27,41%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 1444/22 (peça 08), constatou que o Município ESTÁ APTO a obter a Certidão, destacando pendências de cumprimento de decisões desta Casa.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 556/21 (peça 09), ACOMPANHANDO a manifestação técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da desatenção ao cumprimento dos limites constitucionais em aplicação de recursos em educação e não comprovação de cumprimento de decisão desta Casa por entidade vinculada ao Município.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, com relação a pendência acerca da aplicação dos índices de educação, de fato, a inobservância quanto a aplicação do piso mínimo de gastos em saúde e educação, conforme define a Constituição Pátria, gera restrição ao recebimento de novos recursos.

No entanto, a jurisprudência desta Casa tem caminhado no sentido de reconhecer as dificuldades vivenciadas pelos Municípios paranaenses, não só com relação a ausência de estrutura sanitária para atendimento do grande fluxo de pessoas atingidas pelo surto viral, mas também para aplicação de recursos mínimos em áreas e/ou atividades totalmente paralisadas.

Nesta ótica, cito as palavras do Ilustre Cons. Fernando Guimarães, por ocasião do julgamento do processo n.º 284954/21, relativo ao Município de Castro:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos 2 .

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização

No mesmo sentido destaco as seguintes decisões desta Casa: Acórdão n.º 1292/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1290/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1245/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 1094/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 2943/20 – Segunda Câmara, desta relatoria.

Importante ressaltar, contudo, que a Lei Complementar n.º 173/2020, mais precisamente em seu artigo 65, estabelece que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação.

Em que pese o Decreto Legislativo que reconhecia a situação calamitosa em âmbito nacional tenha expirado em 31/12/2020 e não tenha sido renovado, deixando a definição para as autoridades locais e regionais, é notória a manutenção da situação emergencial, ao menos no Estado do Paraná.

Entretanto, como muito bem frisa a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua manifestação “o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública.”

Porém, esta Casa tem reiterado decisões em sentido contrário, entendendo que “a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada”, cito neste sentido trecho do Acórdão n.º 1775/21, do Tribunal Pleno:

Especificamente com relação às despesas de ensino, as medidas de distanciamento social, com o fechamento das escolas implicou, necessariamente, numa redução de gastos, reconhecida em diversas decisões deste Tribunal Pleno.

Menciono, exemplificativamente, o Acórdão n.º 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização. Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intrinsecamente dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Essa mesma fundamentação constou do Acórdão n.º 1291/21, em que o índice de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 21,37%, e no Acórdão 1292/21, com indicação de índice de 24,45%, ambos da mesma sessão virtual iniciada em 10/06/2021.

Ainda em acréscimo, a decisão do Acórdão 1199/21, também do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que o índice apontado na instrução foi de 21,62%, tendo sido apontado, ainda à guisa de fundamentação, o risco de dano reverso:

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Naquela oportunidade, a mesma questão suscitada pelo Ilustre Relator, relativa ao novo cálculo, com a aplicação do art. 293, §2º, do Regimento Interno foi suscitada, tendo, porém, constado da fundamentação do voto a seguinte análise:

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[1], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 17,83%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021 (grifamos)

Acrescente-se que observação semelhante constou da Informação 217/21, da COSIF, emitida nestes autos:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Importante sinalizar, ainda, que, coerente com a prioridade que vem sendo dada à área de saúde, a Instrução da CGM indica nos presentes autos que o Município de Pato Branco aplicou 25,82% dos recursos em serviços públicos de saúde, quando o mínimo exigido é de 15%, situação essa também verificada nos paradigmas mencionados, em que a certidão foi deferida.

Com relação à ausência de indicação de destinação específica dos recursos a serem recebidos para o combate da pandemia, conforme exigência do art. 65 da LRF, entendo que a própria referência situação de urgência contida na inicial autoriza presumir-se essa destinação: “Diante ao acima exposto, bem como, da necessidade imprescindível da entidade em firmar convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços à comunidade, pugna-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas” (fl. 5 da peça 3).

Nesse sentido, aliás, a decisão do Acórdão 1199/21, já citado, ao rejeitar a observação do douto Ministério Público de Contas, relativa à falta dessa indicação expressa:

Com relação à objeção suscitada pela douda Procuradora do Ministério Público de Contas, referente à ausência de demonstração de que os recursos captados serão aplicados no combate da pandemia, conforme previsão do §2º, I, “b” do mesmo art. 65 da LRF[2], inobstante conste da petição inicial que “o Município de Jaguariaíva está na iminência de receber a monta de R\$ 10.000.000,00 em Transferências Voluntárias para diversos fins” (fl. 11 da peça nº 3), pode-se depreender da fundamentação desse mesmo pedido a indicação de que “Estando impedido de receber recursos o Município não consegue firmar convênios e tampouco participar das ações federais e estaduais de combate a pandemia, o que coloca em risco a saúde da população” (fl. 10).

Observe, por fim, que o pedido de certidão liberatória encerra matéria de ordem pública, de interesse do Município e de sua comunidade, sendo prerrogativa desta Corte e de seus membros valerem-se de precedentes que trataram de situações análogas, inclusive, como forma de garantir a uniformidade das decisões colegiadas e o tratamento isonômico aos jurisdicionados, ainda que a defesa da entidade não tenha a eles se reportado.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias. (grifos nossos)

Vale ressaltar, por fim, muito embora a jurisprudência da Casa, neste momento, esteja mais propensa a uma flexibilização dos critérios para liberação de certidões diante do surto pandêmico, destaco que, superado este período de exceção, todos os critérios serão restabelecidos, sendo prudente a readequação e/ou revisão do planejamento financeiro de cada Ente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a jurisprudência fixada pela Casa, pela qual se presume a destinação de recursos ao atendimento da situação emergência acarretada pela pandemia de COVID-19, a despeito de minha opinião no caso concreto, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de MOREIRA SALES, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR excepcionalmente o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de MOREIRA SALES, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 19, fls. 1/2. “A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021”. (sem grifos no original)

2. “§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

l - aplicar-se-á exclusivamente:

(...)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo”.

PROCESSO Nº:-241833/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 830/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Pendência junto à CMEX insubsistente – Deferimento.

1. RELATÓRIO

O Município de Congonhinhas formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online, decorrente da não aplicação, no exercício de 2021, do montante de gastos com educação básica previsto no art. 212, da Constituição Federal[1] e sopesou que ocorreu diminuição de gastos com educação básica durante o período de pandemia, além de que o TCE/PR vem se mostrando sensível com a questão em processos de outros municípios em situação similar. Ademais, também verificou-se pendência “de processo de execução fiscal em extinção da ação, onde a parte executada teve seu patrimônio englobado ao Município, conforme os autos do Processo nº 61484/08 do TCE-PR e execução fiscal 0001059-55.2015.8.16.0073 via Projudi, aguardando baixa de responsabilidade”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 1540/22 – Peça 05) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021 (cópia em anexo), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, haja vista que não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado a seguir:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,25%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	23,81%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1449/22 – Peça 06) indicou a existência de pendência em seu campo de atuação justamente quanto ao processo mencionado pela Municipalidade (61484/08), em relação ao qual ainda não existe registro de baixa das responsabilidades imputadas ao Ente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 357/22-4PC – Peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM e considerando que “o Município de Congonhinhas não demonstrou ter empenhado despesas no 1º quadrimestre de 2022 com o superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final do exercício de 2021, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme previsão do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020”. O Parquet ainda consignou discordância “em relação ao óbice apontado na Informação nº 1449/22-CMEX (peça 06), posto que, ao consultar os autos nº 61484/08, verifica-se que própria Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomenda o encerramento daquele processo tendo em vista seu integral cumprimento”.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita no relatório do presente) que, no exercício de 2021, não foi atingido o índice de 25% de gastos na área de educação por parte do Município de Congonhinhas, observando-se déficit da ordem de 0,75%.

Com máxima vênua à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido, consoante passo a expor.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área de educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[2].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso, sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica.

Ademais, os gastos com a área da saúde, que em período de pandemia mostraram-se os mais necessários, atingiram o índice de 23,81%, superando substancialmente o patamar constitucionalmente impostos (15%) e demonstrando que houve necessária “transposição” das despesas do setor de maior demanda por parte da comunidade no período.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Em outros processos nos quais examinadas situações similares, propus a imposição de determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit. No entanto, tal medida está sendo afastada em julgamentos que estão ocorrendo no presente momento, havendo a maioria absoluta dos julgadores do TCE/PR seguido voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de acordo com o qual:

A vinculação à prévia formalização de um plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de um resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

Desta feita, ressalvando meu entendimento pessoal (favorável à determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit), curvo-me à orientação que já foi acolhida pela maioria dos Conselheiros desta Casa.

Com relação à pendência anunciada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, assinto com o Ministério Público de Contas no sentido que resta insubsistente. Observa-se, nos respectivos autos, que o Município acostou documentos relativos à execução judicial promovida visando à efetivação da decisão desta Corte, havendo a própria CMEC, de forma muito própria, realizado os seguintes apontamentos acerca da questão:

04/04/2022 - Peças 201/208 - O Município apresentou a petição do mov. 163.1 dos autos nº 0001059-55.2015.8.16.0073 (peça 205), em que solicitou a extinção dos autos, uma vez que a parte executada, a Associação de Educação Infantil Ana Lopo Canet, foi extinta, tendo seu patrimônio englobado pelo Município, que criou a CMEI Ana Lopo Canet, logo não seria possível o Município continuar a execução contra ele próprio. Esclareceu ainda que na execução havia o devedor solidário Valter Luiz da Silva Bueno, mas foi excluído dos autos, conforme decisão anexada à peça 203.

Em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se na sentença anexada ao mov. 166, que o processo foi julgado extinto e determinado o pagamento de 10% de honorários advocatícios. Assim, com a extinção dos autos de execução fiscal 0001059-55.2015.8.16.0073, encaminharemos os autos para o Relator deliberar sobre a baixa de responsabilidade da CRECHE ANA LOPO CANET DE CONGONHINHAS. JAR0422

Não olvidado que, idealmente, seria necessária a manifestação do respectivo Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acerca da matéria. Porém, considerando que estamos examinando pedido de certidão liberatória (e não especificamente determinando a baixa da pendência), além de que os autos encontram-se desde 05.04.2022 aguardando manifestação do Ministério Público de Contas acerca da questão, sendo notória a urgência dos Municípios em obter o documento objeto do presente expediente, entendo que a pendência deve ser afastada neste exame.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Município de Congonhinas de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

3.2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Município de Congonhinas de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Mensalidade-escolar-na-pandemia-e-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html>
<https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>

PROCESSO Nº: -207945/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 868/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Deferimento.

1. RELATÓRIO

O Município de Quedas do Iguaçu formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online, decorrente da não aplicação, no exercício de 2021, do montante de gastos com educação básica previsto no art. 212, da Constituição Federal[1] e soposou que ocorreu diminuição de gastos com educação básica durante o período de pandemia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 1378/22 – Peça 05) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, apontando:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021 (cópia em anexo), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, haja vista que não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado a seguir:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,19%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	26,06%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1279/22 – Peça 06) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 310/22-5PC – Peça 07) opinou pelo deferimento do pedido, na esteira dos recentes precedentes desta Casa em processos em que examinadas situações semelhantes.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita no relatório do presente) que, no exercício de 2021, não foi atingido o índice de 25% de gastos na área de educação por parte do Município de Quedas do Iguaçu, observando-se déficit da ordem de 0,81%.

Com máxima vênua à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido, consoante passo a expor.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área de educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[2].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso, sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica.

Ademais, os gastos com a área da saúde, que em período de pandemia mostraram-se os mais necessários, atingiram o índice de 26,06%, superando substancialmente o patamar constitucionalmente impostos (15%) e demonstrando que houve necessária ‘transposição’ das despesas o setor de maior demanda por parte da comunidade no período.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Em outros processos nos quais examinadas situações similares, propus a imposição de determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit. No entanto, tal medida está sendo afastada em julgamentos que estão ocorrendo no presente momento, havendo a maioria absoluta do julgadores do TCE/PR seguido voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de acordo com o qual:

A vinculação à prévia formalização de um plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de um resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

Desta feita, ressalvado meu entendimento pessoal (favorável à determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit, consoante, inclusive, proposta do Parquet), curvo-me à orientação que já foi acolhida pela maioria dos Conselheiros desta Casa.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Município de Quedas do Iguaçu de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

3.2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Município de Quedas do Iguaçu de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
2. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Mensalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html>
<https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-361070/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO:-ADELIA SEDLACZEK, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL, ELTON RICK HOLLEN, EUCLIDES PASA, LILIAN MACIEL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, OLIVETTI BRAUTIGAM, SUSANE LEA KONELL
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, JOAO CLEVERTON KOMAR
DESPACHO:-389/22

Retornam os autos a este Gabinete após o trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão nº 277/22 do Tribunal Pleno (peça 124) e de registradas as sanções e irregularidades das contas, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme despacho nº 153/22 – CMEX (peça 140). Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a inversão da autuação, passando a tramitar como principal o Processo nº 464533/19, transferindo-se a competência ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do §3º do art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Gabinete, em 7 de abril de 2022. Documento assinado digitalmente Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º-1015654/16
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO:-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HAMILTON FELICIANO LINO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-404/22

Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos, junto à peça 50, bem como a Informação nº. 2260/22 – DP (peça 54), considerando o contido nas justificativas apresentadas pela entidade, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias improrrogáveis ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se. Gabinete, em 8 de abril de 2022. Documento assinado digitalmente Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º-257007/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO:-GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-411/22

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Exercício de 2019 do Município de Rio Branco do Ivaí que se encontra, neste momento, na fase de monitoramento no tocante ao cumprimento de Determinação constante no item II do Acórdão nº 155/21 – Segunda Câmara (Peça nº 21), conforme segue: "II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí que a adote as providências necessárias a regularização das pendências que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP até o final do exercício de 2021." Por meio da instrução nº 255/22-CMEX (Peça nº 45) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que o jurisdicionado não demonstrou satisfatoriamente o cumprimento da referida determinação, e opinou pela concessão de novo prazo para fins de atendimento da determinação. Assim, acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e concedo mais 180 dias, contados da ciência desta decisão pelo jurisdicionado, para que ao atual Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí a adote as providências necessárias a regularização das pendências que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Ressalto que o descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas pode dar ensejo a aplicação da penalidade de multa "f" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005. Diante do exposto, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação.

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para cumprimento do inciso XV do artigo 175-L Regimento Interno. Publique-se. Gabinete, em 8 de abril de 2022. Documento assinado digitalmente Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º-276850/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO SANCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL
DESPACHO:-412/22

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude de monitoramento de recomendações expedidas em auditoria sobre a folha de pagamentos do Município de Jacarezinho, de acordo com Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017. Das determinações exaradas pelo Acórdão n.º 1068/21 – S2C, ressalta a Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), nos termos da Instrução n.º 242/22 – CMEX[1], que ainda resta pendente de cumprimento a determinação que trata do Achado Nº 5, item (ii), qual seja: (ii) expedição de determinação município de Jacarezinho, na figura do seu gestor, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à exoneração dos ocupantes de cargos em comissão providos irregularmente e extinção dos respectivos cargos ou, alternativamente, promova adaptações para que os ocupantes desses cargos exerçam funções de chefia, direção ou assessoramento, nos termos das atribuições a serem previstas em lei; Por seu turno, afirma o Município de Jacarezinho[2] que os cargos de assessoramento atendem o disposto no Prejulgado n.º 25; que a Instrução da unidade técnica não é objetiva e não demonstra o que de fato estaria em contrariedade a orientação do TCE-PR expressa no citado Prejulgado; que todas as funções exercidas pelos Assessores Jurídicos são de demandas legais que necessitam do conhecimento técnico necessário para assessorar o cargo de Procurador Geral, responsável pela condução de todo Departamento Jurídico; que se tratam de funções compatíveis com o constante no item "iv" do Prejulgado n.º 25. Verifica-se, portanto, que há divergência entre o Município de Jacarezinho[3] e a Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX)[4] no que tange ao cumprimento ou não da determinação que trata do Achado Nº 5, item (ii), do Acórdão n.º 1068/21 – S2C. Pois bem. Cumpre registrar, de início, o que dispõe os itens "iv", "v" e "vii" do Prejulgado n.º 25[5], no que diz respeito à função de assessoramento e aplicáveis ao presente caso: iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão n. 3212/21) v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão n. 3212/21) vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio; Para fins de fundamentação dos itens acima, assim versa o referido Prejulgado: Dentre as funções atribuíveis aos cargos em comissão, excetuam-se as de natureza técnica e permanente, que devem recair sobre servidores efetivos (STF, Plenário, ADI nº 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05/10/2007; STF, Plenário, ADI nº 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 07/06/2011; STF, Primeira Turma, AI nº 309.399-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 23/04/2012), cumprindo ao Tribunal de Contas fixar exegese justa e alinhada à jurisprudência da Suprema Corte quanto à distinção entre chefia, direção e assessoramento, ressaltando-se que a diferenciação entre tais funções não se restringe à nomenclatura, mas se caracterizam pelo plexo de atribuições legalmente dispensado na respectiva lei de instituição e efetivamente exercido. [...] Tratou acerca da proporcionalidade dos cargos em comissão[6] aduzindo que é possível estabelecer duas premissas básicas para aferir a compatibilidade entre o número de cargos de provimento efetivo e em comissão, qual seja: primeiro, jamais o número de cargos e vagas em comissão pode superar o quantitativo de efetivos; segundo, a adequada proporcionalidade de cargos em comissão relativamente aos efetivos passa pela compatibilidade das atribuições daqueles em relação às funções de direção, chefia e assessoramento. Por sua vez, o Prejulgado n.º 06[7] fixa as regras gerais atinentes para cargos de contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, o qual dispõe: Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Fixadas as premissas aplicáveis à matéria em voga, com a respectiva definição dos parâmetros expressamente previstos nos Prejulgados n.º 06 e 25, no que toca ao caso em tela, considerando as informações trazidas ao feito pela municipalidade[8], verifica-se que o município dispõe de:

- a) 03 (três) vagas de provimento efetivo de Advogado I (Lei Municipal n.º 2480/11, alterada pela Lei Municipal nº 3320/16), das quais 2 (duas) estão ocupadas;
- b) 5 (cinco) vagas de provimento em comissão para Assessores Jurídicos (Lei Complementar Municipal n.º 88/21), todas preenchidas, sendo que 2 (duas) destas vagas são ocupadas por servidores efetivos.

Diante de tais informações, resta evidente que o número de cargos comissionados é superior ao número de cargos efetivos, ainda que dois dos cargos comissionados sejam preenchidos por servidores efetivos. Outrossim, de acordo com o organograma[9], também é possível observar que os assessores jurídicos estão hierarquicamente vinculados à Procuradoria Geral.

Ainda de acordo com as informações prestadas, é possível observar que os assessores desempenham suas funções em apoio ao contencioso, a cargo das advogadas de carreira e sob a coordenação do Procurador Geral. De igual forma, praticam suas atividades na Procuradoria Administrativa, "atuando na área de atos e normas (decretos, desapropriações, projetos de leis, atos do executivo em geral, consultas internas e externas, etc), na confecção de pareceres jurídicos em geral de matérias internas (licitações, processos administrativos, etc), na confecção e análise de requerimentos externos relacionados a isenções, iptu, requerimentos de matéria em geral administrativa e tributária, entre outros"[10], também sob a coordenação do Procurador Geral.

Ou seja, desempenham atividades jurídicas do cotidiano do Município, atividades "técnicas-operacionais ou burocráticas", assim como atividades típicas de servidor efetivo, com ingresso via concurso público.

Portanto, tal contexto fático contraria as disposições do Prejulgado n.º 25, que veda que atividades "técnicas-operacionais ou burocráticas" sejam desempenhadas por servidores ocupantes de cargos em comissão. De igual modo, contraria as regras específicas do Prejulgado n.º 06, que, muito embora admita a possibilidade excepcional de assessoramento jurídico com provimento em comissão, condiciona que o vínculo hierárquico deve estar diretamente ligado à autoridade, que, no caso do Poder Executivo Municipal, é o Prefeito e não o Procurador Geral.

Nestes termos, esclarecido o ponto de divergência, acolho o opinativo da CMEX, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a intimação do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO a fim de que cumpra o item (ii) do Acórdão n.º 1068/21 – S2C, consoante regramento exposto no Prejulgado n.º 25 em relação ao provimento de cargos comissionados para as funções de assessoramento, notadamente ao Prejulgado n.º 06 nos casos de assessoramento jurídico.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 250.

2. Peças n.º 245 e 246.

3. Peças n.º 245 e 246.

4. Peças n.º 244 e 250.

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/12/pdf/00362415.pdf>

6. Jurisprudência do STF atinente ao caso: RE 365.368-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011.

7. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344741.pdf>

8. Peças n.º 224 a 235.

9. Peça n.º 233.

10. Peça n.º 224, fl. 04.

PROCESSO N.º:-296720/08

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA, SAMIR ALVES DE MELLO, VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GIULIANO MIRANDA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, ROSE CLEIA CECCON MARTINS, TANIA MARISTELA MUNHOZ

DESPACHO:-413/22

Cuida-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 1982/11-Tribunal Pleno (peça 35) para apurar ilegalidades e malversação de verbas públicas no âmbito do Conselho Municipal Doutor Santos no Município de Jaguariaíva.

Em síntese, observou-se as seguintes ilegalidades:

- a) contratação dos empregados do Conselho Municipal Doutor Santos sem a realização de concurso público e pagos com as verbas repassadas pelo município;
- b) não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos empregados, bem como o não recolhimento do FGTS.
- c) pagamento dos salários dos empregados do Conselho por meio de RPA´s sem a retenção do IRRF.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a última Instrução nº 112/22-CGM (peça 103), opinando primeiramente pela expedição de ofício ao Núcleo de Trabalho de Santo Antônio da Platina vinculado ao Ministério Público Estadual com o objetivo de solicitar informações sobre o andamento de processos judiciais contra os representados, para a apuração de eventual desvio de dinheiro público ocorrido durante a existência do Conselho ou, em não sendo acolhida a proposta acima, a tomada de contas extraordinária deveria ser julgada improcedente, diante da ausência de elementos suficientes para se configurar e, ainda mais, quantificar eventual dano ao erário.

No entanto, com a juntada dos documentos constantes das peças 72 a 74, é possível constatar o pagamento de multas/juros pelo atraso nos recolhimentos de valores ao INSS, o que certamente gerou prejuízos aos cofres do Município de Jaguariaíva.

Tenho certo que valores referentes a multas/juros pelo pagamento em atraso constituem prejuízos aos cofres públicos e devem ser devolvidos pelo agente que deu causa. Portanto, comprovado os danos, os responsáveis devem ser responsabilizados.

Nesse contexto, verifico ser possível tanto o cálculo dos valores pagos a título de multa/juros como a identificação do gestor responsável pelo inadimplemento, uma vez que os comprovantes dos pagamentos fornecem parte desses dados e há suficientes informações no processo que podem levar aos gestores responsáveis pelas irregularidades.

Assim, determino o retorno do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para, com a máxima urgência:

- 1) proceda ao levantamento dos valores pagos a título de multa/juros constantes dos documentos em questão (peças 72 a 74);
 - 2) Identificar os responsáveis pelos referidos pagamentos;
- Após, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para o seu parecer. Em seguida, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-704712/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADRIANA DE FATIMA THOMAS DA CRUZ, AIRTON ANTONIO COPATTI, ALCIR MARTINS VIANNA JUNIOR, CLADEMIR JOSE MARTINS, EVANDRO MIGUEL GRADE, JORGE ALTAIR DA CRUZ (FALECIDO(A) EM 2020), JOSE JUCA NUNES DE MORAES, JUCERLEI SOTORIVA, KAUAN THOMAS DA CRUZ, LILIAN ESTER FRANKE MORO, LUAN THOMAS DA CRUZ, LUCAS THOMAS DA CRUZ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NATA DA COSTA DUARTE, NEI FLAVIO BATISTELA RICCI, PAULO ADALBERTO FRANZ, RITA MARIA SCHMIDT, VALDEMAR SOKOLOWSKI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAROLINA ROHENKOHL RICCI, EDEVAL BUENO, HERBERT CORREA BARROS, NERI MAZZOCHIN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VANESSA SCHNORR

DESPACHO:-415/22

Considerando as infrutíferas tentativas de citação dos interessados pela via postal, conforme disposto na Informação n.º 2231/22 - DP, autorizo a citação por Edital, nos termos do art. 381, inciso IV, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Gabinete, em 8 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-482698/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENÇA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

DESPACHO:-417/22

De início, acolho o opinativo exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, tome as devidas providências para fins de cumprimento das determinações apresentadas, consoante disposto na Instrução n.º 241/22 – CMEX:

- a) identifique todos os servidores afetados pela negativa de registro de suas admissões nos termos do Prejulgado n.º 11;
- b) preencha os cargos de agentes comunitário de saúde por meio de provimento de cargos efetivos, com a respectiva juntada nos autos dos atos de nomeação.

Após regressarem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para diligências de monitoramento, conforme art. 175-L, XV, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-275773/20

ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-431/22

Nesta fase, os autos retornaram ao Gabinete deste Relator com pedido da 4ª Inspetoria de Controle Externo (peça 109) para que a COPEL HOLDING seja intimada a manifestar quanto à manutenção ou não da pretensão de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão.

Observe, entretanto, que o permissivo constante do Acórdão nº 1726/21-STP (peça 100) já autorizou as tratativas entre a 4ICE e a COPEL HOLDING para seguimento do TAG.

Nesses termos e em atenção ao requerimento da 4ICE (peça 109), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a COPEL HOLDING para, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, apresente a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão junto à 4ª Inspeção de Controle Externo ou encaminhe manifestação pela desistência do referido pedido.

Considerando que não foi deferido o sobretratamento deste processo e, em não havendo manifestação da COPEL HOLDING nos termos acima, as prestações de contas seguirão para conclusão da instrução e julgamento.

Assim, com a apresentação de resposta ou certificado o decurso de prazo, remeta-se o processo à 4ICE para as suas manifestações e após, cumpra-se o Despacho nº 1260/21-GCNB (peça 106).

Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-690979/21

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MARIO AUGUSTO KAZUYA KONDO, MUNICIPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LAERTY MORELIN BERNARDINO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, TIAGO FOGACA RODRIGUES

DESPACHO:-435/22

Com fulcro nos artigos 477 e 484, todos do Regimento Interno, RECEBO no duplo efeito o RECURSO DE REVISTA contido na peça nº 103, interposto por Guilherme Cury Saliba Costa contra o Acórdão nº 2785/21 – S2C (peça 89), veiculado no Diário Eletrônico/TCEPR nº 2655, do dia 05/11/2021, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Malgrado o recorrente se referir ao Acórdão nº 389/22-S2C (peça 100), esse apenas conheceu e não proveu os Embargos de Declaração apresentado.

Com a publicação do Acórdão nº 389/22-S2C em 08/03/2022, reiniciou a contagem de prazos que estava interrompida (art. 490, §2º, RITCE), portanto, verifica-se a tempestividade uma vez que o prazo final era o dia 30/03/2022, data em que foi autuado o presente Recurso de Revista.

Assim, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista e sorteio de novo Relator, nos moldes do art. 477, §2º do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se os autos ao Gabinete do novo Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-746191/17

ORIGEM:-MUNICIPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICIPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

DESPACHO:-438/22

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Paulo Ribeiro Schmidt Júnior conforme consta da peça 140.

Nesta fase, o presente processo foi encaminhado para a realização do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista acima referido.

Assim, com fulcro no artigo 484 do Regimento Interno, RECEBO no duplo efeito o RECURSO DE REVISTA interposto por Paulo Ribeiro Schmidt Júnior, em face do Acórdão nº 4067/17 – S1C (peça 88), veiculado no Diário Eletrônico/TCEPR nº 1684, do dia 26/09/2017, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

A tempestividade se verifica porque a Certidão de Prorrogação de Prazo nº 339/18-DP (peça 138) certificou o prazo para apresentação do recurso até 16/03/2018 e o mesmo foi autuado em 14/03/2018 (peça 139).

Retornem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-197567/22

ORIGEM:-MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, VALDECIR SIMAO LAGO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLETO PESSINI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LEONEI MARTINS FREITAS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PAULO RICARDO STEIGER MACEDA

DESPACHO:-452/22

Devidamente recebido o Recurso de Revista pelo relator originário, determino a sua remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-191441/21

ORIGEM:-MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-453/22

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição acostada às peças 24/29 dos autos e determino o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para a competente instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-188955/21

ORIGEM:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

DESPACHO:-455/22

Em razão da petição juntada à peça 45, em que o Ministério Público do Estado do Paraná propõe Embargos de Declaração, em face do Acórdão nº 524/22-STP (peça 41), após a verificação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como “Embargos de Declaração” e registrar a distribuição a este Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-664363/12

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA

DESPACHO:-466/22

Trata-se de Denúncia interposta por A.G.P e L.P.L em desfavor de M.R.B.S devido a supostas irregularidades na condução de concurso público divulgado e homologado no exercício de 2011.

Na época de sua instauração, a redação dada aos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 276 e ao § 5º do artigo 333, ambos, do Regimento Interno era a seguinte:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

(...)

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

(...)

§ 5º Os processos de denúncia e representação serão distribuídos ao Corregedor-Geral, na forma do art. 24, III. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Em resumo, tem-se que a relatoria das denúncias ficava a cargo do Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas.

Em 04 de novembro de 2016, a Resolução TCEPR nº 58/2016 implementou as seguintes alterações nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 276 e no §5º do artigo 333, todos, do Regimento Interno:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

(...)

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:
(...)

§ 5º Os processos de denúncia e representação serão distribuídos aos Conselheiros, na forma do art. 32, XII. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Nesse sentido, a partir de 04 de novembro de 2016 todos os processos de denúncia que estavam sob a responsabilidade do Corregedor-Geral deveriam ter sido redistribuídos com fundamento em um dos incisos do artigo 333 do Regimento Interno.

Para além, o artigo 335 e 336 do Regimento Interno asseveram que:

Art. 335. A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico, após a sua atuação.

Art. 336. O extrato da distribuição será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ocorre que ao analisar o conteúdo dos autos, detectou-se que após 04 de novembro de 2016 não se processou a redistribuição do feito como relatado acima, tendo os autos sido remetidos ao meu gabinete sem que fosse observado os artigos 333; 335 e 336 do Regimento Interno.

Nesse diapasão, tem-se que todos os atos constantes nas Peças nº 1 a 59 foram legitimamente praticados sobre a relatoria do Corregedor-Geral. Por outro lado, os atos processuais acostados entre as Peças nº 60 e 79 foram produzidos por Relator incompetente, dada a inobservância das regras de distribuição, e devem, por isso, serem anulados.

Assim, remeto os autos a Diretoria de Protocolo para que sejam adotadas as seguintes providências: (i) nos moldes do artigo 368 do Regimento Interno[1] que sejam desentranhadas dos autos as Peça nº 60 a 79 e que (ii) seja procedida a redistribuição do feito nos termos do artigo 333 do Regimento Interno;

Após, remeta-se os autos ao Relator competente para prosseguimento do feito.

Gabinete, em 13 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º-80448/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JOEL MAGALHAES DOS SANTOS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO PEDRO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2022), MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, OSMAR BERTONI, PATRICIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-471/22

Tratam os presentes autos de Representação do município de Mariluz em face de Nilson Cardoso de Souza, ex-prefeito municipal, alegando que houve expressivo aumento de contratados por prestação de serviço autônomos de 2017 a 2020.

Retornam os autos com a informação de falecimento do Sr. Luciano Pedro da Silva, bem como de erro material na juntada do Ofício nº 385/2022.

Considerando a informação de falecimento de um interessado, determino a intimação do Município de Mariluz, na pessoa de seu representante legal, para que apresente informações atualizadas acerca do nome, qualificação e endereço dos herdeiros ou do inventariante nomeado pelo espólio, nos termos do art. 32 da Lei Orgânica.

De outro norte, determino o desentranhamento do Ofício nº 385/22-DP, peça nº 453, por ter sido emitido com equívoco.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realização das diligências determinadas e expedição dos atos de comunicação e acompanhamento do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-252851/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-473/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI em face do MUNICÍPIO DE PALMITAL, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital de Concorrência Pública nº 01/2022, cujo objeto é a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, de obra de construção de escola municipal.

Aduz a representante que o edital não inclui na planilha de custos despesas com administração local, tais como, i) direção técnica dos serviços, ritmo, e forma de execução; ii) fiscalização da qualidade de materiais e serviços; iii) controle do consumo da mão de obra, horas gastas, produtividade; iv) apontamento das horas trabalhadas, conferência e contabilização de horas para efeito de pagamento de salários e custos com profissionais engenheiros, almoxarife, apontador, auxiliar administrativo, encarregado administrativo, mestre de obras, equipe de serventes.

Defende que a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que as despesas relacionadas à administração local da obra devem constar expressamente na planilha de custos, não sendo item que compõe o BDI.

Afirmou que apresentou impugnação ao Município de Palmital, que apresentou resposta mantendo a planilha constante no Edital.

À vista disso requereu o trâmite da denúncia em sigilo e, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, e, ao final, que seja julgada procedente a representação.

Antes da análise do pedido cautelar, o Município de Palmital apresentou manifestação[2], na qual informou que após o Parecer nº 04/2022 da Procuradoria Municipal[3], o procedimento licitatório foi suspenso, para atendimento do pleito da empresa ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo o Município apresentada cópia da decisão de suspensão do certame e do termo da ratificação da decisão do presidente da CPL.

Diante de tais fatos, verifica-se que, de fato, houve atuação do Município para saneamento das impropriedades do certame objeto de análise na representação, com a suspensão do procedimento a fim de que sejam efetivadas adequações necessárias, nos termos do Parecer Jurídico.

Dessa forma, tendo a Administração municipal adotado as medidas cabíveis ao caso, com encaminhamento para saneamento nas vias ordinárias do procedimento licitatório, ocorre a perda do interesse de agir da representante e a presente representação deixa de ter finalidade.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;

c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 12.

3. Peça 12, págs. 3-7.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 521400/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA,

MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 504/22

Não obstante a certificação de decurso de prazo lançada à peça 46, observa-se que, a despeito da determinação contida no Despacho nº 92/22-GCILB[1], o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 32 não foi assinado pelo seu destinatário.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação do Senhor Dirceu Urbano Pereira por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 27.

PROCESSO N.º: 677487/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS LUDEWIG, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA, JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), PAULO EDUARDO FERREIRA, ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, SAID FELICIO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2010), THERESA BELOSO PAULICHI

PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 508/22

Por meio do Despacho 445/22 (peça 282), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que passassem a constar da autuação o espólio de Said Felício Ferreira e, como seus procuradores, os advogados Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi e Lia Elizabeth Anastacio Faria Franceschi, além do sr. Paulo Eduardo Ferreira, indicado nos autos como representante do espólio, tudo conforme procuração à peça 202. A DP informou o atendimento ao solicitado (Informação 2813/22-DP, peça 284).

O aludido espólio manifestou-se à peça 286, em petição com o seguinte teor:

ESPÓLIO DE SAID FELÍCIO FERREIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, requerer que as intimações sejam realizadas apenas em nome dos seguintes advogados, Fajardo José Pereira Faria, OAB/PR 29.699 e Lia Elizabeth Anastacio Faria, OAB/PR 39.153.

Considerando que a petição não está acompanhada de comprovação de revogação do mandato ou de renúncia do advogado César Franceschi, este deve permanecer na autuação do feito como procurador, conforme artigo 331, § 2º, do Regimento Interno.[1] O nome de Lia Elizabeth Anastacio Faria atualmente assim consta da autuação. Já Paulo Eduardo Ferreira é representante do espólio e não exerce aqui a função de advogado, inexistindo, igualmente, correções a fazer.

Acrescento que não há evidência de qualquer risco de prejuízo às partes ou ao interesse público no que diz respeito à intimação de procuradores do espólio, na medida em que inexiste menção a isso na nova manifestação e que os advogados indicados na petição à peça 286 estão registrados como tais e inclusive constam como credenciados.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 746191/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 509/22

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, atentando-se ao contido no Despacho 229/18 deste relator (peça 136).[1]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Superado o prazo (com ou sem manifestação), exceçam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal [...], para manifestação quanto aos Recursos de Revista interpostos (Regimento, 485), bem assim quanto à arguição de nulidade feita pela Sra. Jéssica Ronchini Montalvão (peça 125/126)."

PROCESSO N.º: 144811/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 510/22

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual, diante da observação de práticas que elevam a exposição dos recursos do RPPS do Município de Maringá a riscos desnecessários, prejuízos e impacto no equilíbrio financeiro e atuarial, encaminha o Ofício SEI n.º 11484/2022/ME, cópia do Despacho n.º 11/2022 e seus anexos (Informação Fiscal, Subsídios para auditoria, Ofício de Credenciamento, Termo de Solicitação de Documentos - TSD, e mídia enviada pelo RPPS) e solicita colaboração e providências possíveis para o esclarecimento de ocorrência que pode ter sido lesiva ao patrimônio do citado RPPS.

Por meio do Despacho n.º 316/22 (peça 07), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade.

A unidade técnica, pela Instrução n.º 1561/22 (peça 10), manifestou-se nos seguintes termos:

Desta sorte, opina-se preliminarmente pela intimação da unidade gestora do RPPS do Município de Maringá (MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CNPJ n.º 78.074.804/0001-22), por intermédio de seu atual representante legal, para que junte aos autos:

a) o procedimento administrativo que embasou a escolha do FUNDO INFINITY INSTITUCIONAL FIM, CNPJ n.º 05.500.127/0001-93, bem como os procedimentos administrativos que embasaram cada um dos aportes realizados nesse fundo (R\$2.000.000,00 em 18/05/2016, R\$500.000,00 em 27/03/2017 e R\$1.000.000,00 em 09/02/2018), com a indicação de todos os responsáveis pela tomada da decisão; b) o procedimento administrativo que embasou a escolha do LME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA, CNPJ n.º 11.784.036/0001-20, bem como os procedimentos administrativos que embasaram cada um dos aportes realizados nesse fundo (R\$1.000.000,00 em 07/11/2013 e R\$733.810,55 em 30/09/2021), com a indicação de todos os responsáveis pela tomada da decisão. Em seguida, pugna-se pelo retorno dos autos a esta unidade técnica para manifestação quanto aos possíveis fatos irregulares e respectivos responsáveis.

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a unidade gestora do RPPS do Município de Maringá (MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CNPJ n.º 78.074.804/0001-22), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os procedimentos e esclarecimentos requeridos na Instrução n.º 1561/22 (peça 10).

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 539740/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALISON HENRIQUE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO:-444/22

I. Recebo a petição intermediária n.º 227474/22 (peças 41/43), a qual complementa as informações apresentadas na peça inicial.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-83301/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, MARCELO BILHAN KERNISKI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR:-ALISSON LUIZ NICHEL, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-490/22

1. No processo de Recurso de Revista n.º 693958/20, após análise instrutória, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 660/21, peça 271) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 301/21, peça 272) aduziram pela possibilidade de acolhimento do pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão previsto pela Resolução TCE/PR n.º 59/2017 (TAG) apresentado pela recorrente Contersolo Construtora de Obras.

Assim, após manifestação das partes, mediante o Despacho n.º 125/22 (peça 4), foi instaurado o presente processo com a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, instruído com o (i) Plano de Ação (Projeto de Recuperação do Pavimento) consolidado e a (ii) minuta do Termo de Ajustamento de Gestão a ser celebrado (peças 313/315), nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 4º da Resolução n.º 59/2017.

Na sequência, de acordo com a Informação n.º 819/22 (peça 6) da Diretoria de Protocolo, o processo originário (Recurso de Revista n.º 693958/20) teve sua tramitação suspensa e foi apensado aos presentes autos.

Os autos foram, então, encaminhados para análise da Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte que, através da Instrução n.º 3/22 (peça 7), ponderou que "antes de se firmar o TAG, há necessidade de corrigir o projeto de recuperação ora analisado, para que se garantam a suficiência e a eficácia das medidas necessárias, e sugere-se oferecer aos interessados nova oportunidade para correção das inconsistências." (fl.11)

Mediante o Despacho nº 241/22 (peça 8), os interessados foram intimados para se manifestarem a respeito.

Em resposta, o Município de Maringá manifestou-se (peça 14) no sentido de que “não se possui qualquer objeção às alterações sugeridas pelo órgão técnico do TCE, e que espera que a empresa concorde e cumpra as correções solicitadas no projeto.” De modo diverso, a empresa Contersolo Construtora de Obras aduziu (peça 12) que “as correções do projeto indicadas na Instrução nº 3/22 inviabilizam a celebração do presente Termo de Ajustamento de Gestão”. Diante disso, com fundamento na inviabilidade de adoção das correções propostas, requereu “o arquivamento do presente TAG e o prosseguimento do Recurso de Revista interposto com seu ulterior julgamento pelo douto Colegiado.” Vieram os autos.

2. Considerando que tanto o Município de Maringá (vide Parecer nº 537/2021 da Secretaria de Obras – peças 304/308 dos autos originais) quanto a Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte (Instrução nº 3/22 - peça 7 desses autos) se manifestaram pela necessidade de adoção de medidas corretivas quanto ao Projeto de Recuperação do Pavimento apresentado, e que a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. aduziu que “as correções do projeto indicadas na Instrução nº 3/22 inviabilizam a celebração do presente Termo de Ajustamento de Gestão” e requereu expressamente “o arquivamento do presente TAG e o prosseguimento do Recurso de Revista interposto”, não tendo apresentado qualquer pedido subsidiário ou alternativo, resta manifesta a inviabilidade de continuidade e solução consensual do presente processo de Termo de Ajustamento de Gestão, razão pela qual declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015,[1] e consequente arquivamento.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova (i) o arquivamento do presente processo nº 83301/22 e apensamento aos autos principais do Recurso de Revista nº 693958/20; (ii) a inversão da atuação para os autos principais do Recurso de Revista nº 693958/20 e reestabelecimento do seu trâmite, com a juntada de cópia da presente decisão; (iii) o encaminhamento do processo do Recurso de Revista nº 693958/20 à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva quanto ao mérito do Recurso de Revista interposto, em complementação aos pareceres instrutórios (peças 271 e 272); (iv) após, retornem os autos principais do Recurso de Revista nº 693958/20 conclusos para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

PROCESSO Nº:-504043/18

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALEX RODRIGUES SHIBATA, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCONE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANA MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILO MEN DE OLIVEIRA, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO HENRIQUE PINOTTI, PEDRO HENRIQUE LINARES GIL, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MYAZI MARTINS, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-493/22

1. Recebo a petição intermediária n. 257934/22 apresentada pelo Prefeito do Municipal, acostada na peça 434, por meio da qual alega possível equívoco material na Instrução n. 260/22-CGM (peça 431) e no Parecer n. 343/22-5PC (peça 432), no que diz respeito à sugestão de aplicação de multa, sob o fundamento de que, à época dos fatos, “não exercia o cargo de prefeito”.

2. Neste sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, na sequência, colha-se opinativo derradeiro do Ministério Público de Contas.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-206582/22

ORIGEM:-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO:-03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-496/22

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 943/2022, da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas, para adoção das medidas administrativas cabíveis diante da nulidade do contrato de trabalho, as cópias da Petição Inicial e da Sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000943-36.2020.5.09.0003,[1] em que houve a condenação da Rádio e Televisão Educativa do Paraná TVE ao pagamento em favor do Sr. José Maria Pereira dos Santos (que trabalhou como editor de 01/03/2016 a 31/12/2018) de indenização correspondente a 8% sobre os salários pagos na vigência da relação contratual, sem reconhecimento de vínculo empregatício (vez que o autor não prestou concurso público), bem como ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação.

Por meio do Despacho nº 470/22 (peça 08), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Informação nº 51/22 (peça 8), em que expôs que o conteúdo da presente Representação se encontra englobado pelo teor da Tomada de Contas Extraordinária nº 681172/21, proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, motivo pelo qual recomendou o seu arquivamento, com comunicação ao Relator daqueles autos e à mencionada unidade de fiscalização. Retornaram os autos.

2. Diante do exposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual, e em caráter preliminar à deliberação acerca das medidas por ela recomendadas, observo que a presente Representação guarda aparente conexão com o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 681172/21, em cujos autos se discute a contratação de pessoal via Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA (cachês), sem realização de concurso público ou teste seletivo, inclusive para a função de editor (vide peça 4 daqueles autos).

3. Assim, encaminhem-se os autos ao respectivo Relator, Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para que avalie o eventual reconhecimento de sua prevenção para a relatoria do presente processo, nos termos do art. 346, VIII, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, ficando desde logo autorizada, em caso positivo, a redistribuição dos autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537, do mesmo regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Acessíveis pelo link

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, mediante as chaves 2011181352325890000082850276 e 2109141018254320000093176888 – acesso em 07/04/2022>

PROCESSO Nº:-292511/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBSON CANTU

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-497/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, mediante protocolo n.º 256601/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2022.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-233560/10

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), LENI TEREZINHA STADELMANN, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RICARDO BIANCO GODOY, RODRIGO SILVEIRA PIOLI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-498/22

1. Excepcionalmente, diante dos motivos declinados pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA – APAE GUARATUBA, na peça 214, com fulcro no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 256679/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-143327/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-501/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-259597/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-LUIZ FELIPE DUARTE, LUIZ FELIPE DUARTE CONSTRUTORA EIRELI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-515/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Luiz Felipe Duarte Construtora EURELI em face do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, relativamente à condução do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 03/2022, que tem por objeto a "Contratação de empresa para execução de ampliação do PSF do Bairro Jardim da Colina, reforma do PSF do Loteamento Casa da Gente III (Meredick) e reforma do PSF do Bairro Santa Luzia", no valor máximo estimado de R\$ 565.284,16. A sessão para a abertura do envelope de proposta da única empresa habilitada foi agendada para o dia 19/04/2022.[1]

Insurgiu-se a Representante contra sua inabilitação no certame, ocorrida na sessão realizada em 21/03/2022 e mantida em sede de recurso administrativo por decisão proferida em 12/04/2022 (peças 4 e 8), motivada, em síntese, pela apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA com o capital social e o objeto social divergentes dos demais documentos apresentados, quando a própria certidão contém a ressalva de que "caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos".

Sustentou a ocorrência de rigor excessivo na sua inabilitação, visto que, em conformidade com o art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e com os precedentes deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, a referida certidão somente poderia ser exigida para a finalidade de comprovar o registro ou inscrição da empresa no conselho de classe competente, de modo que estava comprovado seu registro no CREA desde 29/12/2020, com o nº 74083, válido até 31/03/2022.

Asseverou, ainda, que, ao invés de inabilitar a Representante, a Comissão de Licitação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, deveria haver consultado a autenticidade da certidão junto ao sítio eletrônico do CREA-PR, a fim de atestar que a empresa possui registro válido perante aquela entidade.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, para o fim de determinar a imediata suspensão da Tomada de Preços nº 03/2022, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Como corretamente informado pela Representante, esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas da União já emitiram decisões em que consideraram excesso de formalismo a inabilitação de licitantes por ausência de atualização das últimas alterações sociais em certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, em razão de sua apresentação ter apenas a finalidade de demonstrar o cadastramento empresarial no órgão de classe, nos termos do art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93.[2]

Nesse sentido, transcrevem-se as decisões elencadas pela própria Representante (grifou-se):

Representação. Lei 8.666/93. Pela concessão da cautelar pleiteada, com a imediata suspensão da Concorrência nº 05/2018 do Município de Londrina até o final julgamento da presente representação. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO.

[...]

A segunda irregularidade apontada seria a prova de regularidade perante o CREA, constante da cláusula 14.1.21.1 do Edital:

[...]

Afirma que a exigência de situação regular no CREA e/ou CAU extrapola a disposição legal, que apenas exige o registro ou a inscrição no órgão de classe competente, que é suficiente para comprovar a aptidão profissional do licitante.

[...]

2. FUNDAMENTAÇÃO

[...]

Quanto à segunda irregularidade apontada, pontuo que se revela ilegal a exigência regularidade no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo).

Com efeito, a Lei de Licitações é expressa quanto à exigência de registro no órgão ou conselho de classe competente, conforme artigo 30, inciso I. Tal exigência tem a finalidade de comprovar a aptidão para o exercício da atividade profissional que se está a contratar.

Nesse contexto, a regularidade perante a entidade não é elemento qualificatório a justificar a eliminação de licitante, já que não possui relação com a sua capacidade de execução do objeto pleiteado pela Administração.

[...]

Assim, [...] DETERMINO, inaudita altera pars, em sede cautelar, a suspensão imediata de referido procedimento licitatório

(TCE-PR, Acórdão nº 1658/18 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Nestor Baptista)

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ângulo. Tomada de Preços. Licitação para construção de quadra de esportes em unidade de ensino. Exigência de comprovação de registro no CREA. Apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos. Inabilitação. Ausência de especificação da última alterações social. Excesso de formalismo. Comprovação por simples consulta no site. Documento dentro do prazo de validade. Detecção de outras irregularidades no certame: i) desrespeito ao prazo recursal de 5 dias do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93; e ii) decisão monocrática do presidente da comissão da fase de habilitação, sem a participação dos demais membros. Medida cautelar. Suspensão do certame.

[...]

A representante aduziu que foi inabilitada pela municipalidade em razão de que a "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos" perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR estaria desatualizado, sem a última alteração do Contrato Social.

[...]

II. FUNDAMENTAÇÃO

[...]

Além disso, compulsando o edital, com razão a representante ao afirmar que a certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos perante o CREA não foi exigida pelo edital, de modo que, ao valorar o documento, o Presidente da Comissão de Licitação extrapolou as regras do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, não poderia ser objeto de julgamento, já que tinha por finalidade apenas demonstrar o cadastramento empresarial no órgão, de modo que considere haver indícios de inabilitação indevida que, por conseguinte, impacta na competitividade almejada no certame, ao excluir possível concorrente.

O que traz maior gravidade ao fato é que, pelo site do CREA/PR, é possível consultar eventuais cadastrados (informando o CNPJ), sendo que verifiquei o registro da representante em situação regular.

[...]

Constatei, também, um excesso de formalismo pelo Presidente da Comissão de Licitação, que poderia ter consultado a situação cadastral da licitante, conforme autoriza o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos, pois o documento apresentado estava dentro do prazo de validade (peça 7).

[...]

Assim, entendi presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

[...]

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, recebi o feito e determinei a imediata suspensão da Tomada de Preços nº 5/2020 do Município de Ângulo, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

(TCE-PR, Acórdão nº 1127/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS – VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

[...]

2.2 O Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa

[...] ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social;

2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos;

[...]

4. A 9ª Secex, ao instruir os autos, assim se manifesta, mediante a instrução de fls. 236/239:

[...]

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa [...], com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: 'fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação'.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa [...] visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela [...], quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

[...]
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

[...]
5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa [...], que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs “EM OPERAÇÃO”.

[...]
8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa [...], com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro [...], entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

(TCU, Acórdão nº 352/2010 – Plenário, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa)

Vale observar que, no caso em tela, assim como nos precedentes citados, foram constatados incrementos no capital social e no objeto social da licitante, sem que houvesse comprovação, na decisão de inabilitação da ora Representante, da impossibilidade de verificação dos requisitos econômico-financeiros e de compatibilidade de objeto social com base nos demais documentos apresentados pela empresa no procedimento licitatório.

Assim, considerando que, tanto o item 8.1.3 do Edital,[3] quanto o já citado art. 31, I, da Lei Federal nº 8.666/93, não aparentam exigir o certificado de registro de pessoa jurídica emitido pela entidade de classe para outra finalidade que não a comprovação do próprio registro, a que se soma a aparente irrelevância, para esse fim, da observação quanto à perda de validade da certidão em caso de modificação nos dados cadastrais nela contidos, tem-se, nesta primeira análise, que a inabilitação da empresa ora Representante parece incidir em excesso de formalismo, em prejuízo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à própria competitividade no certame, que prosseguiria com apenas uma participante, como ocorrido no precedente do TCU, acima referido.

Desse modo, tendo em vista que, em sede de decisão cautelar, devem prevalecer os precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União acerca da matéria que, em situações análogas, concluíram pela aparente irregularidade de inabilitações por motivos semelhantes aos da situação ora em análise, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de a sessão de abertura do envelope das propostas estar agendada para o dia 19/04/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que a suposta irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na atuação e à intimação do Município de Dois Vizinhos e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, oportunidade em que também deverão juntar a documentação que entenderem pertinente.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Conforme inteiro teor do procedimento licitatório, disponível em:
<https://drive.google.com/drive/folders/1MLYQCumLnN1xTMRZtyCsMyH+e3IEFM7q>

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

3. 8.1.3 Certificado de Registro de Pessoa Jurídica emitido pela entidade de classe, contendo no mínimo os seguintes dados: Razão Social; Endereço; Número e data do registro; Ramo de atividade; Nome do(s) responsável(is) técnico(s) registrado(s).

PROCESSO N.º:-641598/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-STEPHANI CAROLINE BENETI

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-180/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise da documentação juntada, principalmente da petição constante à peça 45 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-382670/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RESPONSÁVEIS:-LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SÉRGIO ROSSO

INTERESSADOS:-ANTÔNIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO, BERNARDO DE FARIAS MARTINS, DANIEL MATOS MARTINS, FERNANDO BARRETTO GIRAO, GABRIEL PEIXOTO DOURADO, IGOR PIRES GOMES DA COSTA, ITALO MEDEIROS CISNEIROS, LARA FERREIRA GIOVANNETTI, RAFAEL COSTA SANTOS, RODRIGO PIRES DE ALMEIDA, THIAGO GUEDES ALEXANDRE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-181/22

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da Procuradoria Geral do Estado, em nome de sua representante legal, senhora LETICIA FERREIRA DA SILVA para que, no prazo de 15 dias, informe se houve o trânsito em julgado da decisão que determinou a admissão do senhor THIAGO GUEDES ALEXANDRE.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-205388/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, CONSELHO COMUNITÁRIO

HOSPITAL DR. UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ

RESPONSÁVEIS:-CELSO NILLO, MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO,

REGINA CÉLIA AMARAL FABRIS, VALDIR ANTONIO CAMOLEZE

PROCURADOR:-MÁRIO INÁCIO XAVIER DE BARROS MARTINS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-183/22

Considerando o requerimento à peça 60, concedo ao responsável a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º:-590923/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE (FEAS)
RESPONSÁVEL:-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
INTERESSADOS:-ADELYNE MAYARA TAVARES DA SILVA SEQUINEL, ANA CARINA PAMPLONA MARTINS, ANA CLARA BELIZARIO, ANA PAULA ROSA ISQUIERDO, ANDREIA BARBOSA, ANE VALERIA MURARO, BARBARA KAWANO RAPOSO, BEATRIZ DA SILVA BASSANI, CAMILA JOVIANO GOMES, DANIELLA KARINA COGO THOME, DAVI JAMES DIAS, DOUGLAS MESADRI GEWEHR, EDUARDA RAMOS CARLESSE, EDUARDO MENDONCA SOARES, ELAINE CULIG, FABIANA DENICE DA SILVA, FERNANDA ALVES BASILIO POLETO, FERNANDA PANACIONI, FLAVIA BRESCIANI MEDEIROS, FRANCIELLE APARECIDA FARIA RAMOS E OUTROS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-184/22
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos juntados às peças 46 a 48.
Curitiba, 18 de abril de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-192677/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN
DESPACHO N.º:-129/22
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].
3. Publique-se.
Curitiba, 18 de abril de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2464/22

Processo nº: 435706/17

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 18:25:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: ADRIANA LETICIA SILVEIRA BARROS, CAROLINNE RIO BRANCO SECCO, CLEIDE MARCIANA ARENHART, CLELRI BASSANI DA SILVA, CLEVERSON OLE DA SILVA, ELTON MARCOS AYRES GUERIOS, EVERTON CHAVES MARIA, GEVERSON BURATO, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, GILMAR RODRIGUES, INES LUCIA MASOLA MANZKE e outros

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 218283/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 13/04/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2473/2022

Processo Nº: 261362/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 09:02:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: EDUARDO MARQUES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2474/2022

Processo Nº: 772386/20

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 10:01:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOELMA CALOI, JOSE DO CARMO GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2475/2022

Processo Nº: 259597/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 10:05:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LUIZ FELIPE DUARTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2476/2022

Processo Nº: 231366/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 10:33:46
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2477/2022

Processo Nº: 261028/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 11:01:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: LAÍS COLUSSI MACHADO DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2478/2022

Processo Nº: 63827/18

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 11:04:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, EZEQUIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JESSICA GIORDANA DE PADUA FORMIGONI, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NAIANA BOAVENTURA DOS SANTOS, SANDRA MARA BERRIO LIMA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2479/2022

Processo Nº: 633854/18

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 11:05:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: BRUNO LEAL, CAMILA ROMANIOW GALVAO, ELISABETE DA SILVA CORDEIRO, ERIKA FABIOLA LEITAO PEREIRA, GRAZIELLI BARRETO DA SILVA, HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS KRUPA, IVANA VALERIA GONCALVES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCAS GABRIEL DA SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 63827/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 152790/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2480/2022

Processo Nº: 156359/19

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 11:05:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: DESIREE GALVAO FERREIRA LEAL, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 63827/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 152790/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2481/2022

Processo Nº: 237119/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 11:31:21
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2482/2022

Processo Nº: 259201/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 11:46:09
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2483/2022

Processo Nº: 757240/21

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 11:50:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: BRUNO CESAR DA SILVA, CLAUDETE OLIVEIRA DE JESUS, JOSE LAZARO FERRAZ, JULIANA DO NASCIMENTO MELO, KARINA ROSA NAUMES, MARIA FERNANDA ROMANO PENA, MARIA JOSE DA SILVA REIS, MARLOS CAMARGO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PAMELA HELOISA DE ALMEIDA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2484/2022

Processo Nº: 236929/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 11:52:10
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO HALLAGE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FRANCISCO CARLOS PIOVISAM, JOAO HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOSE IVAHY CAMARGO JUNIOR, MARIO PENNA GUEDES JUNIOR, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2485/2022

Processo Nº: 186811/17

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 12:19:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ASTOR PEDRO CHRIST, LEONILDA SECCHI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2486/2022

Processo Nº: 16098/18

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 12:19:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANA MARIA BIDA DE OLIVEIRA BORGES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2487/2022

Processo Nº: 243453/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 13:30:11

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2488/2022

Processo Nº: 262873/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 13:53:17

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: LUIZ CARLOS BONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2489/2022

Processo Nº: 262970/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 14:00:55

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2490/2022

Processo Nº: 263187/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 14:30:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2491/2022

Processo Nº: 263250/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 14:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

Interessado: HELTON PEDRO PFEIFER, RICARDO ANTONIO ORTINA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2492/2022

Processo Nº: 248099/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 15:12:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VALDENI DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2493/2022

Processo Nº: 263586/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 15:45:45

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: KARIME FAYAD

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2494/2022

Processo Nº: 263926/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 16:58:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

Interessado: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2495/2022

Processo Nº: 248347/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 17:05:33

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2496/2022

Processo Nº: 217703/22

Data e hora da distribuição: 18/04/2022 17:28:44

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-522487/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO-ADRIANA MARIA FAORO, ANDREA ELISA TORMEN DA SILVA ZANETTE, CARLOS ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO, FABIO ADRIANO ORTIZ, GABRIEL DA SILVA FRAGA, GABRIEL RIBEIRO DA SILVA, JACQUESON ALEX ROMER, JHONATAN BONI, JOYCE CATHARINE HOPPE, LEOMAR ROHDEN, MARGARETE LERMEN SCHEIBE, MARIA SALOME DA SILVA RIBEIRO, SANDRA MINUSSO DA SILVA DE VARGAS, SCHEILA ADRIANA ALVES TRINDADE, THAIS RISALVA KERKHOVEN LOURENCO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1909/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-420579/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, IZAURA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1910/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente



PROCESSO N 0-374760/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO-ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARIA CELIA DOS SANTOS SCHIROFF, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1911/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-573979/19
ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ELZA FERNANDES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1912/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAVAÍ PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-413404/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, MARIA DE LOURDES BORGES, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1913/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-477859/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, MARIA DA LUZ DE MIRANDA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1915/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6409/22 - CAGE peça nº 37:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-252378/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-ALINE DE FATIMA ZANATO GONCALVES, ANA FLAVIA DOMINGUES CONSOLIM, CARLA CINTIA MENDES, CLAUDINEI DE MELO, DIRCEU ROGERIO DE CAMARGO, DOUGLAS AUGUSTO FERNANDES, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DA SILVA LOPES, GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, JOAO VINICIUS VALIM DE OLIVEIRA, JOSE MESSIAS DA SILVA, JULIA TOSHIE HAMADA, LUCILENE FATIMA DA SILVA, MAIKON EDUARDO RIBEIRO PIRES, MARIA EDUARDA SALLES IMAGAWA SAID, PAULA REGINA SOUZA RITTY, RAFAEL JOSE ANTUNES FERRI, REGINALDO VILELA, RICARDO RAMOS, SAMUEL FRANCO DA SILVA JUNIOR, SELERSON CORREIA REGINATO, TACIANA LAIS PARREIRAS, TAYNARA APARECIDA LEOPOLDO, TOBIAS DE ABREU ROCHA, WALTER JOSE DA SILVA, WELLINGTON WOICKIEVIZ MARCELINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1917/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-309228/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-GELSON MANSUR NASSAR, LARISSA MARIA LOPES, REGINALDO VILELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1918/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 11) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-370060/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO-ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA PAULA SOUZA JORDAO, ANGELA MARIA PITTAS DE JESUS, CARLA JOICE GARBIN FERREIRA, ELIANA APARECIDA SILVA, ELISANGELA CRISTINA LUPO DE CAMARGO, ERISDETE PINHEIRO MENDES ROCHA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, FLAVIA NUNES DOS SANTOS, JAQUELINE DA SILVA REZENDE, JAQUELINE PEREIRA NASCIMENTO, JUNIOR FERNANDES DA SILVA, MARIA FERNANDA DAGOLA GOUVEA OHASHI, MARUBYA CLARA MAZZOTTI GONCALVES PONCE, MAYSA HELENA RIBEIRO PEDRO, NATALIA GARCIA PIRES, PAULO PRATES NOGUEIRA, SANDRA REGINA DA SILVA, SELMA MARIA DE SOUZA ABREU, TAYLON FELIPE SILVA, VANESSA MIRANDA PENTEADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1919/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-517165/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.
INTERESSADO-MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CASTILHO, MARTA MARQUES ROCHA, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, REZENDE STEFANUO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1920/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6457/22 - CAGE peça nº 12:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST. - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-71277/18

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU INTERESSADO-ALINE ANDRESSA COSA PRUST, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, WELITON CORREIA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1921/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6489/22 - CAGE peça nº 42:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-91677/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO INTERESSADO-ALINE FRANCIELI KIRSTEN, CARINE SCHMIDTKE, CRISTIANE BEATRIS METZ DE ARAUJO, DENISE CLAIR BACKES MOSCONI, LEOMAR ROHDEN, MARCELO RODRIGO SCHMIDT, MARILENE PAULI, MARLENE DE OLIVEIRA, MAYARA REGINA KRANZ, ODAIR ANDRE BLATT, REJANE BEATRIZ APARECIDA MENEZES, SARA ALEXANDRA SCHIRMANN, SUELIN BEATRICE MALDANER, VIVIANE SCHEUERMANN ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1922/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-481090/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, CLEUSA MARIA DO PRADO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1923/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6527/22 - CAGE peça nº 54:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-548435/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARARUNA INTERESSADO-ARQUIDERSON PAPAITE FERRAZ, ELVIO DA COSTA JANDRE, JOELMA BATISTA PEDROSO, KEILA CRISTINA LOPES, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LEANDRO NEPEL, REINALDO JOSE DA SILVA, SANTINA DE OLIVEIRA COSTA BARBOSA, SIVANILDO DA SILVA OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1924/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARARUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6501/22 - CAGE peça nº 11:

- MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-144756/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARARUNA INTERESSADO-ALESSANDRA JUNGLES DE FREITAS, ALEX AVANCO, ALINE EVELYN FERREIRA GLOOR, ALINI DAMARES APARECIDA OLIVEIRA CRISTO, ANTONIO LAERCIO SVAIGEN, BRUNA FIORILLI CARNIATO BARROS, BRUNA FRANCIELI JIOPATO DIAS, CELSO MAGNO PINTO, CIRLENE LUIZ, CLAUDIA SIMONE ALVES, DORALICE ALVES BUENO, EDUARDO TOME, FABIO DOMINGUES FERREIRA, FERNANDA RODRIGUES MACHADO LOTERIO, FERNANDO CARLOS DA SILVA, FRANCIELI FONTINI, GABRIEL VICTOR MARCAL DE OLIVEIRA, IRINEU BARCZYSHYN, JOYCE ALVES DAS PEREIRAS, KELLI DE FRANCA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LEANDRO DOS SANTOS, LEIDE DAIANA FURLANETTO, LUCIANA GOMES RICARDO, LUCIANE OTTONI BARROZO, MARCOS ROBERTO FERNANDES, MARINEIDE DOBBS DOS SANTOS, PATRICIA SAMPAIO GIL, PEDRO MOREIRA DA SILVA, ROBERSON LIMA SALU, ROSANA APARECIDA TAVARES ARRUDA, ROZILENE MEZARI, SILVANA DE SA FERREIRA, SIMONE VIEIRA DE OLIVEIRA, TEREZINHA LEAL ANDRADE, THAIZ VILMARA MARTIM, THAYS REGINA DA SILVA, VALDECLEIA DE FATIMA BOTTEGA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1925/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARARUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6499/22 - CAGE peça nº 42:

- MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-110916/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL INTERESSADO-CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, GERSON DE MELO, MARCOS VALERIO CRUZ, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1926/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6494/22 - CAGE peça nº 40:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-203454/19

ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA INTERESSADO-LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MARLY PERCEBON ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1927/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6514/22 – CAGE peça nº 14:

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-129782/22
ORIGEM:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE EDILSON VANZELLA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.-21/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 229/22-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/001-55, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
 - b) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO– CNPJ nº 75.771.261/0001-04, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
 - c) JOSÉ EDILSON VANZELLA– CPF nº 539.407.509-30, na qualidade de Prefeito;
 - d) MAURICIO APARECIDO DE CASTRO– CPF nº 308.682.709-20, como Prefeito;
 - e) RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR- CPF nº 314.006.008-47, como Prefeito;
 - f) JOÃO CARLOS ORTEGA- CPF nº 413.482.659-49, Superintendente;
 - g) WILSON BLEY- CPF nº 694.920.859.68, Superintendente;
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 Publique-se.
 CGE, em 18 de abril de 2022.
 (documento assinado digitalmente)
 DIOGO GUEDES RAMINA
 Coordenador

PROCESSO Nº.-13435/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO Nº.-444/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 2651/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
 CGM, 8 de abril de 2022.
 MARÍLIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Documento assinado digitalmente
 Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
 Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-503516/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO LUIZ STEFANIAK, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO Nº.-453/22

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 2710/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 25, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
 CGM, 12 de abril de 2022.
 MARÍLIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Documento assinado digitalmente
 Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
 Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-86815/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO Nº.-466/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 2870/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
 CGM, 14 de abril de 2022.
 MARÍLIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Documento assinado digitalmente
 Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
 Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-191815/17
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, CARLOS FERNANDES FORVILLE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, RICARDO LEVANDOVSKI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.-471/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1436/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	76.105.584/0001-21
PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE	09.544.851/0001-70
CARLOS FERNANDES FORVILLE	169.891.639-68
ANTONIO CESAR MATUCHESKI	630.413.249-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 18 de abril de 2022.
 MARÍLIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-141090/13
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, QUELI CRISTINA BRAZ DE SOUZA MIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.-472/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1535/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS	75.340.281/0001-20
MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	76.958.966/0001-06
DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR	024.766.039-61

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 18 de abril de 2022.
 MARÍLIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-245359/22
ENTIDADE:-JOAO JEIVES PINHEIRO
INTERESSADO:-JOAO JEIVES PINHEIRO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1153/22

Retornam os autos com a Informação nº 126/22 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Joao Jeives Pinheiro.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail joaojeives@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.



TRIBUNAL
ITINERANTE

PROCESSO Nº:-249028/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1154/22

Retornam os autos com o Despacho nº 339/22-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-182497/22

ENTIDADE:-CONSELHO PERMANENTE DOS DIREITOS HUMANOS DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO PERMANENTE DOS DIREITOS HUMANOS DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1156/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 026/2022 COPED (peça 2) mediante o qual o Conselho Permanente dos Direitos Humanos do Paraná questiona se há investigação por parte deste Tribunal de Contas sobre os critérios adotados pelo Município de Curitiba para o aumento da tarifa do transporte coletivo.

Conforme manifestações das unidades técnicas (Coordenadoria de Auditorias - Informação nº 27/22-CAUD, peça 4; Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - Informação nº 58/22-CAGE, peça 5; e Coordenadoria-Geral de Fiscalização - Despacho nº 341/22-CGF, peça 6; atualmente não há nesta Corte de Contas procedimento fiscalizatório sobre o citado tema.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para envio de Ofício ao solicitante, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail copedh@sejuf.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-251928/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1157/22

Retornam os autos com o Despacho nº 342/22-CGF (peça 4) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicou os servidores Pedro Rafael Liparotti Chaves (titular) e João Halberto Balduino Maciel (suplente) para participarem do Projeto "Formação de Diretores", representando este Tribunal de Contas.

A unidade informou ainda que encaminhará ao e-mail indicado pelo requerente os contatos dos citados servidores, tendo em vista o prazo de retorno.

Ciente esta Presidência, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para envio de Ofício ao solicitante, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail fernanda.naves@tcmgo.tc.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 286/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 248725/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2022, a servidora PATRICIA MENDES BOTTAMEDI, Matrícula nº 52.231-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima